

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC.**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (FFC Associação)** e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (FFC Ltda)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Cuida-se de Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial proposto em 7/5/2021 (evento 62) pelas requerentes FFC Associação e FFC Ltda. Alegaram as Requerentes que preencheram todos os requisitos legais para a homologação do plano apresentado ao Juízo, aduzindo que detinham a aprovação de 1/3 dos credores que relacionados, bem como que trariam ao processo, no prazo de 90 dias, as adesões para atingir o quórum de mais de 50% previsto na Lei. Afirmaram que a recuperação extrajudicial objetiva a renegociação do passivo – de ambas as litisconsortes – de R\$ 94 milhões, dividido nas classes Quirografárias e Trabalhistas.

Após ter sido autorizado o processamento da recuperação extrajudicial pela Associação e de ter sido concedido o *stay period* na decisão do evento 36, a r. decisão do evento 64 destacou que a questão *sub judice* é complexa, com passivo indicado de R\$ 94 milhões, e que, em tais casos, o Juiz pode se valer de auxílio de profissionais para a verificação e o atendimento de questões específicas. Por isso, nomeou a petionária para a constatação preliminar, com a análise substancial dos documentos, em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 - LREF, na parte que trata da recuperação extrajudicial.

Em 24/5/2021 (evento 74) a então perita apresentou seu laudo de constatação preliminar, com a análise substancial dos documentos, no qual apontou como preenchidos os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 48, 51, II, 161 e 163 da LREF e teceu recomendações para o regular prosseguimento do feito, a saber:

a) a serem cumpridas para possibilitar a correta expedição do edital previsto no art. 164 da Lei 11.101/2005:

a.i) sejam as Requerentes intimadas para que esclareçam a distinção feita aos credores pertencentes à Classe III que se enquadram em ME e EPP, adequando a lista se necessário, com prazo de 15 (quinze) dias

b) a serem cumpridas antes da fase final da homologação do Plano:

b.i) intimação das Requerentes para que comprovem os sindicatos aos quais os credores relacionados na Classe I estão vinculados, e, se necessário, apresentem termos de negociação coletiva suplementar dentro do prazo de 90 dias previsto no art. 163, §7º;

b.ii) intimação das Requerentes para que apresentem o balanço especial contábil realizado até o mês de abril de 2021, último mês antes da propositura do pedido de recuperação.

A r. decisão interlocutória de 26/5/2021 (evento 76) confirmou a decisão cautelar do evento 36 mantendo a antecipação dos efeitos do *stay period* das Requerentes e: **i)** concedeu prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para apresentação dos demais termos de adesão que comprovarem a anuência de titulares de mais da metade dos créditos abrangidos em cada classe do seu quadro-

geral de credores, na forma do art. 163, § 7º da lei 11.101/2005; **ii)** determinou que as Recuperandas atendessem as recomendações apresentadas pela Administradora Judicial; **iii)** manteve a Credibilità Administrações Judiciais atuando no processo, dessa vez como Administradora Judicial até a fase da homologação do PRE; **iv)** determinou a publicação do edital previsto no art. 164 da LREF; **v)** determinou que, sendo apresentada impugnação, intimasse as requerentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e desse vista à Administradora Judicial; e **vi)** concedeu o prazo legal de 30 (trinta) dias para a comprovação de envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, nos termos do que preceitua o §1º do Art. 164 da LREF.

O termo de compromisso desta Administradora Judicial foi assinado e juntado em 28/5/2021 (evento 84).

Em 31/5/2021 (evento 86) as Recuperandas requereram que o juízo autorizasse o processamento do feito e a apresentação do PRE em consolidação substancial dos ativos e passivos das devedoras, na forma do art. 69-J da LREF, e apresentaram a lista de credores consolidada para fins de publicação do edital previsto no art. 164 da mesma lei.

No dia 1º/6/2021 (evento 89) foi deferida a apresentação da nova relação de credores, ao tempo que foi determinada a intimação desta Administradora Judicial para a manifestação acerca da requerida consolidação substancial.

Em 2/6/2021 o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sport Partners compareceu aos autos (evento 93) e opôs embargos de declaração em face da r. decisão do evento 76 alegando que o crédito de MARCOS JOSÉ DOS SANTOS MEIRA deve ser considerado como de parte relacionada. O credor José Eduardo Bischofe de Almeida também compareceu aos autos (evento 94) e se manifestou contrário ao pleito de reconhecimento da consolidação substancial.

Em 7/6/2021 (evento 100), as Requerentes apresentaram a lista de credores em consolidação processual, com a distinção entre os credores das classes I, III e IV.

Em 16/6/2021 (evento 105) a Administradora Judicial emitiu parecer favorável à consolidação substancial.

Em 22/6/2021 (evento 109), o Douto Juízo indeferiu o pedido de processamento do pedido em consolidação substancial, recebeu a nova lista de credores apresentada e determinou sua publicação na forma da decisão do evento 76.

O credor José Eduardo Bischofe requereu, em 5/7/2021 (evento 122), a intimação das Recuperandas para que apresentassem de forma clara e detalhada os termos de adesão para comprovar a anuência do quórum mínimo de forma individualizada.

Esta Administradora Judicial, em 7/7/2021 (evento 123), opinou pelo não provimento dos embargos declaratórios do evento 93 e pela intimação das Recuperandas para apresentarem a lista de credores em consolidação processual, em razão da decisão do evento 109.

O credor One Way Travel Agência de Viagens LTDA peticionou em 8/7/2021 (evento 124) informando que seu crédito não está arrolado na lista de credores das Recuperandas. O credor Banco Bradesco S.A., em 9/7/2021 (evento 125), reiterou as razões desta Administradora Judicial sobre a necessidade de apresentação de nova lista, bem como requereu que as Recuperandas esclarecessem se os créditos são oriundos da obrigação principal ou se a empresa é apenas garantidora da operação.

Em 20/7/2021 (evento 127), foi proferida a r. decisão do evento 127, que rejeitou os embargos de declaração do evento 93, mantendo integralmente a decisão de evento 76, bem como deferiu os requerimentos dos eventos 122 e 125, determinando às Requerentes que apresentassem nova lista de credores de forma individualizada.

Na data de 30/7/2021 (evento 146) as Recuperandas: **i)** apresentaram a lista de credores separadamente, em razão da decisão vigente acerca da consolidação processual; **ii)** comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob n.º 033655-97.2021.8.24.0000 em face da decisão do evento 109, que indeferiu o processamento em consolidação substancial; **iii)** juntaram novos termos de adesão e informaram a obtenção, dentro do prazo legal, da adesão de mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores de cada classe das suas relações de credores, e sustentaram que, por esta razão o Plano de Recuperação Extrajudicial da FFC Associação e FFC Ltda resta aprovado; **iv)** apresentaram o PRE com adaptações que afirmaram terem sido feitas para adequar a Classe IV, sem, todavia, alterar critérios de pagamentos; **v)** informaram o Juízo acerca das tratativas de negociação com a entidade sindical SAPFESC. Requereram, ao fim, a publicação do edital previsto no art. 164 da LRF e a homologação do PRE. Reservaram-se ao direito de apresentar novas adesões subscritas por credores até que o Plano seja homologado.

A r. decisão de 2/8/2021 (evento 148) determinou a publicação do edital do art. 164 da LREF e diante da interposição de Agravo de Instrumento de autos n.º 033655-97.2021.8.24.0000, manteve-a por seus próprios fundamentos.

Foi certificada, no evento 160, a publicação do edital previsto no art. 164 da LREF, que foi disponibilizado no D.E. de 9/8/2021, com prazo do edital em 11/8/2021, e prazo de citação/intimação em 12/8/2021.

Em 11/8/2021 (evento 166), o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sport Partners comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra r. a decisão do evento 76.

Em 12/8/2021, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN requereu a habilitação de R\$ 12.084,50 (doze mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e a autorização para habilitar novos créditos constituídos no curso do processo, aduzindo que as Recuperandas continuam a ser atendidas pelos serviços de água e esgoto.

A Administradora Judicial manifestou ciência da publicação do edital, informando que realizaria a análise dos termos de adesão apresentados pelas Recuperandas (evento 174). Informou, também, que recebeu *e-mail* encaminhado pelas Recuperandas que continha cadeia de mensagens trocadas entre as requerentes e o representante sindical, na qual o SAPFESC consignou que não detinha legitimidade para se manifestar acerca do plano. Por fim, apresentou nos autos a proposta de remuneração para a atuação no presente feito.

Na sequência, diversos credores se manifestaram solicitando a habilitação de seus créditos ou impugnando o Plano de Recuperação Extrajudicial.

Em 20/8/2021 (evento 176), o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sport Partners apresentou sua impugnação ao PRE alegando que: *i)* seu crédito deve ser excluído da lista de credores por ser garantido por cessão fiduciária de recebíveis, de modo que é extraconcursal; *ii)* não houve o preenchimento do quórum mínimo previsto no art. 163 da LREF, pois foram computados os mesmos créditos nas listas de ambas as Recuperandas, além de terem sido considerados créditos detidos por partes relacionadas.

Em 24/8/2021, a MMB Sports e Participações LTDA. informou que seu crédito não foi listado e requereu a inclusão de R\$ 28.136,51 (vinte oito mil cento e

trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) referente ao principal e R\$ 1.336,46 (mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios, verbas oriundas de disputa arbitral que tramitou perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD.

Em 25/8/2021 (evento 179), a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil – Eletrobras CGT Eletrosul requereu a inclusão de R\$ 910.089,36 (novecentos e dez mil e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) em seu favor na lista de credores.

Na mesma data, o d. Juízo determinou (evento 180) a intimação do SAPFESC para que informe sobre o e-mail constante nos autos (Evento 174, OUT2). Determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pela Administradora Judicial. Também consignou que *“não há previsão na norma quanto a possibilidade de processamento ou mesmo análise de pedidos de habilitação de crédito e de impugnação a lista de credores referente a recuperação extrajudicial, como é o caso, intimem-se os procuradores dos credores das petições de eventos 169 e 178 para, em razão do princípio da autonomia privada que rege tal procedimento, buscar meios próprios para a solução do conflito.”*.

Em 31/8/2021 (evento 189), a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP requereu a exclusão de seu crédito da lista de credores, por possuir natureza tributária, e, sucessivamente, requereu sua retificação, para que conste o valor total de R\$ 992.133,37 (novecentos e noventa e dois mil cento e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

Em 31/8/2021 (evento 193) o credor José Eduardo Bischofe de Almeida apresentou impugnação aduzindo: *i)* que não existe Recuperação Extrajudicial de pessoa não empresária, como é o caso da FFC Associação; *ii)* que

credores sujeitos¹ ao PRE foram excluídos da lista de credores; **iii)** o prazo para pagamento dos credores trabalhistas extrapola o limite permitido em lei; **iv)** o SAPFESC não aderiu expressamente ou concordou com o PRE, de modo que não há como incluir os credores por ele representados.

Em 8/9//2021 (evento 195), o Banco Bradesco S.A. impugnou o PRE requerendo: **i)** a retificação do valor do seu crédito; **ii)** que seja reconhecido o não preenchimento do quórum de aprovação, pois credores foram computados nas listas de ambas as Recuperandas; **iii)** sejam excluídos os créditos de partes relacionadas (Marcos Meira e Wilfredo Brillinger); **iv)** seja excluído o crédito da Dome (alienação fiduciária); **v)** a revisão das cláusulas do PRE e que este não pode ser homologado, pois impõe uma consolidação substancial implícita.

Na mesma data, a **UNIÃO** compareceu duas vezes aos autos (eventos 196 e 197) e informou os débitos tributários das Recuperandas e meios para sua regularização, além de informar a ausência de repasses de valores de terceiros à União.

O termo final para as impugnações ao PRE foi 9/9/2021 (inclusive)². A seguir, breve síntese das manifestações que ocorreram nesta data:

- no evento 198 o credor **IVAN IZZO** apresentou sua impugnação, alegando: **i)** o não preenchimento de quórum para a aprovação do PRE; **ii)** que ocorreu a inclusão de credores na lista sem "convite"; **iii)** a ausência de negociação coletiva com o sindicato; e **iv)** que há superação do prazo legal para pagamento das verbas trabalhistas.

¹ Attacanti Sports Marketing Assessoria e Serviços Esportivos Ltda., VIP Intermediações Marketing e Consultoria Esportiva Eireli, Victor Guilherme da Silva Cavalcanti e Weverton Almeida Santos Evaristo.

² Certidão do evento 214: "CERTIFICO que decorreu o prazo do EDITAL publicado (evento 170), visto que foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (CNJ), no dia 09 de agosto de 2021, iniciando-se o prazo de contagem no dia 11 de agosto de 2021 e encerrando-se em 09 de setembro de 2021, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital (10 de agosto de 2021) para impugnar o plano, juntando a prova de seu crédito. O referido é verdade e dou fé."

- a credora **AGEMED SAÚDE LTDA.** informou, no evento 199, a liquidação extrajudicial da entidade de saúde.

- **LUIZ FERNANDA DE JESUS AMARAL** e outros seis credores pediram sua habilitação na lista de credores no evento 200.

- **ANDREY DE OLIVEIRA**, no evento 201, impugnou o valor do crédito listado em seu nome, requerendo a retificação para que conste R\$ 34.282,88 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

- **BRUNO FERNANDO ROCHA**, no evento 202, impugnou o valor do crédito listado em seu nome, requerendo a retificação para que conste R\$ 63.556,01 (sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e um centavo).

- a **K2 SOCCER S/A**, no evento 204, impugnou o valor do crédito listado em seu nome e requereu a retificação para que conste o valor de R\$ 2.307.627,21 (dois milhões trezentos e sete mil seiscentos e vinte sete reais e vinte um centavos). Ainda, afirmou que o PRE não pode ser homologado, pois a lista de credores das Recuperandas não traz a totalidade dos credores sujeitos ao PRE, apontando os credores que se manifestaram nos autos. Por fim, afirmou que não houve a comprovação do envio das cartas previstas no §1º, do art. 164, da Lei 11.101/2005.

- o credor **BITTENCOURT E BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS**, no evento 205, impugnou o valor de seu crédito, afirmando que o correto seria R\$ 78.164,13 (setenta e oito mil cento e sessenta e quatro reais e treze centavos). Impugnou também o PRE, pois, segundo afirmou, as Requerentes não poderiam ter considerado as obrigações solidárias em ambas as listas, e que esta exclusão causaria o não preenchimento do quórum de aprovação.

- no evento 210 a última impugnação ocorrida no dia 9/9/2021, o credor PSTC – CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL DO PARANÁ requereu a exclusão de seu crédito da lista de credores por ser ilíquido. Também requereu a não homologação do PRE, pois não há provas concretas da obtenção do quórum mínimo de aprovação.

As Recuperandas informaram, no evento 203, o envio das cartas aos credores sujeitos ao PRE. Juntaram extrato postal obtido na plataforma dos Correios.

Em 10/9/2021 (evento 211), foi juntado o Aviso de Recebimento da intimação do SAPFESC, negativo com o motivo “*mudou-se*”.

Na data de 14/9/2021 (evento 218), sobreveio a r. **decisão** que determinou a renovação da intimação do SAPFESC para se manifestar quanto ao entendimento firmado no e-mail constante nos autos (evento 174, OUT2) e indeferiu os pedidos da União – Fazenda Nacional – formulados nos eventos 196 e 197. Também foi determinado o cancelamento dos pedidos de habilitação de crédito formulados nos autos.

Em 21/9/2021 (evento 232), o credor **ALOISIO DOS SANTOS GONÇALVES** e **OUTROS** compareceram aos autos para impugnar o valor da remuneração pretendida por esta Administradora Judicial. Assim também fizeram as Recuperandas no evento 235.

Os credores **LUIZ FERNANDO DE JESUS AMARAL** e outros seis, em 29/9/2021, opuseram embargos de declaração em face da decisão do evento 218, que determinou o cancelamento de seus requerimentos de habilitação de crédito.

Em 30/9/2021 (evento 252), foi juntada aos autos mensagem eletrônica encaminhada pelo SAPFESC, na qual afirmou: *i)* que as Recuperandas não possuem legitimidade e amparo legal para o pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial, *ii)* que não houve propositura pelas requerentes de rodada de negociações entre os envolvidos (Sindicato, Jogadores e Recuperandas) e que entende não ter havido negociação coletiva, nos termos do art. 161, §1º da LREF.

No dia 1º/10/2021 (evento 260), as Recuperandas apresentaram resposta às impugnações havidas no curso do processo.

Intimada, esta Administradora Judicial passa a sua manifestação.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tal como realizado pelas Recuperandas no evento 260, a Administradora Judicial organizará sua manifestação em tópicos sobre todos os assuntos levantados pelos credores em suas impugnações, com o fito de conferir operabilidade e clareza ao trabalho, uma vez que há assuntos comuns entre as manifestações.

II.2 – A LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO CIVIL

O credor José Eduardo Bischofe alegou em sua impugnação (evento 193) a questão já decidida acerca da legitimidade ativa da FFC Associação para requerer a homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial. Da mesma forma o SAPFESC, no *e-mail* juntado aos autos (evento 252), questionou a legitimidade da associação civil para requer a homologação de PRE na forma da Lei n.º 11.101/2005.

A questão, todavia, é preclusa. Em decisão monocrática proferida na Apelação Cível n.º 5024222-97.2021.8.24.0023, evento 14, o Exmo. Desembargador Torres Marques reconheceu a legitimidade ativa da FFC Associação para o pedido, sob o fundamento de que *"o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não o torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada)"*.

Não é demais destacar, apenas a título de esclarecimento, que a legitimidade para as associações civis que desenvolvem atividade futebolística se socorrerem dos institutos da Lei n.º 11.101/2005 foi positivada com o advento da Lei n.º 14.193/2021 (Lei das Sociedades Anônimas do Futebol - SAF), cuja vigência (6/8/2021) é posterior ao pedido em exame, mas merece ser destacada para fins ilustrativos, pois a lei reconhece a natureza empresária da atividade futebolística.

Preclusas e superadas, pois, as alegações de que a FFC Associação não detém legitimidade ativa para requerer a homologação de PRE.

II.3 – O QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Os credores Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sport Partners (evento 176), José Eduardo Bischofe de Almeida (evento 193), Banco Bradesco S.A. (evento 195), Ivan Izzo (evento 198), Bittencourt e Barbosa Advogados & Associados (evento 205) e PSTC (evento 210) afirmaram, por diferentes motivos, que o quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial das Recuperandas não foi atingido.

Desta sorte, passa a Administradora Judicial a se manifestar sobre todas as alegações dos credores.

II.3.1 – CRÉDITOS NÃO INCLUÍDOS NAS LISTAS DE CREDORES

Em primeiro lugar, verificou a Administradora Judicial que alguns credores não foram incluídos nas listas apresentadas pelas Recuperandas, enquanto outros pleitearam sua inclusão.

O d. Juízo bem observou que no âmbito da recuperação extrajudicial não é possível a discussão, em impugnação, acerca da sujeição ou não dos créditos sujeitos ao procedimento. Todavia, é imperioso destacar que a Lei 11.101/2005 com clareza determina, no art. 161, §1º, da LREF, que estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido.

Assim, em que pese a lacuna da lei acerca do debate dos créditos, é de ser reconhecido pelo d. Juízo todos os créditos existentes na data do pedido, os quais se sujeitam ao procedimento. Tal consideração é necessária, pois, em se tratando de recuperação extrajudicial impositiva, todos os credores que estão na mesma situação na data do pedido ficam sujeitos aos efeitos do PRE, o que ocorre justamente para evitar a disparidade de tratamento de credores de mesma situação e assegurar, também na recuperação extrajudicial impositiva, o *par conditio creditorum*.

E é partindo dessa premissa que a Administradora Judicial, a fim de possibilitar a igualdade de tratamento aos credores, realizou a análise de todos os créditos que foram impugnados no processo e apresenta, anexa, as suas considerações acerca da sujeição ou não de tais valores, bem como acerca dos valores de cada um dos credores. Reitera-se que não se trata de análise de toda a lista de credores, tal como ocorre na recuperação judicial, mas de assegurar a todos

que se socorram do Judiciário a igualdade de condições de cada um desses credores.

Feitas essas considerações, anota que o Banco Bradesco S.A. apontou a omissão de quatro créditos, a saber, Attacanti Sports Marketing Assessoria e Serviços Esportivos Ltda., VIP Intermediações Marketing e Consultoria Esportiva Eireli, Victor Guilherme da Silva Cavalcanti e Weverton Almeida Santos Evaristo. Ocorre, porém, que em sua manifestação do evento 260 as Recuperandas apresentaram nova lista de credores, incluindo os aludidos créditos, de modo que, especificamente quanto a estes credores, a alegação do Banco Bradesco S.A. perdeu seu objeto.

Em outras oportunidades, diversos credores pleitearam a sua inclusão na lista das mais diversas formas, seja administrativamente, seja mediante petição intermediária nestes autos e até mesmo via pedido incidental de habilitação de crédito. Diante o acima consignado, apresenta anexa a petição as análises de crédito de todos aqueles que de alguma maneira comunicaram a omissão de valores devidos ou pleitearam a inclusão de seus nomes nas listas de credores das Recuperandas.

Alerta-se que o marco temporal para inclusão, ou não, dos créditos foi a data na qual as Recuperandas aditaram a inicial de tutela antecipada em caráter antecedente e formularam seu pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, dia 7/5/2021. O critério foi adotado em respeito ao art. 161, §1º, da LREF, como acima destacado.

II.3.2 – PARTES RELACIONADAS

Os credores Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sport Partners (evento 176), José Eduardo Bischofe de Almeida (evento 193) e Banco Bradesco S.A afirmaram em suas impugnações que as Recuperandas incluíram

créditos detidos por partes relacionadas e os utilizaram para o cômputo de quórum. Os casos apontados são, em especial, os dos credores Marcos José dos Santos Meira e Wilfredo Brillinger.

O conflito de interesses no sistema de Recuperação Extrajudicial é regido pelo artigo 43, *caput*, e parágrafo único, da LREF³, e se funda na presunção legal de que o exercício do direito de voto (adesão, no caso) por uma das pessoas elencadas no dispositivo poderia estar contaminado e ter sua finalidade desviada em razão da proximidade entre credor e devedor.

O Prof. Marcelo Barbosa Sacramone ressalta que o rol de limitações do art. 43 da LREF é taxativo, nestes termos:

“Ademais, **o rol de impedidos deve ser considerado taxativamente**. Como norma restritiva ao exercício do direito geral de voto, a norma exige interpretação estrita. Nada impede que o conflito interesse esteja presente em outras hipóteses não previstas taxativamente na lei. Nesses outros casos, entretanto, o credor não estará impedido de votar, mas seu voto apenas será considerado inválido se for proferido em contrariedade ao interesse da comunhão de credores.⁴ (Destaque não original)

Portanto, sob um viés interpretativo restritivo, conforme a lição acima destacada, passa-se à análise das ocorrências identificadas nos autos.

a) Marcos José dos Santos Meira

O primeiro caso que se destaca é o crédito detido por Marcos José dos Santos Meira. O histórico do crédito já foi relatado por esta Administradora

³ Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 1. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 180

Judicial quando da apresentação do laudo de constatação preliminar do evento 74 (24/5/2021). Repete-se o histórico apresentado naquele momento processual:

O crédito de R\$ 13.089.552,39 foi listado por ambas as Recuperandas. Constatase que o credor firmou termo de adesão pelo mesmo valor, sem se fazer representar por terceiro. O termo, portanto, foi firmado pelo próprio credor. O crédito é objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 1076077-29.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, São Paulo – SP, ajuizada em 21.8.2020, pelo valor de R\$ 10.111.754,31 (atualizado até 1.8.2020), contra as executadas FFC LTDA, FFC Associação e Elephant Participações Societárias S/A. Os títulos que instruem a execução são “Instrumento Particular de Cessão de Crédito” e “Memorando de Entendimentos”.

As Requerentes foram citadas e opuseram os Embargos à Execução (autos nº 1096221-24.2020.8.26.0100 em 14/10/2019), nos quais pleiteiam o reconhecimento da inexistência do débito perante a FFC Associação. Os embargos ainda não foram recebidos.

Sobre tal crédito, são importantes algumas considerações. O crédito em exame é um dos que não haviam sido localizados na consolidação da comparação contábil feita pela Perita. Em análise mais detida, verificou-se que o crédito originalmente era de R\$ 5.000.000,00 e foi objeto de mútuo firmado em 14/8/2017 em favor do Figueirense Futebol Clube Associação Civil em contrato em que foram partes a ASSOCIAÇÃO e E&G SOCCER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., empresa citada como controlada pela ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A. Foram anuentes ELEPHANT e FFC LTDA.

Tal contrato foi objeto de aditivo pelo qual ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS realizou mútuo de mais R\$ 1.200.000,00 e assumiu, por cessão, o crédito antes pertencente a E&G.

Outrossim, o crédito foi cedido a MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA em 10/4/2018 e foi objeto do Memorando de Entendimentos datado de 1/9/2019, o qual responsabilizou as duas empresas Requerentes pelo débito.

Esta Administradora Judicial, naquela oportunidade, entendeu que a cessão de crédito foi perfectibilizada muito antes do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, de modo que a condição de parte relacionada não mais remanesce na data do pedido. A questão já foi decidida por este Juízo (evento 76), que também entendeu que o crédito foi cedido muito antes do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, de modo que o conflito de interesse não persiste e o valor pode ser considerado para a apuração do quórum, conforme decisão do evento 76, que tem por fundamento entendimento doutrinário de Marcelo Barbosa Sacramone, que leciona:

“Desde que a cessão seja realizada após a distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência, momento em que já poderia surgir o direito de voto aos credores, o crédito cedido também não permitirá o voto ao cessionário, pois este já estava suprimido antes da cessão. Caso, entretanto, a cessão ocorra anteriormente ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência, o voto, decorrente do procedimento, ainda não tinha sido suprimido.”⁵

A decisão foi objeto do Agravo de Instrumento de autos n.º 5043365-44.2021.8.24.0000 interposto pelo credor Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sport Partners, ao qual não foi concedido efeito suspensivo e pende de julgamento.

A Administradora Judicial mantém o entendimento firmado em sua manifestação do evento 74 e cancelada pela r. decisão do evento 76. Ainda, entende estar preclusa sua alegação nestes autos, eis que já decidida pelo Douto Juízo.

b) Wilfredo Brillinger

O credor Banco Bradesco S.A. (evento 195) apontou que o credor Wilfredo Brillinger também teria consigo a condição de parte relacionada, por ter ocupado o cargo de presidente do FFC Associação. Ocorre, porém, que referido credor se retirou da presidência, por renúncia, em abril de 2018, conforme as próprias matérias jornalísticas colacionadas pelo credor impugnante comprovam. Não mais remanesce, desta forma, o conflito de interesses que antes existia.

Vê-se, portanto, que a renúncia ao cargo de conselheiro ocorreu antes do pedido de homologação do PRE (7/5/2021), bem como de todos os atos subsequentes. Inclusive, quem ocupa atualmente o cargo de presidente da associação e assinou o PRE posto à homologação é o Sr. Norton Flores Boppré.

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 1. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 44

Ainda, como arremate, lembra-se o que já foi argumentado acima, de que o rol de impedidos do art. 43 é taxativo, de modo que não se abarca nele aquele que ocupou a presidência de uma associação.

II.3.3 – OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

O Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sport Partners (evento 176) e o Banco Bradesco S.A (evento 195) impugnaram o fato de ocorrer o cômputo dos meus créditos nas listas de ambos os devedores, FFC Associação e FFC Ltda. Afirmaram, em síntese, que obrigações assumidas a título gratuito, tais como avais, fianças e demais garantias prestadas a terceiros não se sujeitam aos efeitos da Recuperação, por força do art. 5º, inciso I da LREF.

Não se desconhece a doutrina e a lei sobre a inexigibilidade das obrigações a título gratuito, tal como o aval, a fiança e as obrigações solidárias assumidas pelo devedor por mera liberalidade. O dispositivo, porém, há de ser interpretado conforme o benefício econômico obtido pela devedora. Neste sentido, Manoel Justino Bezerra Filho:

O dispositivo legal não oferece maiores dificuldades, ao estipular de forma direta e objetiva que doações, atos de benemerência e favores prometidos não podem ser cobrados na falência. Poderá também ser considerado ato a título gratuito o aval prestado sem interesse econômico direto da empresa, fiança, cessão, comodato etc.⁶

Assim, afirma-se que as obrigações solidárias assumidas em benefício do “grupo” formado pelas FFC Associação e FFC Ltda devem, sim, constar em ambas as listas de credores.

a) Marcos José dos Santos Meira

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência : Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo. 15. ed. rev. atual. e. ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil. 2021 p. 91-92

As alegações orbitam essencialmente a respeito do fato de o credor Marcos José dos Santos Meira, detentor de crédito de R\$ 13.089.552,39, ter sido listado por ambas as Recuperandas, e sua adesão ter sido aproveitada às duas.

Ocorre, porém, que restou constatado que ambas as Recuperandas são obrigadas ao pagamento do todo devido, como devedoras solidárias que são. Tanto é verdade que o crédito é objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 1076077-29.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, São Paulo – SP, na qual são executadas ambas as Recuperandas.

A posição obrigacional solidária foi assumida pela FFC Ltda na Cláusula Primeira do Memorando de Entendimentos firmado em 1º/9/2019:

Cláusula Primeira - A **Figueirense Empresa**, na qualidade de sucessora do **FFC**, assume, neste ato, solidária e integral responsabilidade pelo pagamento da **Dívida** perante **Marcos Meira**, renunciando, expressamente, a eventual benefício de ordem a que tenha direito.

Parágrafo Único: A responsabilidade solidária ora assumida pela **Figueirense Empresa** não implica na exoneração do **FFC** e/ou liberação das garantias objeto do **Contrato**.

Ressalta-se que o contexto do negócio jurídico indica que a assunção da dívida se deu no âmbito da transferência da atividade futebol da FFC Associação para a FFC Ltda, beneficiando, desta forma, ambas as Recuperandas, que possuem atuação comum no mercado. Neste ponto, reputa-se ao Plano de Recuperação Extrajudicial, apresentado no evento 62 dos autos, que detalha a atuação conjunta das Recuperandas para a consecução de suas atividades:

O Figueirense FC é o agente econômico que firma contratos com atletas e comissão técnica, recebe investimentos na forma de patrocínios, exhibe a marca "Figueirense" e auferir receita com a venda de atletas, bilheteria de estádio, bar e lojas físicas e virtuais. O Figueirense FC é, assim, responsável por pagar salários e direitos de imagem dos atletas profissionais e comissões técnicas, ajudas de custo a atletas da base, fornecedores da loja oficial, taxas de registros e despesas de operação de jogos (além das contas de água, luz, IPTU). Sua folha gira em torno de R\$ 150 mil.

A Figueirense Ltda. possui o Figueirense FC como seu único cliente. A Figueirense Ltda. administra o programa Sócio Torcedor, o estádio Orlando Scarpelli e desenvolve atividades relacionadas à operação de jogos no estádio, mediante a contratação de serviços prestados por terceiros (segurança, manutenção, pintura, operações de marketing etc.) e a logística necessária para a realização de partidas oficiais no Orlando Scarpelli, além de estudar, promover e operar a logística mais complexa com as viagens das delegações para a disputa de partidas fora de Florianópolis/Se, gerindo e contratando prestadores de serviços (transporte, alimentação e hotéis).

A dívida, portanto, ao servir como fomento à atividade futebol, beneficiou ambas as Recuperandas na atividade que em simbiose desenvolvem. De modo que, ainda que se reconheça a gratuidade da obrigação, a opinião desta Administradora Judicial é pela manutenção do crédito em ambas as listas de credores, pois é obrigação solidária na forma do art. 275 do Código Civil⁷.

b) Futebolcard Sistemas LTDA

As Recuperandas apresentaram no evento 260, documentação 7, que comprava que inicialmente a obrigação era assumida pela FFC Associação (Contrato de licença de uso de software para comercialização de ingressos, controle de acesso e gestão do plano sócio torcedor a eventos e outras parcerias), firmado em 3/10/2019. Também no evento 260, documentação 7, foi apresentado o 1º aditivo ao referido contrato, firmado em 30/1/2020, pelo qual a FFC Ltda passou a ocupar a posição de contratante. Nenhum dos instrumentos traz consigo obrigação solidárias entre as Recuperandas. Desta sorte, pode-se concluir que os créditos listas são distintos, e não solidários, e que não há irregularidade no fato de o credor constar na lista de ambas as Recuperandas.

c) Wilfredo Brillinger

Da mesma forma os créditos detidos por Wilfredo Brillinger têm origem em instrumento distinto para cada uma das Recuperandas, conforme apresentado no evento 260, documentação 8 e 9. A Recuperanda comprovou que

⁷ Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

o credor firmou com a credora FFC Ltda quatro contratos de mútuos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada - documentação 8. Enquanto com a FFC Associação, o credor firmou um contrato de mútuo no valor de R\$ 1.431.436,03 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos). Novamente, pode-se concluir que os créditos listados são distintos, e não solidários e que não há qualquer irregularidade no fato de o credor constar na lista de ambas as Recuperandas.

II.3.4 – CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

a) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sport Partners

O crédito se origina de 100 (cem) notas comerciais emitidas pela Figueirense Futebol Clube LTDA (FFC Ltda.) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, depositadas junto ao Banco Brasil Plural S.A. – Banco Múltiplo. Nos termos gerais ajustados quando da emissão das notas foi estipulado as condições do vencimento antecipado dos títulos. Em garantia, foi emitido Instrumento Particular de CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORT PARTNERS, firmando em 27/06/2018 entre o credor e a Figueirense Futebol Clube LTDA (FFC Ltda.).

Constata-se que o crédito é objeto da execução de título extrajudicial de autos n.º 1047660-66.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ajuizada em 9/5/2020, cujo valor da causa corresponde a R\$ 4.963.959,36 (quatro milhões novecentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Constata-se que, na forma do requerimento de fls. 308 – 310 da referida execução, a Exequente requereu a penhora dos direitos creditórios dos direitos de transmissão da executada (Ofício à CNF), bem como de valores do programa sócio torcedor junto à CELESC. Após pedido da Executada, a penhora foi reduzida para 20% dos valores a serem recebidos.

Atualmente, o processo está suspenso em razão da presente recuperação extrajudicial.

No instrumento particular de constituição de garantia fiduciária, consta que seria dado em garantia qualquer receita operacional, nos seguintes termos:

custas e taxas judiciais ou extrajudiciais, o Cedente, cede e transfere ao Cessionário, em caráter irrevogável, irrenunciável e irretroatável o domínio resolúvel e a posse indireta (“**Garantia**”), dos direitos creditórios do Cedente referentes a toda e qualquer receita operacional ou não operacional do Cedente, que sejam decorrentes:

- (a) dos contratos esportivos, contratos de patrocínio, de contratos de comercialização de direito de transmissão e imagem, do seu programa de sócio torcedor, da negociação de atletas do futebol profissional, dentre outras receitas não aqui especificadas, incluindo, mas não se limitando, ao valor de principal, juros, encargos e quaisquer outros valores devidos no âmbito dos referidos contratos (“**Receita Integral**”); e
- (b) dos direitos creditórios do Cedente contra o BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO, instituição financeira constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, 9º andar, sala 907, CEP. 22.250-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.246.410/0001-55 (“**Agente Depositário**”), referentes a todos os valores depositados, que venham a ser depositados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou pendências judiciais, extrajudiciais de qualquer natureza (incluindo, sem limitação, de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou outra), na qualidade de titular da conta corrente nº 2850-9, mantida na agência 001 do Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo - 125 (“**Conta Vinculada**” e “**Direitos Creditórios Conta Vinculada**”, respectivamente e Direitos Creditórios Conta Vinculada e Receita Integral, em conjunto, simplesmente “**Direitos Creditórios Cessão Fiduciária**”), bem como a cessão fiduciária da Conta Vinculada em Garantia.

A cedente se comprometeu a manter conta vinculada junto à cessionária, na qual os valores dos direitos creditórios cedidos em garantia seriam depositados.

Outrossim, há no contrato a obrigação da FFC Ltda. (Cedente) em notificar os devedores da cessão de crédito, conforme modelo de notificação anexa ao instrumento, conforme cláusula 2.1.1. Porém, é incontroverso que não foram feitas as notificações mencionadas, conforme consta do processo de Execução n.º 5024222-97.2021.8.24.0023/SC. Também é incontroverso, pois consta do processo, que as garantias não foram performadas.

Importante fazer algumas considerações. A cessão fiduciária de recebíveis futuros é plenamente admitida pela lei e pela jurisprudência. Referida cessão, porém, para existir e ter validade, deve especificar o crédito futuro, sob pena de sequer ser possível identifica-lo, e por isso, haver um vício em sua constituição. No caso, o contrato em exame, como se vê acima é tão genérico ao atribuir a garantia a todos os créditos que não os identifica corretamente, tanto que o próprio credor não é capaz de individualizar na ação quais os créditos correspondentes à garantia. A garantia fiduciária tem o condão de transmitir ao proprietário fiduciante determinado crédito para que, sobre ele, tenha esse credor a total disponibilidade. No caso de o crédito não ser possível de identificação ou de ter sequer sido constituído, o proprietário não é capaz de perseguir-lo, razão pela qual inexistente referido crédito e o direito a ele.

Ainda, restou incontroverso nos autos da execução do crédito que as garantias não foram performadas. Sobre a performance das garantias, traz-se a ementa do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Hígidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia

*fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação.*⁸

A Des. José Araldo da Costa Telles, em seu voto como relator do caso supracitado, esclarece sobre a concursabilidade dos créditos garantidos por recebíveis não performados:

(...) No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto.¹ **Daí a conclusão, com fundamento no que dispõe o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que apenas os créditos performados, ou seja, constituídos até a data da distribuição da recuperação judicial, devam ser considerados de natureza extraconcursal, diante da inegável constituição/efetivação da garantia fiduciária. De modo diverso, os créditos a performar ou inexistentes ao tempo da distribuição da recuperação judicial devem ser considerados concursais, pois, inversamente do que ocorre com os performados, não há, por parte da recuperanda, neste momento, livre disposição que autorize formar a alienação fiduciária do crédito futuro.** (destaque não original)

Ainda, acrescenta que no proferida no Agravo de Instrumento 2160059-93.2021.8.26.0000 o TJSP decidiu que o crédito é extraconcursal e que a execução deve prosseguir.

Ocorre, porém, que a competência para decidir acerca da concursabilidade do crédito é do Juízo no qual se processa o pedido de Recuperação Extrajudicial.

No caso em exame especificamente, não sendo possível a individualização do crédito e sendo inequívoco que ele não foi constituído nem performado, entende-se que não há como aplicar o disposto no art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005 e 49, §3º, do mesmo diploma.

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020

b) Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP

Quanto ao crédito devido pela Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, tem-se que restou comprovado que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, com previsão no artigo 57, inciso I da Lei 9.615/98⁹ (revogado em 8/1/2021), sendo verba de natureza tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Portanto, na forma do art. 161, §1º, da LREF, que exclui expressamente os créditos de natureza tributária da sujeição ao PRE, o valor devido à FAAP deve ser excluído da lista de credores.

c) Dome Tecnologia LTDA - EPP

É oportuno esclarecer que o crédito devido pela DOME não é garantido por alienação fiduciária. Em constatação documental aos dois instrumentos contratuais que originaram o crédito, não foi identificado o cumprimento dos requisitos da alienação fiduciária em garantia nos negócios jurídicos, apesar de constar no título do instrumento de mútuo. Dois negócios jurídicos compõe o crédito da DOME:

- i) Instrumento Particular de Contrato de Mútuo com Garantia de Alienação Fiduciária firmado pela DOME (Mutuante) e a FFC Associação (Mutuária), no valor de R\$ 70.000,00, firmado em 5/3/2015 e aditado em 5/9/2015 para dilatação do prazo de pagamento;
- ii) Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Mecanismos de Solidariedade firmado em 26/8/2016 pela DOME e a FFC Associação, pelo qual o clube se comprometeu a pagar R\$ 3.596.868,45, em cinco

⁹ Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos:

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente;

parcelas progressivas, vencendo-se a primeira em 31/12/2016 e as demais nos semestres subsequentes.

Desta feita, apenas o primeiro contrato acima elencado detém no título a menção a alienação fiduciária, porém, além do título, não há previsão contratual alguma a esse respeito, e, ainda que tivesse, somente os R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) correspondentes ao negócio jurídico seriam extraconcursais.

II.3.5 – CRÉDITOS ILÍQUIDOS

O credor PSTC - CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL DO PARANA impugnou (evento 210) a inclusão de seu crédito na lista de credores, pois, segundo afirma, há procedimento arbitral pendente e o valor é ilíquido. O credor requer seja “reconhecida da incorreção do valor”.

A questão suscitada pelo credor revela importante definição para o cômputo do quórum de adesão. Os créditos ilíquidos constituídos antes do pedido de homologação do PRE devem se sujeitar às condições de pagamento do plano, se homologado, pois existem, na forma do art. 161, §1º da LREF. Neste sentido, Marcelo Barbosa Sacramone:

O devedor poderá pretender a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obrigue a todos os credores ou a apenas algumas classes de credores ou, ainda, apenas a algum grupo de credores, cujos créditos possuam condições semelhantes. Condição é que o crédito seja existente à data do pedido, vencido ou vincendo, **líquido ou ilíquido**.¹⁰

Ocorre, porém, que a ausência de liquidez impede que seu valor seja conhecido para que o quórum seja corretamente apurado. Neste cenário, como não possibilidade de se falar em adesão por cabeça, mas somente por valor do crédito, não é possível se computar o valor dos créditos ilíquidos.

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. p. 1044

Contudo, o plano prevê o tratamento que será destinado aos créditos ilíquidos, assim que liquidados, conforme cláusula 3.9:

3.9. Créditos Ilíquidos.

Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Créditos Ilíquidos serão reestruturados e pagos observando o mesmo tratamento previsto nesta Cláusula para pagamento dos Créditos Trabalhistas Abrangidos, Créditos Quirografários Abrangidos ou Créditos ME e EPP Abrangidos, conforme o caso dispondo o Credor Ilíquido de prazo de, no máximo, 30 (trinta) Dias Úteis para confirmar sua opção de recebimento do Crédito, na forma da Cláusula 5.5 deste Plano.

Desta sorte, consigna que os créditos ilíquidos, inclusive o do PSTC, não deverão ser computados no quórum de aprovação, contudo, acaso homologado o PRE, deverão ser pagos na forma da cláusula 3.9 do instrumento.

II.3.6 – TERMOS DE ADESÃO

Dentre as obrigações impostas ao devedor para que seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial está a apresentação dos documentos de representação daqueles que a ele aderirem, na forma do art. 163, §6º, III da LREF. Por esta razão, a Administradora Judicial cuidou de analisar todos os termos de adesão juntados aos autos nos eventos 62, 146 e 260, conferindo a representação dos signatários, os poderes outorgados pelos instrumentos de procuração e a regularidade documental e das adesões.

Ao inspecionar os documentos carreados nos autos, foram identificadas as seguintes inconsistências:

CREDOR	EVENTO ADESÃO	IRREGULARIDADE	PROVIDÊNCIA
CARVALHO, SICA, MUSKAT E VIDIGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS	EVENTO 146	Não foi apresentado o contrato social ou documento que comprove a representação do signatário.	Apresentar documento de representação do signatário.
LEANDRO TEIXEIRA FLORIANO	EVENTO 146	O CPF constante no termo diverge do documento pessoal do credor.	Esclarecer a divergência.
MARCELINO JUNIOR LOPES ARRUDA	EVENTO 146	A procuração apresentada confere poderes a Clóvis Henrique de Oliveira, porém quem assinou o termo foi Aldo Giovani Kurle.	Apresentar a procuração ou substabelecimento ao signatário.
MICHAEL JAVIER ORTEGA DIEPPA	EVENTO 146	A procuração que outorga poderes a Rosilene Clara de Oliveira Galdino não está assinada.	Apresentar procuração da signatária.
NIRLEY DA SILVA FONSECA	EVENTO 146	O CPF constante no termo (345.102.598-16) diverge do documento pessoal do credor.	Esclarecer a divergência.
PAULO ANDRE DE AMORIM	EVENTO 260	A Assinatura eletrônica aponta que o termo foi assinado por Felipe Pousada Prado, porém, não há documento de representação para o signatário.	Apresentar contrato social e documento que confira representação ao signatário.
PAULO JOSE ARAGAO	EVENTO 146	O CPF constante no termo (303.363.419-20) diverge do documento pessoal do credor.	Esclarecer a divergência.
S&A PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA	EVENTO 146	Não foi apresentado o documento pessoal do procurador Alex Neme Tomita.	Apresentar documento pessoal do procurador.
SERVIG SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP	EVENTO 146	O termo foi assinado por Sandro Renato Torres Motta, enquanto o contrato social apresentado confere poderes de administração à Luciana Acosta de Lima.	Apresentar documento de representação do signatário.
TREZE ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA-ME	EVENTO 146	Não há documentação que comprove a representação.	Apresentar documento de representação.

Ocorre, porém, que não são defeitos graves que implicariam na desconsideração sumária da adesão, são meras irregularidades que podem ser sanadas antes da homologação do PRE. Desta sorte, para o cálculo do quórum, esta Administradora Judicial não desconsiderou as adesões acima elencadas, mas

sugere ao Douto Juízo que determine às Recuperandas que retifiquem os vícios antes que se homologue o Plano de Recuperação Extrajudicial.

Ainda, a Administradora Judicial constatou que foram apresentados termos de adesão cujas assinaturas divergem dos documentos de representação, conforme adiante elencado:

CREDOR	EVENTO ADESÃO
ALOISIO DOS SANTOS GONCALVES	EVENTO 146
CARLOS EDGAR DE OLIVEIRA	EVENTO 146
DEBORA DE BRITO	EVENTO 146
FABIO AUGUSTO PAZ CARNEIRO	EVENTO 146
GENIVALDO COSTA	EVENTO 146
JOSE AGOSTINHO PEREIRA MENDES	EVENTO 260
LEANDRO FRANCO	EVENTO 146
LUIZ FERNANDO BERGAMIN	EVENTO 146
MARCELO RANGEL ADVOGADOS	EVENTO 146
RAFAEL DE SOUSA RODRIGUES	EVENTO 146
THINK BALL & SPORTS CONSULTING LTDA	EVENTO 146

Novamente, não são vícios que descaracterizem a adesão, principalmente porque os documentos de identificação citados, em sua maioria, possuem data de imissão muito anterior à data da assinatura, o que justifica as divergência. Todavia, é função desta Administradora Judicial apontar eventuais irregularidades documentais. Portanto, requer, desde logo, que as Recuperandas esclareçam as divergências apontadas, e, se for o caso, apresentem elementos com os quais se possa atestar a regularidade das assinaturas.

Por fim, constata-se que as Recuperandas, no evento 260, apresentaram nova lista com a inclusão de credores e seus respectivos termos de adesão. No entanto, apesar de os créditos deverem ser considerados para o cômputo do valor global da dívida, pois existentes na data do pedido de homologação do PRE, os novos termos não poderão ser considerados como adesões para fins do atingimento do quórum, haja vista que apresentados após os 90 (noventa) dias improrrogáveis previstos no art. 163, §7º da LREF.

II.3.7 – RECÁLCULO DO QUÓRUM PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Considerados todos os pontos acima aventados, bem como consideradas as análises de crédito que acompanham a presente manifestação, esta Administradora Judicial apresenta o quórum de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial para cada uma das requerentes.

APURAÇÃO QUÓRUM FIGUEIRENSE					
FFC Associação			FFC Ltda		
Valor lista	Adesão	% Adesão	Valor lista	Adesão	% Adesão
Classe I					
35.216.654,82	17.710.889,43	50,29%	21.077.144,24	11.223.043,30	53,25%
Classe III					
23.994.133,78	17.495.405,09	72,92%	28.211.206,78	17.438.712,56	61,81%
Classe IV					
11.445.197,03	7.776.643,27	67,95%	6.341.458,93	3.944.234,21	62,20%

Repete-se o já esclarecido anteriormente quando da apresentação do Laudo de Constatação Preliminar do evento 74. Quando identificados termos de adesão cujos valores divergem da lista de credores, o critério adotado foi o seguinte:

- a) quando identificado termo com valor maior do que o listado, tomou-se para a apuração do quórum o valor listado;

b) quando localizado no termo de adesão valor menor que o listado, apurou-se o quórum pelo valor do termo de adesão.

É importante observar que, mesmo acolhidas impugnações feitas pelos credores, incluindo-se créditos não listados e se aplicando de forma criteriosa a Lei 11.101/2005, o PRE **está aprovado pelo quórum** exigido pelo art. 163 da LREF.¹¹

II.4 – O ENVIO DE CARTAS AOS CREDORES

Esta Administradora informa que conferiu a juntada dos comprovantes e constatou que o envio das cartas foi devidamente realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias do edital do artigo 164 da LREF, o qual foi disponibilizado no Diário Oficial no dia 9/8/2021 (evento 214), enquanto a comunicação do envio das cartas se deu em 9/9/2021 (evento 203), e as cartas foram postadas entre os dias 31/8/2021 e 2/9/2021, portanto, tempestivamente.

II.5 – NEGOCIAÇÕES COM AS ENTIDADES SINDICAIS

O Art. 161, §1º da LREF determina que, para que os créditos de natureza trabalhistas se sujeitem ao Plano de Recuperação Extrajudicial, deve ocorrer a negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. A negociação é *sui generis* e tem que apresentar, necessariamente, os elementos do 161, §1º: a) coletiva, com a participação de integrantes da categoria de trabalhadores que terão créditos renegociados; b) a participação do sindicato que a represente.

¹¹ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Ocorre, porém, que se desenha ao longo dos autos uma situação conflituosa entre as Recuperandas e o SAPFESC – Sindicato dos Atletas de Futebol de Santa Catarina.

Quando apontado por esta Administradora Judicial que as Recuperandas não haviam comprovado a anuência da entidade sindical, essas informaram nos autos que vinham envidando esforços para estabelecer a negociação com o SAPFESC, que encaminharam via e-mail convites aos dirigentes e que não tiveram retorno positivo quanto à participação da referida entidade, conforme relatado no evento 146, oportunidade na qual apontaram as ocasiões nas quais o sindicato foi convocado a negociar:

25/6/2021 – E-mail ao presidente do SAPFESC, convidando-o a participar das reuniões com atletas (Evento 146, documentação 27);

2/7/2021 – Convite aos dirigentes sindicais para reunião com os atletas da categoria sub-23 (Evento 146, documentação 28);

28/7/2021 – E-mail do Presidente do figueirense ao presidente do SAPFESC, chamando-o a participar de negociações sobre o PRE (evento 174, documentação 2)

Posteriormente, conforme evento 174, foi juntado por esta Administradora Judicial o *e-mail* encaminhado pelas Recuperandas que continha cadeia de mensagens trocadas entre as requerentes e o representante sindical, no qual o SAPFESC, com a resposta ao e-mail enviado em 28/7/2021, no qual o representante da entidade consignou que não detinha legitimidade para se manifestar acerca do plano:

O Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu presidente, vem a elevada presença de Vossa Senhoria, em resposta ao e-mail recebido na data de hoje (28/07/2021), informar o que segue.

A presidência, após as conversas com dirigentes, prepostos e outras pessoas ligadas ao Figueirense que conduzem o procedimento de renegociação das dívidas do clube, entendeu por bem levar o assunto para deliberação de toda diretoria do Sindicato.

Na referida reunião, foram consultadas outras opiniões jurídicas e legais, além do procurador jurídico do Sindicato, tendo decidido a diretoria, de forma unânime, que o Sindicato não possui legitimidade para participar da negociação preconizada no Artigo 161, §1º da Lei 11.101.

Concluiu a diretoria que o Figueirense, enquanto associação, não se enquadra na previsão legal, e, a intervenção sindical estaria em desacordo com referida norma.

Restou ainda informado, em diversas ocasiões, que atletas representados por procuradores detém o percentual previsto no artigo 163 da mesma Lei.

Sendo o que tínhamos a informar, despedimo-nos, renovando nossos votos de estima e apreço.

Att.,
MARCELO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Presidente SAPFESC

Com a notícia, o Douto Juízo determinou a intimação da entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao entendimento firmado no e-mail constante nos autos (Evento 174, OUT2). A celeuma se agravou com a resposta do sindicato, que agora se colaciona:

Sr. Juiz Luiz Henrique Bonatelli

Em atenção ao Ofício acima epigrafado, o Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Santa Catarina, REITERA e RATIFICA a posição informada ao Figueirense Futebol, onde entende não ter o clube, enquanto associação, legitimidade e amparo legal para o pedido de recuperação extrajudicial, tendo em vista o contido na Lei 11.101.

Ademais, sr. Juiz, o Figueirense em momento algum propôs ou possibilitou uma rodada de negociações entre os envolvidos, e aqui falamos em Figueirense/Sindicato/Jogadores ou Procuradores. Buscou o Sindicato para expôr a situação, mas, todas as negociações foram feitas diretamente com advogados de atletas, salvo algumas exceções para tratativas relativas a atletas de base.

Assim, ainda que se entenda pela possibilidade de recuperação extrajudicial, entendemos não ter havido negociação coletiva nos termos do artigo 161, §1º da Lei 11.101.

Era o que nos cumpria esclarecer, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Florianópolis/SC, 01 de outubro de 2021.

MARCELO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
PRESIDENTE - SAPFESC

Dizem as Recuperandas que o único atleta representado (Kauê Patrick dos Santos) pelo SAPFESC foi representado pelo advogado da entidade ao firmar seu acordo e adesão, e que, portanto, a concordância do sindicato estaria suprida¹². Sem razão as Recuperandas neste ponto. No ordenamento pátrio não

¹² Evento 146, documentação 13.

existe diferenciação na modalidade de proteção dos direitos assegurados pela entidade sindical à categoria profissional. Todos os trabalhadores se encontram envoltos pela proteção sindical de modo que o trabalhador, contribuinte ou não, terá a mesma cobertura protetiva da entidade sindical independentemente da sua condição de sindicalizado.

Neste sentido, assim dispõe a CLT:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

Como também, a Constituição Federal assim estabelece no seu art.

8º:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Por outro lado, não pode o Sindicato simplesmente se negar a participar da negociação da qual sua participação é prevista na lei. É interesse da categoria participar da negociação, o que é evidente, haja vista que diversos credores que integram a categoria dos atletas profissionais de futebol firmaram seus termos de adesão e já aderiram ao PRE. A simples recusa da entidade implica em descumprimento de seu dever constitucional de atuar em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Por este motivo, entende-se que a conduta emulativa da entidade sindical não pode obstar o interesse da categoria que representa, que demonstrou efetiva vontade na adesão ao PRE, vide o elevado número de atletas que a ele aderiram. Assim, entende esta Administradora Judicial que pela sucessiva recusa da entidade sindical, já demonstrada nos autos, encontra-se superada a questão

quanto a participação do SAPFESC no feito, que deve prosseguir para sua homologação.

Contudo, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência sobre o prosseguimento do feito sem necessidade de se colher a manifestação do Sindicato em negociação coletiva, e frente ao evidente desentendimento entre Recuperandas e entidade sindical, a mediação ou a conciliação surgem como opções válidas para este Pedido de Homologação de PRE, eis que podem, na forma do art. 3º, § 3º do CPC, ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Enunciado nº 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, já havia firmado o entendimento de que *"a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais"*.

Os dispositivos inseridos na Seção II-A da LREF pelas alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020 dispõem que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos tribunais superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nessa lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Desta maneira, sucessivamente, com a finalidade de proporcionar a compreensão às partes dissidentes acerca dos motivos que levaram a instauração do conflito e conduzir um diálogo que possa resultar na resolução da contenda, sugere-se que sejam chamados à mesa para mediação as Recuperandas, o SAPFESC e os credores representados pela entidade sindical que tenham interesse em participar do ato.

II.6 – O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Sobre a legalidade do PRE é importante destacar que a avaliação não deve adentrar nos aspectos relativos à viabilidade econômica¹³, a qual constitui mérito da soberana vontade dos aderentes ao PRE. É necessário, todavia, verificar a legalidade do PRE, em conformidade com a pacífica jurisprudência em vigor. Nesse sentido também é a orientação doutrinária:

“De qualquer sorte, não compete ao magistrado examinar a viabilidade do plano. São os credores que decidem sobre esse assunto ao aderirem ou não a ele. Com efeito, acredita-se na impossibilidade de o magistrado examinar a viabilidade do plano ou a extensão do sacrifício a que se submetem os credores, cingindo a sua análise aos aspectos atinentes à sua legalidade, como a impossibilidade de inclusão de credores não sujeitos ao regime em questão (credores trabalhistas, por exemplo)¹⁴.”

Adianta-se que o conteúdo do Plano de Recuperação Extrajudicial é delimitado pelas disposições específicas do capítulo VI da LREF, “DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL”. João Pedro Scalzilli leciona sobre o assunto:

Apesar da liberdade outorgada ao devedor, são impostas algumas restrições pela legislação com a finalidade de evitar que o plano seja utilizado de modo indevido, avesso às suas precípuas finalidades.

São elas as seguintes: (i) o plano não poderá prever o pagamento antecipado de nenhuma dívida (LREF, art. 161, §2º, 1ª parte); (ii) o plano não poderá prever tratamento desfavorável aos credores não sujeitos à recuperação extrajudicial (LREF, art. 161, §2º, 2ª parte); (iii) na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou a sua substituição somente será admitida mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (LREF, art. 163, §4º); (iv) quanto aos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente essa hipótese (LREF, art. 161, §5º); (v) o plano não poderá prever a prática de atos que caracterizem estado falimentar (LREF, art. 94, III); (vi) não poderá prever a prática de ato doloso prejudicial aos credores (LREF, art. 130, c/c art. 164, §3º, II); (vii) não poderá prever a prática de ato ilegal (LREF, art. 164, §3º, II e III).

Respeitados tais limites, pode-se moldar o plano de recuperação extrajudicial da forma que melhor aprover ao interesse e às necessidades do devedor.¹⁵

¹³ AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021 e REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017

¹⁴ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e prática na lei 11.101/2005. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 555

¹⁵ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e prática na lei 11.101/2005. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 539 - 541

Agora, ponto a ponto, passa-se à análise das aventadas ilegalidades.

O credor José Eduardo Bischofe de Almeida (evento 193) apontou que o prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas extrapola o limite previsto em lei, que seria de um ano, na forma do art. 54 da LREF. Esta Administradora Judicial entende que não há ilegalidade no previsto no PRE, haja vista que o aludido dispositivo se aplica ao plano de recuperação judicial, e não ao extra, de maneira que, não infringidos os ditames específicos do capítulo VI da LREF, o debate acerca do conteúdo da cláusula é negocial.

Já o credor Banco Bradesco S.A. (evento 195) se insurge contra 5 (cinco) cláusulas do PRE, a saber, 3.5, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.6.

Quanto à cláusula 3.5, afirma que esta, ao estabelecer a obrigação de cumprimento do plano solidária entre as Recuperandas, impõe uma consolidação substancial implícita ao feito, em desrespeito ao já decidido nos autos. Entende-se que não há ilegalidade na cláusula, haja vista que solidariedade passiva e consolidação substancial são institutos que não se confundem.

Enquanto a solidariedade impõe a responsabilidade comum em quitar débitos, na forma do art. 275 e seguintes do Código Civil, a consolidação substancial implica em consequências muito mais abrangentes, regradas pelos art. 69-J, K e L da LREF, com consequências jurídicas que relativizam a própria personalidade jurídica das Recuperandas, pois uma vez reconhecida, os ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como ocorrerá a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. Não se vislumbra, desta maneira, ilegalidade na referida cláusula.

Já em relação às cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 do PRE, afirma que estas visam estender a novação do PRE aos coobrigados. Segue o texto integral das cláusulas impugnadas:

4.2. Novação

Este Plano implica a novação dos Créditos Concursais Abrangidos que serão pagos nas formas, prazos e condições estabelecidas neste Plano.

Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

4.3. Suspensão e extinção das ações

O ajuizamento do pedido de Homologação Judicial do Plano acarretará a suspensão das ações e execuções movidas contra o Figueirense que tenham por objeto Créditos Concursais Abrangidos.

A partir da Homologação Judicial do Plano, os Credores Concursais Abrangidos não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial e/ou processo de qualquer natureza contra as Recuperandas que vise satisfazer seus Créditos Concursais Abrangidos em suas condições originais, dada a novação operada; (ii) reclamar qualquer direito de compensação dos Créditos Concursais Abrangidos contra as Recuperandas; e (iii) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais Abrangidos, nas condições originais, por quaisquer outros meios.

4.4. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Concursais Abrangidos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

A quitação integral dos Créditos Concursais Abrangidos implica na liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos Concursais Abrangidos, não podendo mais os Credores Concursais Abrangidos reclamá-los contra as Recuperandas, seus Diretores, Gestores, Conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e/ou cessionários.

Pelo conteúdo, vê-se que as cláusulas em questão não são nulas, contudo, para a sua aplicação, necessário se faz que o credor concorde expressamente com a supressão da garantia e a novação imposta, não podendo ser aplicada, em hipótese alguma, em face aos credores que não expressaram a sua adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Este entendimento foi sedimentado na jurisprudência quanto às Recuperações Judiciais, e pela identidade de fundamentos e consequências jurídicas, entende-se pela sua aplicação também às recuperações extrajudiciais.

Nestes termos, traz luz à questão o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1794209, ao dispor que “(...) *inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.*”

O recurso supramencionado foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido¹⁶.

Além disso, lembra-se da tese fixada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, que aqui se entende pela aplicação analógica:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005"¹⁷.

¹⁶ REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021

¹⁷ REsp nº 1333349 / SP (2012/0142268-4) Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014

Desta forma, entende-se que as cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 do Plano de Recuperação Extrajudicial, naquilo que se refere a extensão da novação a terceiros, apenas poderão ser aplicadas em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.

Já em relação à cláusula 4.4, que prevê a quitação das obrigações, vê-se que está de acordo com o regramento civil, pois de fato, com **a quitação integral** dos créditos, extingue-se o direito do credor de buscar seu recebimento.

Entende-se, ainda, que as cláusulas apontadas tratam de questões negociais, e como a Recuperação Extrajudicial é terreno fértil para a autonomia da vontade e que concede maior liberdade contratual aos envolvidos, não há que se falar de nulidade.

Por fim, quanto à cláusula 4.6, afirma que a disposição do plano em conceder um prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da notificação sobre o descumprimento, para que as Recuperandas sanem a impontualidade é plenamente legal. Quanto a esta cláusula, vê-se que o conteúdo é estritamente econômico, pois, ao contrário do que afirma o Credor, não se aplica à Recuperação Extrajudicial o disposto no art. 73, VI da LREF¹⁸, que prevê a convolação em falência por descumprimento de obrigações assumidas em plano de recuperação judicial. Desta forma, a cláusula de purgação da mora é plenamente legal.

Não se vislumbram, portanto, as ilegalidades aventadas pelos credores impugnantes.

¹⁸ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Av. Iguaçú, nº 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde - Curitiba/PR - CEP 80.240-031

Av. Engenheiro Luiz Carlos Berini, nº 105, sala 506, 5º andar – Brooklin Novo – São Paulo/SP - CEP 04.571-010

Rua Dr. Amadeu da Luz, sala 100 – Centro – Blumenau/SC – CEP 89.010-160

www.credibilita.adv.br – contato@credibilita.adv.br

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, vem a Administradora Judicial:

i) requerer a juntada da anexa lista de credores e análises de crédito, apresentando-se a nova classificação dos créditos de acordo com as constatações e análises acima destacadas;

ii) opinar pela intimação das Recuperandas para que esclareçam e apresentem os documentos que sanem as irregularidades de representação apontadas no item “II.3.6 – TERMOS DE ADESÃO”, antes da homologação, com a intimação da Administradora Judicial para, após, se manifestar;

iii) opinar pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de que se colha a manifestação do SAPFESC sobre a negociação coletiva e, sucessivamente, sugerir o chamamento das Recuperandas, SAPFESC e credores interessados para participar de sessão de mediação ou conciliação, antes que o PRE vá à homologação.

Acolhidos os requerimentos acima, requer nova vista do processo para fins de que sejam prestadas as informações complementares necessárias acerca do quórum após as retificações sugeridas.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 19 de outubro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

APURAÇÃO DO QUÓRUM

FFC Associação			FFC Ltda		
Valor lista	Adesão	% Adesão	Valor lista	Adesão	% Adesão
Classe I					
35.216.654,82	17.710.889,43	50,29%	21.078.166,85	11.223.043,30	53,24%
Classe III					
24.009.133,78	17.495.405,09	72,87%	28.211.263,03	17.438.712,56	61,81%
Classe IV					
11.445.197,03	7.776.643,27	67,95%	6.341.458,93	3.944.234,21	62,20%

* *Valores expressos em moeda nacional*

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**

LISTA DE CREDORES

Resumo da Lista de Credores

FFC ASSOCIAÇÃO

Classe	Valor total em R\$
Classe I - Trabalhista	35.216.654,82
Classe III - Quirografia	24.009.133,78
Classe IV - ME e EPP	11.445.197,03
Total Geral	70.670.985,63

FFC LTDA

Classe	Valor total em R\$
Classe I - Trabalhista	21.078.166,85
Classe III - Quirografia	28.211.263,03
Classe IV - ME e EPP	6.341.458,93
Total Geral	55.630.888,81

TOTAL GERAL LISTA DE **126.301.874,44**

FFC ASSOCIAÇÃO

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe I	ADAUCTO LUIZ SIMAS FREITAS	R\$	5.523,08
Classe I	ADELINO PEREIRA DE CAMARGO NETO	R\$	27.837,33
Classe I	AGNES APPEL	R\$	2.759,78
Classe I	ALEX SANDRO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$	938,79
Classe I	ALMIR SCHMITT NETTO	R\$	4.357,54
Classe I	ALOISIO DOS SANTOS GONCALVES	R\$	1.097.424,29
Classe I	ALVINO VOLPI NETO	R\$	27.953,77
Classe I	ANDERSON ANGUS AQUINO	R\$	507.695,31
Classe I	ANDERSON FERREIRA DA SILVA	R\$	137.693,07
Classe I	ANDRE GUERREIRO ROCHA	R\$	6.263,65
Classe I	ANTONIO MANOEL PECANHA	R\$	313.542,87
Classe I	ARGELICO FUCKS	R\$	27.043,19
Classe I	AUGUSTO FREDERICO MOURAO	R\$	94.590,00
Classe I	AUREA MENDONCA	R\$	281,13
Classe I	AYRAN PRUDENTE DOS SANTOS	R\$	567,00
Classe I	AYRTON LUIZ GANINO	R\$	120.419,69
Classe I	BENEDITO LUCAS CORREA	R\$	99.000,00
Classe I	BICHARA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$	24.850,00
Classe I	BITTENCOURT & BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS	R\$	78.164,13
Classe I	BRUNO FABIANO ALVES	R\$	366.698,16
Classe I	BRUNO FORNAROLI MEZZA	R\$	181.000,00
Classe I	CAIO CANEDO CORREA	R\$	52.732,25
Classe I	CAIO CORSO MANOEL	R\$	2.296,22
Classe I	CARLOS EDUARDO DE SOUZA VIEIRA	R\$	114.906,48
Classe I	CARVALHO, SICA, MUSKAT E VIDIGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$	330.386,32
Classe I	CHRISTIAN SAVIO MACHADO	R\$	500.000,00
Classe I	CID CLEITON DE ANDRADE	R\$	16.615,19
Classe I	CLAUDIO GRILLO FILHO	R\$	75.951,66
Classe I	CLAYTON SCHIAVI	R\$	101.138,26
Classe I	CRISTIAM ZIANE SOUZA	R\$	732,45
Classe I	DENER GONCALVES PINHEIRO	R\$	493.000,00
Classe I	DENER MACHADO	R\$	69.593,33
Classe I	DENISE GUEDES DA ROSA	R\$	1.784,53
Classe I	DIEGO TORRES DE ALMEIDA	R\$	175.651,00
Classe I	DIOGO VIEIRA MOURA	R\$	216.015,58
Classe I	DIRCEU WIGGERS DE OLIVEIRA FILHO	R\$	528.855,23
Classe I	DIVALDO LUIZ DE AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	200.857,15
Classe I	DOUGLAS BAZZOLLI SOARES SILVA	R\$	88.692,39
Classe I	DOUGLAS MARQUES DOS SANTOS	R\$	3.253,36
Classe I	EDISON LUIZ FERREIRA GOMES	R\$	132.308,82
Classe I	ELIANE ROSA ADRIANO	R\$	39.362,89
Classe I	ELICARLOS SOUZA SANTOS	R\$	555.685,22
Classe I	ELIO SIZENANDO TEIXEIRA FILHO	R\$	62.795,80
Classe I	ELVIS VIEIRA ARAUJO	R\$	261.289,25
Classe I	EWERTON MAX DE OLIVEIRA MAGALHAES	R\$	378.681,91
Classe I	FABIO GONCALVES DOS SANTOS	R\$	6.598,85
Classe I	FELIPE SAMBUDIO ROSALEN	R\$	2.378,44
Classe I	FRANCISCO EVERTON DE ALMEIDA ANDRADE	R\$	116.681,29
Classe I	FRANCISCO JACKSON MENEZES DA COSTA	R\$	220.072,74
Classe I	GABRIEL DA SILVA ESTEVES	R\$	235.004,72

FFC ASSOCIAÇÃO

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe I	GENIVALDO COSTA	R\$	375.000,00
Classe I	GERALDO RIBEIRO	R\$	1.745,32
Classe I	GIANLUCA ZANETTE	R\$	8.695,61
Classe I	GISELLE DE FARIAS	R\$	1.124.493,46
Classe I	GIULIANO BITENCOURT DA SILVA	R\$	36.070,32
Classe I	GIULIANO MANNRICH	R\$	611.062,47
Classe I	GLEBSON ROBSON BARROSO DE LIRA	R\$	4.346,00
Classe I	GUILHERME DE QUEIROZ GONCALVES	R\$	109.678,88
Classe I	GUILHERME GIANOTTI MORASSI	R\$	44.053,33
Classe I	GUILHERME HENRIQUE DOS REIS LAZARONI	R\$	140.358,41
Classe I	GUILHERME OLAVO SANTOS	R\$	23.107,50
Classe I	GUILHERME SILVA ELLER	R\$	16.000,00
Classe I	GUILHERME VIEIRA BRAZZALLE	R\$	100.000,00
Classe I	GUSTAVO ERMEL	R\$	23.772,22
Classe I	GUSTAVO GERHARD JENSEN	R\$	2.612,55
Classe I	HAROLD ANDRE ESTUPINAN CAMACHO	R\$	125,00
Classe I	HEBER ARAUJO DOS SANTOS	R\$	192.890,70
Classe I	HELDER DE PAULA SANTOS	R\$	254.762,33
Classe I	HENAN FARIA SILVEIRA	R\$	593.717,03
Classe I	IAGO SAMPAIO SILVA	R\$	114.743,20
Classe I	ISAQUE DA SILVA	R\$	867,10
Classe I	JAIMERSON DA SILVA XAVIER	R\$	6.491,35
Classe I	JEAN CARLOS DROSNY	R\$	4.084,88
Classe I	JEFFERSON NOGUEIRA JUNIOR	R\$	114.804,36
Classe I	JOAO ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS	R\$	115.398,38
Classe I	JOAO LUCAS CARDOSO	R\$	274.482,25
Classe I	JOAO PAULO GOMES DA COSTA	R\$	657.563,68
Classe I	JOAO PEDRO DA SILVEIRA JUNIOR	R\$	8.426,47
Classe I	JONATAN PONCIANO DE MOURA DA SILVA	R\$	777.883,00
Classe I	JOSE CLEBSON DE LIMA	R\$	124.297,78
Classe I	JOSE EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA	R\$	1.385.368,43
Classe I	JOSE GUILHERME GUIDOLIN PEGORARI	R\$	133.087,15
Classe I	JOSEVAL VIEIRA DA SILVA	R\$	214.056,96
Classe I	JUCIMAR LIMA PACHECO	R\$	215.508,51
Classe I	JULIANO REAL PACHECO	R\$	282.822,15
Classe I	JULIO CESAR DA SILVA E SOUZA	R\$	2.083.259,02
Classe I	JULIO CESAR MACHADO COLARES	R\$	149.663,47
Classe I	JUSSAN ANJOLIN LARA	R\$	109.494,96
Classe I	KAIO FELIPE DOS SANTOS BEZERRA	R\$	1.069,33
Classe I	KAUE PATRICK DOS SANTOS	R\$	60.682,48
Classe I	KLEITON PEGO DUARTE	R\$	2.847,78
Classe I	LEANDRO ALMEIDA DA SILVA	R\$	127.803,33
Classe I	LEANDRO TEIXEIRA FLORIANO	R\$	30.000,00
Classe I	LENNY FERNANDES COELHO	R\$	252.664,08
Classe I	LEONARDO DA SILVEIRA CAMPOS	R\$	169.783,46
Classe I	LEONARDO RODRIGUES	R\$	5.284,29
Classe I	LINS LIMA DE BRITO	R\$	582.094,75
Classe I	LOPES DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$	8.000,00
Classe I	LUAN JOSE NIEDZIELSKI	R\$	124.520,00
Classe I	LUAN POLLI GOMES	R\$	203.240,66

FFC ASSOCIAÇÃO

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe I	LUCAS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA	R\$	9.226,79
Classe I	LUCAS MARKS LIKES	R\$	1.676,17
Classe I	LUCAS VIEIRA	R\$	46.901,12
Classe I	LUCIANO KINDLEIN MORAES	R\$	29.134,10
Classe I	LUCIMARA AGUIAR GOMES	R\$	2.106,27
Classe I	LUIS AUGUSTO DA SILVA	R\$	54.140,88
Classe I	LUIS EDUARDO DOS SANTOS GONZAGA	R\$	140.400,33
Classe I	LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS	R\$	-
Classe I	LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS	R\$	125.652,00
Classe I	LUIS FERNANDO KLEIMANN	R\$	232.661,51
Classe I	LUIZ FILIPE RAIMUNDO	R\$	6.764,35
Classe I	LUIZ HENRIQUE DA SILVA	R\$	409,59
Classe I	LUIZ HENRIQUE LELIS DA FONSECA	R\$	873,78
Classe I	MANOEL JACKSON DE SOUZA	R\$	5.952,82
Classe I	MANOEL PAULINO NETO	R\$	732.653,62
Classe I	MARCELINO JUNIOR LOPES ARRUDA	R\$	523.250,30
Classe I	MARCELO APARECIDO TOSCANO	R\$	117.548,80
Classe I	MARCELO DE SOUZA ALECRIM	R\$	22.145,78
Classe I	MARCELO LUBINI	R\$	70.616,39
Classe I	MARCELO RANGEL ADVOGADOS	R\$	141.157,08
Classe I	MARCELO RIBEIRO CABO	R\$	88.320,00
Classe I	MARCO AURELIO TEDESCHI DOS SANTOS	R\$	499.657,11
Classe I	MARCO TULIO GUALBERTO	R\$	61.123,33
Classe I	MARCOS ANTONIO MIRANDA FILHO	R\$	910.244,40
Classe I	MARCOS DE SEIXAS CORREA	R\$	896.916,82
Classe I	MARCOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA	R\$	428.250,00
Classe I	MARLON BRUNO MARIANO DE SOUZA	R\$	112.166,67
Classe I	MATEUS BARBOSA SOARES	R\$	2.662,78
Classe I	MATHEUS CAMARGO DE SOUZA	R\$	32.418,02
Classe I	MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS	R\$	4.003,57
Classe I	MATHEUS FRANCISCO GAMA ALVES	R\$	2.690,59
Classe I	MATHEUS HENRIQUE MEIRELES MOTA	R\$	25.502,14
Classe I	MATHEUS MARTINS FOGACA DE PAULO	R\$	8.793,07
Classe I	MATHEUS SOUSA PEREIRA	R\$	20.016,22
Classe I	MICHAEL JAVIER ORTEGA DIEPPA	R\$	507.075,49
Classe I	MONICA IZABEL DE CAMPOS	R\$	17.046,63
Classe I	MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	R\$	27.457,86
Classe I	NICOLAS MORES DA CRUZ	R\$	5.576,51
Classe I	NILO SADI FLORINDO	R\$	1.549,81
Classe I	NIRLEY DA SILVA FONSECA	R\$	550.390,95
Classe I	NORBERTO DE CARVALHO CABRAL FILHO	R\$	12.393,12
Classe I	PATRICK DE SOUZA SOARES	R\$	11.640,43
Classe I	PAULO EDUARDO RODRIGUES	R\$	43.184,17
Classe I	PEDRO LUCAS ALMEIDA PEREIRA	R\$	1.658,58
Classe I	PETER DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR	R\$	40.000,00
Classe I	RAFAEL COSTA DOS SANTOS	R\$	1.813.577,15
Classe I	RAFAEL FEITAL DA SILVA	R\$	524.583,10
Classe I	RAFAEL MARTINIANO DE MIRANDA MOURA	R\$	114.811,87
Classe I	RAFAEL SEDENI DA SILVEIRA	R\$	192.006,84
Classe I	RAFAEL TORO FERREIRA FRANCISCO	R\$	822.555,15

FFC ASSOCIAÇÃO

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe I	RAFHAEL OLIVEIRA DE JESUS	R\$	221.232,20
Classe I	RAPHAEL JOSE BOTTI ZACARIAS SENA	R\$	338.437,86
Classe I	RENAN CARVALHO MOTA	R\$	300.000,00
Classe I	RENATO AUGUSTO SANTOS JUNIOR	R\$	282.233,80
Classe I	RENATO ESCOBAR BARUFFI	R\$	107.719,32
Classe I	RICARDO DE SOUZA SILVA	R\$	589.006,67
Classe I	ROBERTO ANDRES CERECEDA GUAJARDO	R\$	77.797,44
Classe I	ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	R\$	598,55
Classe I	ROBERTO PIMENTA VINAGRE FILHO	R\$	223.755,23
Classe I	ROBSON AZEVEDO DA SILVA	R\$	9.530,71
Classe I	RODRIGO FERNANDES VALETE	R\$	141.097,70
Classe I	ROGER DE CARVALHO	R\$	394.090,03
Classe I	ROGERIO CAVALHEIRO	R\$	56.000,00
Classe I	RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR	R\$	252.583,33
Classe I	ROSIMAR AMANCIO	R\$	140.907,20
Classe I	RUAN RENATO BONIFACIO AUGUSTO	R\$	205.906,30
Classe I	RUBENS DA SILVA COURA	R\$	36.674,00
Classe I	RUDIMAR JOSE PEREIRA DE CAMARGO	R\$	5.920,25
Classe I	SERGIO DA SILVA GUERRERO	R\$	346.511,67
Classe I	SERGIO MURILO MENDES MIRANDA	R\$	11.420,00
Classe I	SIDNEY BORGES DA FONSECA JUNIOR	R\$	47.214,20
Classe I	TANIA REGINA ALVES DA SILVA RIBEIRO	R\$	1.351,54
Classe I	TANNURI RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$	56.000,00
Classe I	THIAGO FRUCTUOSO REZENDE	R\$	3.366,82
Classe I	THIAGO HELENO HENRIQUE FERREIRA	R\$	5.437,50
Classe I	THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA NOGUEIRA	R\$	147.210,52
Classe I	TYROANE JOE SANDOWS	R\$	614.208,33
Classe I	VANUSA PESSOA	R\$	1.603,79
Classe I	VICTOR EILERT MALAQUIAS	R\$	23.246,67
Classe I	VINICIUS RODRIGUES CONSTANTE	R\$	1.729,86
Classe I	WALLYSON COSTA ROCHA	R\$	1.771,31
Classe I	WALTERSON SILVA	R\$	166.992,50
Classe I	WELDER DA SILVA MARCAL	R\$	239.106,18
Classe I	WESLEY ASSUMPCAO RODRIGUES	R\$	10.740,77
Classe I	WESTPHAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS	R\$	3.000,00
185	Total Classe I	R\$	35.216.654,82

FFC ASSOCIAÇÃO

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe III	ADRIANO CARLOS NUNES	R\$	5.098,06
Classe III	AGIFERTIL AGRO COMERCIAL LTDA	R\$	1.950,00
Classe III	ALLIANCE SPORTS GESTAO E PARTICIPACAO LTDA	R\$	25.000,00
Classe III	ALMA SPORT CONSULTORIA DESPORTIVA EIRELI	R\$	45.000,00
Classe III	AMANARY REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA	R\$	78.500,00
Classe III	ANDRE FERNANDO DIAS	R\$	1.068,00
Classe III	ANDRE LUIS SILVA DE AGUIAR GESTAO ESPORTIVA LTDA	R\$	155.302,44
Classe III	ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS	R\$	274,50
Classe III	ANTONIU'S ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA	R\$	78.000,00
Classe III	ARMAZEM AGRICOLA VINHEDO LTDA	R\$	6.523,33
Classe III	ASSESSORIAS TWENTY TWO LTDA	R\$	104.066,00
Classe III	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS	R\$	97.509,58
Classe III	ASSUNCAO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA	R\$	41.705,94
Classe III	BDO RCS AUDITORES ASSOCIADOS LTDA	R\$	8.234,31
Classe III	BRADESCO S/A.	R\$	445.310,01
Classe III	BRRJ PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELLI	R\$	391.959,51
Classe III	CASAS DA AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	R\$	6.821,81
Classe III	CENTRO BRASILEIRO DE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA	R\$	1.971,06
Classe III	CENTRO DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA DO ESPORTE LTDA	R\$	2.100,00
Classe III	CERTIMARCA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	R\$	6.000,00
Classe III	CINGO SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	R\$	17.997,96
Classe III	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	R\$	72.000,00
Classe III	CMK HOLDING PATRIMONIAL, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$	40.000,00
Classe III	COMERCIAL STECANELA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$	3.516,31
Classe III	COMERCIAL VITORIA DE ARMARINHOS LTDA	R\$	1.280,26
Classe III	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV	R\$	3.892,50
Classe III	COMPANHIA DE TRANSMISSAO E GERACAO DE ENERGIA E	R\$	812.579,79
Classe III	COPAL ALIMENTOS LTDA	R\$	11.544,46
Classe III	CREMER S/A	R\$	769,82
Classe III	CROWE HORWATH MACRO GCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$	42.912,00
Classe III	DEIVIDY VASQUES	R\$	8.524,70
Classe III	DENTICAO CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA	R\$	18.174,82
Classe III	DESIDERIO ASSESSORI CONSULTORIS E GESTAO	R\$	438.802,36
Classe III	ELENKO SPORTS LTDA	R\$	59.599,25
Classe III	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES	R\$	186,25
Classe III	EP EVENTOS ESPORTIVOS E MARKETING S/C LTDA	R\$	257.006,56
Classe III	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD	R\$	4.003,60
Classe III	ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE	R\$	50.000,00
Classe III	ESTANCIA HIDROMINERAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA	R\$	1.230,00
Classe III	EVERALDO JUNIOR ELLER	R\$	836,67
Classe III	FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$	2.055,43
Classe III	FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ATLETAS PROFISSIONAIS	R\$	-
Classe III	FORMASET INDUSTRIAL LTDA	R\$	3.875,76
Classe III	FPOLIS 4 OFICIO DE NOTAS E 40 OFICIO DE PROTESTOS	R\$	1.215,50
Classe III	FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA	R\$	135.613,92
Classe III	GILBERTO ZANETTE	R\$	14.076,35
Classe III	GLOBAL SPECIALITRY TRADING INC	R\$	324.448,30
Classe III	GOIAS ESPORTE CLUBE	R\$	26.681,00
Classe III	GOLFINHO PARTIPACOES LTDA	R\$	67.328,52
Classe III	GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES	R\$	5.333,26

FFC ASSOCIAÇÃO

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe III	GREEN 4 SOLUTIONS	R\$	189.150,00
Classe III	GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS S/A	R\$	1.711,05
Classe III	GUSTAVO MAXIMILIANO SARTORATO	R\$	10.880,95
Classe III	HEZTOUR LTDA	R\$	206,88
Classe III	HILTON VITORINO DA SILVA	R\$	24.708,90
Classe III	HOTELARIA ACCOR DO BRASIL S/A	R\$	298,86
Classe III	IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA	R\$	14.626,41
Classe III	IMAGEM DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES LTDA	R\$	752,92
Classe III	INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL	R\$	806,85
Classe III	INSTITUTO EUVALDO LODI DE SANTA CATARINA	R\$	828,00
Classe III	ISBET - INST. BRAS. PRO-EDUC. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO	R\$	900,00
Classe III	J.M.C.MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	R\$	2.232,44
Classe III	JORGE LUIZ HERMES	R\$	1.122,00
Classe III	JOSE BENJAMIM MARQUES	R\$	20.696,54
Classe III	JPGC ATIVIDADES ESPORTIVAS EIRELI	R\$	34.400,00
Classe III	K2 SOCCER S/A	R\$	1.697.020,49
Classe III	LATICÍNIOS CORDILAT LTDA	R\$	667,20
Classe III	LEONETE ALVES DE JESUS	R\$	5.098,06
Classe III	LIVANO BAGGIO	R\$	214,50
Classe III	LUIZ FERNANDO DE JESUS AMARAL	R\$	5.098,06
Classe III	LX MARKETING BRASIL LTDA	R\$	44.325,00
Classe III	MARCIANO DA SILVA	R\$	5.098,06
Classe III	MARCIO DE AZEVEDO	R\$	549.119,34
Classe III	MARCOS JOSE SANTOS MEIRA	R\$	13.089.552,39
Classe III	MARINA SEHNEIDER CAMILO	R\$	400,50
Classe III	MEGATEAM CONSULTORIA LTDA	R\$	243.892,08
Classe III	MMB SPORTS E PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$	28.704,25
Classe III	MOACIR KLIMESCH	R\$	5.098,06
Classe III	MOORE METRI AUDITORES S/S	R\$	7.590,94
Classe III	MP9 ASSESSORIA ESPORTIVA	R\$	125.000,00
Classe III	NC ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTAD	R\$	111,90
Classe III	OFF SIDE LOGISTICA ESPORTIVA LTDA	R\$	387,45
Classe III	OUTPLAN SISTEMAS S/A	R\$	163.304,78
Classe III	P.S.T.C. CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL DO PARANA	R\$	-
Classe III	PARANA CLUBE	R\$	40.000,00
Classe III	POSTO GALO LTDA	R\$	6.356,45
Classe III	PRIME SOCCER CONSULTORIA ESPORTIVA EIRELI	R\$	24.000,00
Classe III	PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA	R\$	3.718,16
Classe III	PROTEGER - SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA	R\$	320,00
Classe III	R TRES SELECOES E EVENTOS LTDA	R\$	46.000,00
Classe III	ROCHADEL COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	R\$	777,67
Classe III	ROSEMERI DOS SANTOS	R\$	5.098,06
Classe III	SANTA RITA COMERCIO E INSTALACOES LTDA	R\$	3.807,95
Classe III	SAO PAULO FUTEBOL CLUBE	R\$	142.500,00
Classe III	SBC2 CLÍNICA MEDICA LTDA	R\$	16.580,00
Classe III	SESI SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA	R\$	19.749,27
Classe III	SOCCER PLAYER AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA	R\$	36.000,00
Classe III	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	R\$	542.765,19
Classe III	SPORT CLUB CORINTHIANS	R\$	763.319,35
Classe III	SPORT CLUB DO RECIFE	R\$	170.800,00

FFC ASSOCIAÇÃO

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe III	SUPERMERCADO SUL DO RIO LTDA	R\$	13.861,03
Classe III	THINK BALL & SPORTS CONSULTING LTDA	R\$	360.302,45
Classe III	TORCIDA BABY DO BRASIL LTDA	R\$	7.418,67
Classe III	VOX AUDITORES INDEPENDENTES SS	R\$	4.925,00
Classe III	VTN IMAGE RREPRESENTACAO E AGENCIAMENTO LTDA	R\$	15.000,00
Classe III	WILFREDO BRILLINGER	R\$	1.563.949,77
Classe III	WORLD SOCCER ESPORTES	R\$	20.000,00
107	Total Classe III	R\$	24.009.133,78

FFC ASSOCIAÇÃO

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe IV	9MM PROPAGANDA E MARKETING LTDA	R\$	7.000,00
Classe IV	A PATO DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - ME	R\$	500,00
Classe IV	A&D COMERCIO ATACADISTA EM GERAL LTDA ME	R\$	80.450,80
Classe IV	A.R. DE BRITO CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME	R\$	1.477,50
Classe IV	ADALBERTO JORGE KLUSER	R\$	658,00
Classe IV	ALL GYM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME	R\$	567,50
Classe IV	ALL SOCCER MARKETING ESPORTIVO LTDA	R\$	44.889,96
Classe IV	ALMEIDA COM. DE FERRAGENS LTDA	R\$	1.248,70
Classe IV	ALUGUEQUIP COM. DE EQUIPAMENTOS E PECAS EIRELI EPP	R\$	1.150,00
Classe IV	AMERICA ESPORTES ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA - ME	R\$	263.486,48
Classe IV	ANDERSON CONCEICAO BENEDITO ME	R\$	11.333,00
Classe IV	ANGELINA BRANCO SIMOES HAMAD ME	R\$	3.600,00
Classe IV	ANGULO PROPAGANDA	R\$	20.000,00
Classe IV	ARGASENS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO EIRELLI-EPP	R\$	7.920,00
Classe IV	AS TOUR LTDA ME	R\$	1.800,00
Classe IV	BEKE'S - ASSESSORIA, CONSULTORIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP	R\$	40.000,00
Classe IV	BIBLIOSHOP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME	R\$	1.200,00
Classe IV	BRAPIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA	R\$	111,00
Classe IV	CARLOS AUGUSTO DOS PASSOS EPP	R\$	394,80
Classe IV	CENTRAL DO E.P.I.COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDAME	R\$	526,00
Classe IV	CINTIA DILENE PIERI	R\$	4.804,40
Classe IV	CMC COM. E SERVICOS LTDA	R\$	310,00
Classe IV	COMERCIAL ROPAGI LTDA	R\$	1.197,00
Classe IV	COMERCIO CATARINENSE DE ARMARINHO EM GERAL LTDA ME	R\$	3.919,13
Classe IV	COMERCIO DE MADEIRAS FLOR DO SOL LTDA	R\$	108,00
Classe IV	CONSPORT GROUP DO BRASIL LTDA EPP	R\$	85.000,00
Classe IV	CONSTRUCOES E SERVICOS R.G.A LTDA ME	R\$	30,00
Classe IV	CRISTIANO BELMIRO DA SILVA ME	R\$	438,20
Classe IV	CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	R\$	5.080,65
Classe IV	DANDHI EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$	596,00
Classe IV	DANIELE PEREIRA JOAO JACOB - ME	R\$	568,43
Classe IV	DANNY RENT A CAR, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS E SERVICOS AGENCIA VIAGENS E	R\$	483,50
Classe IV	DEBORA REGINA OLIVEIRA	R\$	610,00
Classe IV	DENER GONCALVES SPORT LTDA ME	R\$	23.000,00
Classe IV	DIEGO NESI RIBEIRO ME	R\$	1.800,00
Classe IV	DOC INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA	R\$	1.000,00
Classe IV	DOME TECNOLOGIA LTDA - EPP	R\$	7.024.100,35
Classe IV	DOMENICA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME	R\$	1.734,00
Classe IV	DORLEI LUIZ BARBIERI EIRELI EPP	R\$	310,00
Classe IV	EBBJ SPORT LTDA - ME	R\$	22.500,00
Classe IV	EDITOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA EPP	R\$	1.950,08
Classe IV	EDUARDO ANANIAS GONCALVES DE LIMA ESPORTES ME	R\$	92.000,00
Classe IV	EMPRAMED PLUS DROGARIA-EIRELI-EPP	R\$	3.889,45
Classe IV	EST COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA ME	R\$	588,55
Classe IV	EXTERNA IMPRESSAO DIGITAL E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME	R\$	300,00
Classe IV	FABRICIO GOMES DE MOURA ME	R\$	21.319,20
Classe IV	FM SPORTS - CONSULTORIA E GESTAO ESPORTIVA LTDA	R\$	156.256,97
Classe IV	GADEL COMERCIO E CONSULTORIA LTDA ME	R\$	13.228,24
Classe IV	GELOS CUBINHO LTDA - ME	R\$	5.425,00
Classe IV	GERALDO MAFFEI ME	R\$	385,00

FFC ASSOCIAÇÃO

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe IV	GERCINO CORREIA DA COSTA FILHO	R\$	1.188,00
Classe IV	GLOBAL TURISMO E SERVICOS LTDA	R\$	3.130,00
Classe IV	GOL SPORTS ASSESSORIA LTDA-ME	R\$	84.000,00
Classe IV	GUINDASTES FLORIANOPOLIS LTDA ME	R\$	1.860,10
Classe IV	GUTO FERREIRA - CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPORTIVA S/S LTDA - ME	R\$	164.273,04
Classe IV	H SOCCER ESPORTE LTDA - ME	R\$	15.000,00
Classe IV	HERIBERTO DA SILVA FILHO - ME	R\$	222,75
Classe IV	HIPERAGUA COMERCIO DE AGUA EIRELLI - EPP	R\$	192,00
Classe IV	IDIOMATICO COMUNICACAO TEXTO E TRADUCAO LTDA ME	R\$	970,00
Classe IV	INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTINIOS VENEZA LTDA EPP	R\$	7.499,71
Classe IV	INTERCULTURAL AGENCIA DE VIAGENS LTDA EPP	R\$	208.840,20
Classe IV	IT. VIDEO PRODUTORA	R\$	5.000,00
Classe IV	ITC COMERCIO DE LIVROS,REVISTAS, PERIODICOS E SOFTWARE LTDA EPP	R\$	2.281,00
Classe IV	J. ZILLOTTO COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME	R\$	2.122,67
Classe IV	JAIR COTIELA DE OLIVEIRA - ME	R\$	737,00
Classe IV	JF MARKETING ESPORTIVO LTDA	R\$	25.000,00
Classe IV	JG MULLER COMERCIO MADEIRAS LTDA	R\$	2.606,53
Classe IV	JL CARDOSO PUBLICIDADE ME	R\$	10.000,00
Classe IV	JOY COMPANY LTDA - ME	R\$	15.000,00
Classe IV	JRG COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA	R\$	1.703,15
Classe IV	JRP MARKETING ESPORTIVO LTDA ME	R\$	82.133,33
Classe IV	K R HOTELARIA LTDA - ME	R\$	756,00
Classe IV	KLEBER DIAS DOS REIS EPP-KR ASSESSORIA ESPORTIVA	R\$	40.000,00
Classe IV	KRETZER & FILHOS LTDA ME	R\$	690,50
Classe IV	L.F.S SPORTS E MARKETING LTDA	R\$	16.500,00
Classe IV	L10 ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS EIRELI ME	R\$	131.204,69
Classe IV	LATICINIO FRILATOS LTDA - ME	R\$	664,78
Classe IV	LIAN CARD INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$	2.090,80
Classe IV	LIPATIN SPORTS LTDA - EPP	R\$	107.500,00
Classe IV	LS SPORTS LTDA ME	R\$	20.000,00
Classe IV	LUPA INFORMATICA LTDA EPP	R\$	20,00
Classe IV	M A R VELOSO MAGALHAES	R\$	2.373,84
Classe IV	MADSON LUIZ DE ESPINDOLA ME	R\$	900,00
Classe IV	MAHARA ESPORTES LTDA ME	R\$	76.000,00
Classe IV	MARCO DUTRA	R\$	500,00
Classe IV	MARCOS PAULO SOUZA RIBEIRO	R\$	1.000,00
Classe IV	MARCOS RODRIGO FERREIRA FRANCA DE FARIAS-4COLOR SISTEMAS	R\$	6.388,00
Classe IV	MARIA EVA GUIZILA RIBEIRO DE OLIVEIRA	R\$	165,75
Classe IV	MARIO FRANCISCO BAPTISTA - EPP	R\$	1.800,00
Classe IV	MATERIAIS DE CONSTRUCOES F&J LTDA - ME	R\$	4.911,54
Classe IV	MAURICIOO CANTAGALLI ASSESSORIA ME	R\$	20.000,00
Classe IV	MAYARA PORTO SILVEIRA ME	R\$	35.500,00
Classe IV	MBA MARKETING ESPORTE LTDA-ME	R\$	30.000,00
Classe IV	MD AGENCIAMENTO DE DIREITOS DE IMAGEM PROPRIOS E DE TERCEIROS - EPP	R\$	75.000,00
Classe IV	MKCB SERVICOS LTDA - EPP	R\$	100.000,00
Classe IV	MOGANO HOTEL LTDA	R\$	302,00
Classe IV	MUBAREK CONSTRUTORA LTDA	R\$	57.000,00
Classe IV	MUNDO DA BOLA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA	R\$	153.707,27
Classe IV	NAYLHOR BISPO DE SOUZA JUNIOR ME	R\$	140.435,88
Classe IV	NC PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME	R\$	1.321,04

FFC ASSOCIAÇÃO

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe IV	OCIGLA - ORGANIZACAO CENTRAL DE INFORMATICA GUIMARAES LTDA	R\$	55.523,79
Classe IV	OFF SIDE ASSESSORIA ESPORTIVA E DE EVENTOS LTDA	R\$	1.767,58
Classe IV	PANIFICADOR ESQUINA DOS PAES LTDA ME	R\$	4.430,60
Classe IV	PANORAMA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELLI	R\$	658,00
Classe IV	PEDRO AGUIAR FERREIRA DE OLIVEIRA - ME	R\$	1.100,00
Classe IV	PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS DESCARTAVEIS E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA-ME	R\$	7.623,98
Classe IV	PERSONAL SPORT'S E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA-ME	R\$	107.400,00
Classe IV	PHONEUTRIA BIOTECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	R\$	800,00
Classe IV	PLASTLIM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	R\$	397,00
Classe IV	PP SPORTS E PARTICIPACOES LTDA - ME	R\$	10.000,00
Classe IV	R MOURA IMAGEM E CONSULTORIA LTDA	R\$	61.600,00
Classe IV	R.C. DA SILVA WOHLERS - ME	R\$	675,00
Classe IV	RADIO FIGUEIRA COMUNICACOES LTDA ME	R\$	4.000,00
Classe IV	REGIS MARQUES CHEDID ESPORTIVO	R\$	207.200,00
Classe IV	RM RESTAURANTE MERLO LTDA ME	R\$	660,00
Classe IV	RMT MARKETING ESPORTIVO LTDA	R\$	40.000,00
Classe IV	RODRIGO ASSIS DOS SANTOS COMERCIO	R\$	822,35
Classe IV	RP PARISE LTDA	R\$	31.170,18
Classe IV	RPL MARKETING ESPORTIVO LTDA ME	R\$	105.000,00
Classe IV	RZ - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA ME	R\$	533,00
Classe IV	S&A PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA	R\$	732.542,92
Classe IV	SANDER FRETTE - SAK	R\$	5.397,90
Classe IV	SC LUCAS COMERCIAL LTDA	R\$	2.042,31
Classe IV	SENHOR PEEBLE SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA	R\$	6.410,00
Classe IV	SERROMILL SERVICO DE SERRALHERIA LTDA ME	R\$	3.950,00
Classe IV	SILVEIRA DE SA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	R\$	350,00
Classe IV	SOCCER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA ME	R\$	69,75
Classe IV	SOLUCIONAR SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME	R\$	6.000,00
Classe IV	SOXTEL CONTACT CENTER TELEMARKETING LTDA EPP	R\$	15.454,56
Classe IV	SQUADRA ASSESORIA E NEGOCIOS LTDA	R\$	34.000,00
Classe IV	SS TORNEARIA LTDA - ME	R\$	490,00
Classe IV	START SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA-ME	R\$	17.736,20
Classe IV	STI SOCIETY TECNOLOGIA DA INFORMATICA DA INFORMACAO LTDA	R\$	2.128,00
Classe IV	TAPECARIA E VIDRACARIA TEMPERADOS CAPITAL LTDA	R\$	1.680,00
Classe IV	TDF SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ACTUAL TELECOM	R\$	2.000,00
Classe IV	TELINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E SERRALHERIA LTDA - ME	R\$	46.400,00
Classe IV	TEMPERVILLE INDUSTRIA E COMERCIO EIREL EPP	R\$	10.000,00
Classe IV	TRANS ENTULHO CAJOSANA LTDA ME	R\$	1.312,40
Classe IV	TROFEU PRIME IND. E COM.DE TROFEUS LTDA EPP	R\$	220,00
Classe IV	TWO STARS MARKETING ESPORTIVO LTDA EPP	R\$	55.833,33
Classe IV	UNIQUE SPORTS & MARKETING LTDA	R\$	50.000,00
Classe IV	VIDEBAND BANDEIRAS LTDA	R\$	2.500,00
Classe IV	VILMAR LUIS NESTOR & CIA LTDA ME	R\$	186,15
Classe IV	W.J.VIEIRA	R\$	900,00
Classe IV	WEBI SOLUCOES EM INTERNET EIRELLI-EPP	R\$	4.500,00
Classe IV	WFJ SUPRIMENTOS CORPORATIVOS EIRELLI - ME	R\$	5.994,57
Classe IV	WR ESPORTES E MARKETING LTDA	R\$	174.000,00
147	Total Classe IV	R\$	11.445.197,03

FFC LTDA

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe I	AGNES APPEL	R\$	7.143,18
Classe I	AGUSTIN VOLKER VERGARA	R\$	5.348,14
Classe I	ALDO GIOVANI KURLE	R\$	10.000,00
Classe I	ALEJANDRO BRAZ MIRANDA	R\$	6.985,50
Classe I	ALESSANDRO RODRIGUES FURTADO	R\$	10.406,67
Classe I	ALEX SANDRO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$	8.449,15
Classe I	ALEX WILLIAN DA LUZ	R\$	19.559,47
Classe I	ALEXANDRE NARBAL DE SOUZA	R\$	10.281,10
Classe I	ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA	R\$	79.045,45
Classe I	ALEXANDRO JAKSON VIEIRA SANTANA	R\$	1.496,31
Classe I	ALIPIO DUARTE BRANDAO	R\$	183.705,60
Classe I	ALISON DANIEL MARQUES RIBEIRO	R\$	2.937,17
Classe I	ALISSON MACHADO DOS SANTOS	R\$	308.519,84
Classe I	ALLAN RODEN	R\$	4.889,28
Classe I	ALMIR SCHMITT NETTO	R\$	58.387,17
Classe I	AMILTON COELHO	R\$	1.128,62
Classe I	ANA PAULA CORREA	R\$	46.476,16
Classe I	ANDERSON DA SILVA JULHO	R\$	482,03
Classe I	ANDERSON SANTIAGO TEIXEIRA	R\$	7.109,58
Classe I	ANDRE CLARINDO DOS SANTOS	R\$	3.511,11
Classe I	ANDRE DIAS DA SILVA MARTINS	R\$	41.851,73
Classe I	ANDRE FILIPI NETO	R\$	2.333,22
Classe I	ANDRE LUIS MACHADO	R\$	5.132,90
Classe I	ANDRE VICTOR REICHERT	R\$	7.872,63
Classe I	ANDREY DE OLIVEIRA	R\$	34.282,88
Classe I	ANGELA ANTUNES DA SILVA	R\$	5.994,61
Classe I	ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ	R\$	1.164,54
Classe I	ANTHONY RICHARDT DE OLIVEIRA ALFONSO	R\$	2.676,14
Classe I	AYRAN PRUDENTE DOS SANTOS	R\$	5.415,94
Classe I	BRENO HENRIQUE VASCONCELOS LOPES	R\$	57.236,67
Classe I	BRUNO FERNANDO ROCHA	R\$	56.801,77
Classe I	BRUNO MATIAS DOS SANTOS	R\$	20.781,93
Classe I	BRUNO MONTEBELLO DOS SANTOS	R\$	1.289,68
Classe I	BRUNO RIBEIRO CARDOSO	R\$	16.311,91
Classe I	CANGUSSU MATOS SOBRINHO	R\$	29.607,29
Classe I	CARLEZZO ADVOGADOS	R\$	98.498,47
Classe I	CARLOS EDGAR DE OLIVEIRA	R\$	20.877,86
Classe I	CARLOS EDUARDO LEIRIA OLIVEIRA D ALESSANDRO	R\$	26.375,66
Classe I	CARLOS GABRIEL SOUSA MOURA	R\$	13.295,76
Classe I	CID CLEITON DE ANDRADE	R\$	16.047,55
Classe I	CLARISSA MARQUES MORAES ALCIDES	R\$	12.562,00
Classe I	CLAUDECI VALERIA DA SILVA	R\$	60.000,00
Classe I	CLEBER COUTO RODRIGUES	R\$	21.732,26
Classe I	CLEBERSON MARTINS DE SOUZA	R\$	253.272,63
Classe I	CONRADO BUCHANELLI HOLZ	R\$	16.322,17
Classe I	CORDEIRO E MOURA ADVOGADOS	R\$	474.556,59
Classe I	CRISTIANE ANA CRISTIANO	R\$	4.198,62
Classe I	CRISTIANO XAVIER SANTANA	R\$	48.393,88
Classe I	DALILA VICTORIA AYALA TALMASKY	R\$	70.501,09
Classe I	DANIEL BONASSA	R\$	6.628,54

FFC LTDA

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe I	DANIEL DA SILVA COSTA	R\$	232.060,00
Classe I	DAVI ALVES DA SILVA	R\$	2.938,96
Classe I	DAVI CARDOSO KUHN	R\$	6.867,87
Classe I	DAVI DE SOUZA	R\$	2.617,68
Classe I	DEBORA DE BRITO	R\$	4.347,42
Classe I	DIEGO CESAR DA SILVA	R\$	27.064,37
Classe I	DIEGO RENAN DE LIMA FERREIRA	R\$	1.192.004,21
Classe I	DIOGO CARVALHO FRANCESCHETTI	R\$	17.089,42
Classe I	DIOGO DA SILVA MARTINS	R\$	46.876,36
Classe I	EDEMILSON NASCIMENTO	R\$	807,51
Classe I	EDMUNDO JUNIOR SORRENTINO DE SOUZA	R\$	2.577,88
Classe I	EDUARDA MORAES SCHUMACKER	R\$	1.512,87
Classe I	EDUARDO CHOYNOWSKI MELGAREJO	R\$	96.567,18
Classe I	EDUARDO CHRISTOVAM DE ARAUJO	R\$	1.986,36
Classe I	EDUARDO HENRIQUE FRAZILLI PASCOAL	R\$	7.454,11
Classe I	EDUARDO JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR	R\$	25.778,67
Classe I	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	R\$	2.244,82
Classe I	ELANO BLUMER	R\$	24.821,90
Classe I	ELIAS MIGUEL TREVIZAN TELLES	R\$	26.543,28
Classe I	ELISSOM APARECIDO ROSA	R\$	2.830,21
Classe I	ELTON RODRIGUES BRANDAO	R\$	1.885.839,16
Classe I	ELYESER MACIEL DA SILVA	R\$	5.505,00
Classe I	EMERSON PEREIRA NUNES	R\$	151.319,18
Classe I	ERICK NOBREGA DIAS	R\$	92.081,56
Classe I	ERWIN JOSE GAZCON MARQUEZ	R\$	11.337,71
Classe I	ESTEVAN FELIPE KLEINICKE DE OLIVEIRA	R\$	3.806,45
Classe I	EVANDRO GUIMARAES SILVA	R\$	17.952,89
Classe I	EVELINE RAMOS VIEIRA	R\$	13.460,00
Classe I	EVERTON GALDINO MOREIRA	R\$	14.607,87
Classe I	EVERTON LEANDRO DOS SANTOS PINTO	R\$	421.548,54
Classe I	FABIO AUGUSTO PAZ CARNEIRO	R\$	36.000,00
Classe I	FABIO HENRIQUE MATIAS	R\$	8.651,90
Classe I	FABIO JOSE DOS SANTOS	R\$	53.533,33
Classe I	FELIPE MATEUS DE SENA ARAUJO	R\$	42.907,34
Classe I	FELIPE SAMBUDIO ROSALEN	R\$	3.827,57
Classe I	FELIX ANDRES MICOLTA MICOLTA	R\$	10.062,49
Classe I	FERNANDO CESAR DA SILVA GIL	R\$	40.531,16
Classe I	FERNANDO DE LIMA	R\$	24.129,03
Classe I	FRANK MORISON	R\$	20.787,49
Classe I	GABRIEL AMORIM DUARTE	R\$	6.404,67
Classe I	GABRIEL CHAVES RODRIGUES	R\$	2.398,21
Classe I	GABRIEL DA ROSA NAZARIO	R\$	1.289,68
Classe I	GABRIEL FELICIANO DA SILVA	R\$	3.201,99
Classe I	GABRIEL RICKELMY SILVA LIMA	R\$	2.580,18
Classe I	GABRIEL SANTOS SILVA	R\$	6.722,74
Classe I	GABRIEL SARNEY POLIDORO DA SILVA	R\$	5.864,61
Classe I	GABRIEL VANINI GUIMARAES	R\$	2.839,24
Classe I	GELIEL SOUZA SILVA	R\$	8.574,79
Classe I	GENILSON ALVES DE OLIVEIRA	R\$	80.670,49
Classe I	GEOVANNE COSTA LEITE	R\$	2.131,49

FFC LTDA

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe I	GERALDO RIBEIRO	R\$	5.985,67
Classe I	GISELLE DA ROSA SILVA	R\$	158.110,33
Classe I	GLAUCO LUIZ MANTOVANI	R\$	1.545,08
Classe I	GUILHERME MARINS DAMACENA	R\$	1.689,05
Classe I	GUSTAVO ERMEL	R\$	14.498,61
Classe I	GUSTAVO EWERTON BORGES FERREIRA	R\$	3.928,75
Classe I	GUSTAVO PERRONE NABINGER	R\$	39.118,93
Classe I	GUSTAVO POFFO DE SOUZA	R\$	14.082,82
Classe I	HELITON JORGE TITO DOS SANTOS	R\$	11.066,22
Classe I	HEMERSON JOSE MARIA	R\$	218.878,47
Classe I	HENRIQUE DE SOUZA TREVISAN	R\$	783.945,42
Classe I	HENRIQUE PEREIRA CARDOSO	R\$	408,89
Classe I	HERYCK VIEIRA SIPRIANO	R\$	1.741,42
Classe I	ITALO FERNANDO ASSIS GONCALVES	R\$	3.329,19
Classe I	IVAN IZZO	R\$	519.483,82
Classe I	IVAN SARAIVA DE SOUZA	R\$	59.851,80
Classe I	JACKSON SODRE	R\$	62.387,24
Classe I	JEAN FLAVIO BERNARDINO DA SILVA	R\$	9.443,93
Classe I	JHONATAN MAYCON CANDIDO	R\$	19.455,43
Classe I	JOAO BATISTA DOS SANTOS	R\$	27.066,67
Classe I	JOAO DIOGO JENNINGS	R\$	15.204,36
Classe I	JOAO HENRIQUE PESENTI	R\$	5.995,05
Classe I	JOAO LINO DA LUZ SILVEIRA	R\$	12.970,27
Classe I	JOAO PEDRO DA SILVEIRA JUNIOR	R\$	6.235,39
Classe I	JONATAN PONCIANO DE MOURA DA SILVA	R\$	586.522,90
Classe I	JONI ANTONIO ALVES	R\$	5.272,96
Classe I	JORGE BERGENTHAL DE ANDRADE	R\$	27.470,29
Classe I	JORGE HENRIQUE DE SOUZA	R\$	1.004.960,00
Classe I	JORGE LUIS DA SILVA	R\$	1.877,81
Classe I	JOSE AGOSTINHO PEREIRA MENDES	R\$	12.190,83
Classe I	JOSE ANTONIO PEREIRA	R\$	360.000,00
Classe I	JOSE LEONARDO VERISSIMO DO NASCIMENTO	R\$	68.891,73
Classe I	JOSE SERGIO PRESTI JUNIOR	R\$	6.676,70
Classe I	JOSE VICTOR ALMEIDA	R\$	921,01
Classe I	JOSE VICTOR COSTA VIEIRA	R\$	1.146,20
Classe I	JOSEVAL VIEIRA DA SILVA	R\$	214.056,96
Classe I	JOSIANE ANTONIO RESENDE	R\$	25.768,68
Classe I	JOSIELLY PINHEIRO WESPHAL	R\$	6.584,59
Classe I	JUCIMAR JOSE TEIXEIRA	R\$	59.793,16
Classe I	JULIA DREHER PACHECO DA SILVA	R\$	29.465,53
Classe I	JULIA NEVES FIRME	R\$	48.819,39
Classe I	JULIAN BERTAZZO TOBAR	R\$	17.711,19
Classe I	JULIO CEZAR MATOS	R\$	5.486,02
Classe I	JULIO CEZAR RUSCH	R\$	121.741,01
Classe I	JULIO HENRIQUE DE LACERDA DE PAULA	R\$	4.130,67
Classe I	KAUA BARROS DA SILVA	R\$	2.711,00
Classe I	KLEITON PEGO DUARTE	R\$	4.226,67
Classe I	LAURECI FELIPE DO NASCIMENTO	R\$	23.890,05
Classe I	LEANDRO FRANCO	R\$	30.000,00
Classe I	LEONARDO ARTUR DE MELO	R\$	90.000,00

FFC LTDA

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe I	LEONARDO FABRICIO SOARES DA COSTA	R\$	40.245,33
Classe I	LEONARDO HENRIQUE LIMA FLORINDO	R\$	2.711,00
Classe I	LIDIANE TEIXEIRA COSTEIRA	R\$	5.800,82
Classe I	LILLIAN DIAS	R\$	800,00
Classe I	LINCOLN CRUZ MARTINS	R\$	16.426,68
Classe I	LISIANE SANTANA	R\$	1.174,47
Classe I	LUAN PATRICK WIEDTHAUER	R\$	1.562,69
Classe I	LUCAS BARRETO KLEIN	R\$	4.251,83
Classe I	LUCAS DORNELES MARTINS	R\$	1.290,50
Classe I	LUCAS HENRIQUE SOARES ALVES DE SOUZA	R\$	5.486,61
Classe I	LUCAS KUHN PAVANATI	R\$	33.837,17
Classe I	LUCAS RIOS MARQUES	R\$	28.158,07
Classe I	LUCAS SALVADOR DA SILVA	R\$	2.453,45
Classe I	LUCAS SANT'ANA SILVESTRI	R\$	1.299,90
Classe I	LUCIMARA AGUIAR GOMES	R\$	5.156,74
Classe I	LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA	R\$	2.016,48
Classe I	LUIS RICARDO SILVA UMBELINO	R\$	14.164,84
Classe I	LUIZ CARLOS NOVAIS JUNIOR	R\$	3.331,09
Classe I	LUIZ FELIPE VENTURA DOS SANTOS	R\$	115.000,00
Classe I	LUIZ FERNANDO BERGAMIN	R\$	30.000,00
Classe I	LUIZ FERNANDO SOARES	R\$	5.627,54
Classe I	LUIZ FILIPE RAIMUNDO	R\$	15.644,46
Classe I	LUIZ HENRIQUE DOS REIS NETO	R\$	2.841,66
Classe I	LUIZ HENRIQUE VENANCIO	R\$	7.898,15
Classe I	MAIKON FERNANDO SOUZA LEITE	R\$	515.012,15
Classe I	MANOEL JACKSON DE SOUZA	R\$	12.309,20
Classe I	MARCELO DE ABREU	R\$	33.653,15
Classe I	MARCELO FUJII LOURENCO DE SOUZA	R\$	5.785,73
Classe I	MARCELO RANGEL ADVOGADOS	R\$	83.882,10
Classe I	MARCIO ROBERTO GOMES	R\$	165.000,00
Classe I	MARCO ANTONIO DE MATTOS FILHO	R\$	650.000,00
Classe I	MARCO PAULO ANTUNES	R\$	47.571,15
Classe I	MARCOS AROUCA DA SILVA	R\$	237.006,00
Classe I	MARCOS GARBELLOTTO SILVEIRA PEDROSO	R\$	275.946,66
Classe I	MARCOS SCHMIDT MEYER	R\$	3.458,19
Classe I	MARCUS VINICIUS FERREIRA TEIXEIRA	R\$	21.000,00
Classe I	MARIA EDUARDA COELHO TACHINI	R\$	1.183,52
Classe I	MARILIA GABRIELA DE MELO GONCALVES	R\$	24.429,46
Classe I	MARIO ROGERIO MICALLE	R\$	550.420,24
Classe I	MATEUS BARBOSA SOARES	R\$	7.065,26
Classe I	MATHEUS AUGUSTO DESTRO	R\$	122.559,43
Classe I	MATHEUS CALDEIRA VIDOTTO DE OLIVEIRA	R\$	42.051,77
Classe I	MATHEUS FELIPE DE JESUS ALVES LIMA	R\$	10.095,19
Classe I	MATHEUS MARTINS FOGACA DE PAULO	R\$	39.048,12
Classe I	MATHEUS SOUSA PEREIRA	R\$	56.474,58
Classe I	MATHEUS STEINMETZ WEISSHEIMER	R\$	50.702,67
Classe I	MELLO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	2.755,69
Classe I	MOISES CASAGRANDE	R\$	2.240,00
Classe I	MURILO XAVIER FLORES	R\$	210.956,72
Classe I	NATAN ALVES MACIEL	R\$	3.745,69

FFC LTDA

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe I	NICOLAS ALEXANDRE SEVERINO SABINO RANGEL	R\$	1.840,95
Classe I	NICOLAS BORTOLOTTI PRADO VIEIRA	R\$	755,32
Classe I	NILO SADI FLORINDO	R\$	10.493,82
Classe I	NILTON DOS REIS DUTRA	R\$	27.332,51
Classe I	NORBERTO DE CARVALHO CABRAL FILHO	R\$	90.017,99
Classe I	ODILAVIO JOSE DA SILVA ALBUQUERQUE	R\$	17.219,44
Classe I	OLAVIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR	R\$	235.923,30
Classe I	ONILDO NATALINO SCHAIMANN	R\$	19.510,78
Classe I	PATRICK DE SOUZA SOARES	R\$	73.257,08
Classe I	PATRICK FLORIANI SILVA	R\$	1.464,34
Classe I	PAULO DE SOUZA JUNIOR	R\$	7.674,48
Classe I	PAULO MEINEL	R\$	8.162,06
Classe I	PAULO RICARDO FERREIRA	R\$	464.836,53
Classe I	PEDRO LUCAS ALMEIDA PEREIRA	R\$	11.658,38
Classe I	RAFAEL BERGER	R\$	610.674,00
Classe I	RAFAEL DE SOUSA RODRIGUES	R\$	207.426,32
Classe I	RAFAEL FERNANDES	R\$	23.092,80
Classe I	RAFAEL MARQUES MARIANO	R\$	48.750,45
Classe I	RAFAEL RODINEI MACHADO	R\$	320.756,72
Classe I	RAFAEL VEFLE FERNANDES	R\$	5.684,21
Classe I	RAFFAELE MESSINA	R\$	25.524,20
Classe I	RAMON CEZAR DA SILVA	R\$	50.010,00
Classe I	RAUL JOSE CARDOSO	R\$	1.523.360,06
Classe I	RAUL MAIA CABRAL	R\$	42.091,30
Classe I	REMZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	5.871,74
Classe I	RENAN LUIS NEVES DOS SANTOS ELOY	R\$	9.275,02
Classe I	RENNER DE SOUZA SILVA	R\$	14.107,65
Classe I	ROBERTA CARDOSO FARIAS	R\$	2.499,47
Classe I	ROBERTO BADERMANN REBECHI	R\$	9.886,56
Classe I	ROBSON ZAIA DA CUNHA	R\$	6.741,23
Classe I	RODOLFO PEREIRA DE CASTRO	R\$	33.981,57
Classe I	RODRIGO ARAGONEZ GLORIA	R\$	11.245,56
Classe I	RODRIGO DE OLIVEIRA PASCHOAL	R\$	107.507,51
Classe I	RODRIGO FERNANDES VALETE	R\$	60.121,82
Classe I	RODRIGO OTAVIO DA COSTA BALDASSO	R\$	36.902,03
Classe I	RODRIGO PEREIRA LIMA	R\$	182.933,22
Classe I	RODRIGO REIS RODRIGUES	R\$	96.581,67
Classe I	RODRIGO VICENZI CASARIN	R\$	1.632,43
Classe I	ROGER DE MEDEIROS DA SILVA	R\$	2.014,55
Classe I	ROMARIO DE SOUZA FARIA FILHO	R\$	132.518,33
Classe I	RONALDO HENRIQUE SANTOS REIS	R\$	25.054,00
Classe I	RUDIMAR JOSE PEREIRA DE CAMARGO	R\$	23.317,72
Classe I	RYAN DA SILVA RODRIGUES CARDOSO	R\$	1.836,50
Classe I	SAMUEL DOS SANTOS PORTELA	R\$	8.241,11
Classe I	SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS ELEOTERIO	R\$	138.305,88
Classe I	SANCHEZ JOSE VALE COSTA	R\$	47.866,85
Classe I	SUZANA MOSTIACK CARDOSO	R\$	949,50
Classe I	TAIANA JERUZA VIEIRA ALVES	R\$	1.227,87
Classe I	TANIA REGINA ALVES DA SILVA RIBEIRO	R\$	19.336,37
Classe I	TUANY DA SILVA ROSA	R\$	1.725,26

FFC LTDA			
Classe	Credor	Moeda	Total
Classe I	UESLEY MOURA HEINEMANN	R\$	3.198,16
Classe I	VICTOR ANDRES CEDRON ZURITA	R\$	590.413,20
Classe I	VILSON DE OLIVEIRA	R\$	18.507,50
Classe I	VINICIUS CIMA DE SOUZA	R\$	11.099,98
Classe I	VINICIUS MORAIS NUNES	R\$	51.097,20
Classe I	VINICIUS NUCCI ESPOSITO	R\$	1.290,50
Classe I	VINICIUS ROBERTO MICHELON	R\$	6.013,74
Classe I	VINICIUS RODRIGUES CONSTANTE	R\$	15.266,10
Classe I	VINICIUS SOARES EUTROPIO	R\$	56.198,72
Classe I	VINICIUS ZIEGLER BANDEIRA	R\$	4.313,13
Classe I	VITOR AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO	R\$	2.580,18
Classe I	VITOR CAETANO FERREIRA	R\$	70.364,57
Classe I	VITOR CORREIA DA SILVA	R\$	132.457,61
Classe I	WALLACE OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$	22.402,65
Classe I	WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA	R\$	1.496,31
Classe I	WESLEY AUGUSTO HENN MARTH	R\$	17.496,06
Classe I	WEVERTON GUILHERME DA SILVA SOUZA	R\$	9.775,88
Classe I	WILDEMBERG MATEUS DA SILVA LINS	R\$	7.923,18
Classe I	WILLIAN POPP	R\$	31.305,58
Classe I	YURI SOUZA ALMEIDA	R\$	24.061,55
270	Total Classe I	R\$	21.078.166,85

FFC LTDA

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe III	A&G SPORTS GESTAO DE CARREIRA E MARKETING ESPORTIVA EIRELI	R\$	78.000,00
Classe III	AGEMED SAUDE S/A	R\$	154.405,50
Classe III	AHGORA SISTEMAS LTDA	R\$	203,48
Classe III	ALFEU LUIZ LOSSO	R\$	9.000,00
Classe III	ANDERSON ARY DIAS DE OLIVEIRA SILVA	R\$	500,00
Classe III	ANDRE DA ROSA NUNES	R\$	2.100,00
Classe III	ANDRE FERNANDO DIAS	R\$	2.835,00
Classe III	ANTÔNIO GETULIO WESTRUPP	R\$	10.000,00
Classe III	ASSESSORIAL-ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA	R\$	100.000,00
Classe III	ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL	R\$	80.000,00
Classe III	BDO RCS AUDITORES ASSOCIADOS LTDA	R\$	41.490,61
Classe III	BIOMEHUB PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA	R\$	32.445,90
Classe III	CARLOS GONZAGA ARAGAO	R\$	30.000,00
Classe III	CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA	R\$	3.750,00
Classe III	CETEF - CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO FLORIANÓPOLIS LTDA	R\$	150,01
Classe III	CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS	R\$	89,46
Classe III	CLARO S/A - NET	R\$	5.026,09
Classe III	CLESIO MARCIO DA SILVA MARCOLINO	R\$	436,10
Classe III	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN	R\$	3.437,80
Classe III	DENTICAO CONVENIOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA	R\$	22.769,00
Classe III	DIEGO DOMINGOS MARAVALHAS	R\$	1.665.439,61
Classe III	ELANO ESPORTES E MARKETING LTDA	R\$	22.073,34
Classe III	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	R\$	645,82
Classe III	ESPORTE CLUBE VITORIA	R\$	8.000,00
Classe III	ESTANCIA HIDROMINERAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA	R\$	1.680,00
Classe III	FERROVIARIA FUTEBOL S/A	R\$	15.000,00
Classe III	FIGUEIRENSE COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI	R\$	100.000,00
Classe III	FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA	R\$	520,84
Classe III	FP INFORMACOES CADASTRAIS LTDA	R\$	2.072.738,92
Classe III	FPOLIS 4 OFICIO DE NOTAS E 40 OFICIO DE PROTESTOS	R\$	193,15
Classe III	FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS SPORT PARTNERS	R\$	6.513.144,85
Classe III	FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA	R\$	136.337,82
Classe III	GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ	R\$	3.000,00
Classe III	GOIAS ESPORTE CLUBE	R\$	280.500,00
Classe III	GOLDMEIER & VIEIRA ADVOCACIA E CONSULTORIA	R\$	2.500,00
Classe III	GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS S/A	R\$	4.425,00
Classe III	GUILLERMO ARTURO VIEIRA	R\$	150.000,00
Classe III	HELYTON VIEIRA	R\$	387,45
Classe III	IBAGY IMOVEIS LTDA	R\$	4.400,00
Classe III	INSTITUTO EUVALDO LODI DE SANTA CATARINA	R\$	70,73
Classe III	J.M.C.MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	R\$	295,20
Classe III	JAN ENVASADORA DE AGUAS MINERAIS LTDA	R\$	2.382,80
Classe III	JOAO HENRIQUE CRISTIANO HEIDRICH	R\$	3.000,00
Classe III	JOIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	R\$	299,98
Classe III	JOSE ANTONIO DUTRA POVOAS	R\$	2.000,00
Classe III	JOSE CARLOS DA SILVA	R\$	90.000,00
Classe III	JPGC ATIVIDADES ESPORTIVAS EIRELI	R\$	91.200,00
Classe III	KOCH HIPERMERCADO S/A	R\$	720,62
Classe III	LABORATORIO MEDICO SANTA LUZIA S/A	R\$	19.936,40
Classe III	LEANDRO PORTO DA ROSA	R\$	20.000,00

FFC LTDA			
Classe	Credor	Moeda	Total
Classe III	LEVY WANG	R\$	250.000,00
Classe III	LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S/A	R\$	630,30
Classe III	LUIZ NAPOLI	R\$	5.000,00
Classe III	MAJESTIC PALACE HOTEL-INVESTCITY INVESTIMENTO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA	R\$	7.431,25
Classe III	MARCOS JOSE SANTOS MEIRA	R\$	13.089.552,39
Classe III	MATHEUS FILIPE DIAS	R\$	3.600,00
Classe III	MILTON CRUZ MARKETING ESPORTIVOS LTDA	R\$	42.666,67
Classe III	MODULAR TRANSPORTES LTDA	R\$	1.214,06
Classe III	MUNDI MERCANTIL INDUSTRIA E COMERICO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI	R\$	7.500,00
Classe III	ODILON TAYER	R\$	5.000,00
Classe III	ODORICO DURIEUX	R\$	30.000,00
Classe III	PAULO EMANUEL BARBOSA DOS SANTOS JUNQUEIRA	R\$	2.100.895,32
Classe III	PAULO JOSE ARAGAO	R\$	30.000,00
Classe III	PAULO ROBERTO POLLI LOBO	R\$	6.000,00
Classe III	PRATTES PLANEJAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA	R\$	37.800,00
Classe III	RAFAEL DIAS	R\$	3.000,00
Classe III	ROBERTO DESCHAMPS	R\$	30.000,00
Classe III	RODIO SEMENTES LTDA	R\$	13.218,86
Classe III	RODRIGO STEINMANN BAYER	R\$	890,00
Classe III	SANTA RITA VIDROS LAMINADOS EIRELI	R\$	750,00
Classe III	SESI SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA	R\$	19.749,27
Classe III	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	R\$	240.000,00
Classe III	SOMOS TECNOLOGIA EIRELI	R\$	124,06
Classe III	SPECIALIZED BUSINESS SPORT MARKETING LTDA	R\$	65.677,13
Classe III	SPECK RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI	R\$	1.800,00
Classe III	TELEFONICA BRASIL S/A - VIVO	R\$	3.703,70
Classe III	TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA	R\$	22.473,76
Classe III	UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	R\$	103.245,42
Classe III	UNIODONTO DE SC COOPERATIVA ADMINISTRADORA DE CONTRATOS	R\$	396,94
Classe III	VOX AUDITORES INDEPENDENTES SS	R\$	4.925,00
Classe III	WILFREDO BRILLINGER	R\$	296.487,42
81	Total Classe III	R\$	28.211.263,03

FFC LTDA

Classe	Credor	Moeda	Total
Classe IV	9MM PROPAGANDA E MARKETING LTDA	R\$	4.000,00
Classe IV	ACAO DIRETA PRODUCOES LTDA ME	R\$	750,00
Classe IV	AGENCIA 90 MINUTOS	R\$	1.019.330,60
Classe IV	AGENCIA DE MARKETING E PUBLICIDADE OZ LTDA ME	R\$	21.400,00
Classe IV	AGILIZE AGENCIA DE TURISMO EIRELI	R\$	5.071,01
Classe IV	AGROPECUARIA DO ROSA EIRELI	R\$	1.199,00
Classe IV	ALISSON M.E	R\$	120,00
Classe IV	ANDERSON & DIOGO LTDA - ME	R\$	129,90
Classe IV	ANDERSON FERNANDES SERAFIM 03681668990-AFS EVENTOS	R\$	2.400,00
Classe IV	ARF SPORTS ESTRUTURA AUDIOVISUAL ESPORTIVA LTDA	R\$	14.400,00
Classe IV	B G CRESPO PRODUCOES LOGISTICAS EIRELI	R\$	2.900,00
Classe IV	CANDIDO SANTOS NETO CONSULTORIA	R\$	60.000,00
Classe IV	CAROLINE SCHYPULA 06750845983	R\$	7.332,00
Classe IV	CEIMACON COLETA DE ENT E DETRITOS LTDA ME	R\$	1.891,50
Classe IV	CHRISTIAN S. MACHADO AGENCIAMENTOS	R\$	140.915,57
Classe IV	COMERCIO CATARINENSE DE ARMARINHO EM GERAL LTDA ME	R\$	89,32
Classe IV	CONSPROJECT CONSULTORIA, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA ME	R\$	8.000,00
Classe IV	DANIEL DUTRA DA ROSA 04029877990	R\$	7.485,17
Classe IV	DANIELE PEREIRA JOAO JACOB - ME	R\$	2.500,00
Classe IV	D'AVILA NASCIMENTO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA	R\$	1.191.307,37
Classe IV	DEBORA REGINA OLIVEIRA	R\$	310,00
Classe IV	ECJ EMPRESA DE COMUNICACAO JORNALISTA LTDA	R\$	2.500,00
Classe IV	EDITOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA EPP	R\$	1.735,38
Classe IV	EDUARDO ANANIAS GONCALVES DE LIMA ESPORTES ME	R\$	93.600,00
Classe IV	EFICACIA RH LTDA	R\$	500,00
Classe IV	ELAN REPRESENTACOES ESPORTIVAS LTDA	R\$	107.548,38
Classe IV	FELIPE VIVIAN WERLICH - ME	R\$	2.390,08
Classe IV	FERREIRA ESPORTE E PARTICIPACOES LTDA	R\$	30.000,00
Classe IV	FFX PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI ME	R\$	18.000,00
Classe IV	FIBRATUR TURISMO E VIAGENS LTDA	R\$	9.651,32
Classe IV	FLAMINGO COMERCIAL SC LTDA-EPP	R\$	2.468,21
Classe IV	FLORIPA EMERGENCIAS MEDICAS S/S LTDA	R\$	250,00
Classe IV	GELOS CUBINHO LTDA - ME	R\$	949,00
Classe IV	GILBERTO PEDROSO DE LIMA ME	R\$	20,00
Classe IV	GLOBAL SOCCER E ENTERTAINMENT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME	R\$	57.321,45
Classe IV	GREENSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP	R\$	1.504,55
Classe IV	HERMES JOSE CARVALHO BEZERRA 00893462705	R\$	600,00
Classe IV	HIPERAGUA COMERCIO DE AGUA EIRELLI - EPP	R\$	2.880,00
Classe IV	IMPACTO SOLUCOES MULTIMIDIA LTDA ME	R\$	450,00
Classe IV	J.A. SPORTS EIRELI	R\$	28.800,00
Classe IV	JDG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EPP	R\$	689,50
Classe IV	JF MARKETING ESPORTIVO LTDA	R\$	112.112,00
Classe IV	JH23 SPORTS LTDA - ME	R\$	164.129,03
Classe IV	JL CARDOSO PUBLICIDADE ME	R\$	36.000,00
Classe IV	JORGE HENRIQUE FENILLI 64945189900	R\$	80,00
Classe IV	JUNG & CIA LTDA	R\$	36.442,00
Classe IV	K20 EVENTOS MANUTENCOES LTDA	R\$	2.000,00
Classe IV	LINHA LIVRE INTERNET LTDA EPP	R\$	1.300,00
Classe IV	LL BEAN RESTAURANTE EIRELI - EPP	R\$	26.125,46
Classe IV	LUCIMAR PEREIRA ME	R\$	6.988,02

FFC LTDA			
Classe	Credor	Moeda	Total
Classe IV	M.F.C.P ALIMENTOS ME	R\$	1.110,00
Classe IV	MALHARIA PALOMA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA	R\$	113.458,90
Classe IV	MARCIA MAXIMINIANO PEREIRA 01855137	R\$	1.110,00
Classe IV	MARCIA SCHMITT 00159143993	R\$	5.028,00
Classe IV	MARQUES & OLIVEIRA ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA	R\$	177.619,21
Classe IV	MARQUINHO DIVULGACOES, EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME	R\$	36.000,00
Classe IV	MARVAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$	195.185,00
Classe IV	MAYARA PORTO SILVEIRA ME	R\$	42.800,00
Classe IV	MOACIR ELIAS MAQUINAS AGRÍCOLAS	R\$	1.206,00
Classe IV	NEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP	R\$	20.000,00
Classe IV	NICHELE & GRIMOUTH ASSESSORIA CONTABIL S.S	R\$	19.676,00
Classe IV	ONE WAY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA	R\$	48.278,22
Classe IV	OUTSOURCING CENTER COMERCIO DE COPIADORAS EIRELI	R\$	1.400,00
Classe IV	PAR8 PARTICIPACOES LTDA - ME	R\$	225.112,56
Classe IV	PATE - PINTADO ASSESSORIA TECNICA ESPORTIVA LTDA	R\$	30.000,00
Classe IV	PAULO ANDRE DE AMORIM	R\$	162.350,73
Classe IV	PLASTLIM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	R\$	183,00
Classe IV	PRAIANA IND COM PROD MED ODONT LTDA	R\$	543,00
Classe IV	RAMON BARRETO BRASIL EPP	R\$	1.800,00
Classe IV	RAPHAEL LUCENA SILVA GESTAO EMPRESARIAL ME	R\$	4.000,00
Classe IV	RENATA SCHUMACHER KORMANN	R\$	370,00
Classe IV	RENATO MAIA ROCHA	R\$	1.161,00
Classe IV	RICHARD ANDERSON MONEGO	R\$	544,00
Classe IV	RJ GONCALVES DE LIMA ESPORTES ME	R\$	52.800,00
Classe IV	RMM DIVULGACOES E EVENTOS EIRELLI	R\$	51.200,00
Classe IV	S2 ENGENHARIA LTDA ME	R\$	51.242,10
Classe IV	SERVIG SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP	R\$	18.000,00
Classe IV	SONIA CORREIA FABR DE ALIM E PRT PRO LTDA ME	R\$	120,00
Classe IV	START SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA-ME	R\$	17.835,26
Classe IV	STYLLUS CAR LOCACAO DE VECIULOS LTDA	R\$	2.650,00
Classe IV	SULBANDEIRAS COMERCIO EIRELI EPP	R\$	1.838,00
Classe IV	TALENTU'S SERVICOS ESPORTIVOS EIRELI ME	R\$	97.200,00
Classe IV	THIAGO OLIVEIRA - ME	R\$	19.764,00
Classe IV	TOPMIDIA COMUNICACAO INDOOR	R\$	17.066,60
Classe IV	TOTAL PARTICIPACOES E EVENTOS LTDA	R\$	25.000,00
Classe IV	TREZE ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA-ME	R\$	1.636.062,89
Classe IV	VITOR J. DE ANDRADE DIRETO DO CAMPO	R\$	405,73
Classe IV	VOGLIA LIMAO COMUNICACAO LTDA	R\$	6.500,00
Classe IV	WFJ SUPRIMENTOS CORPORATIVOS EIRELLI - ME	R\$	14.026,91
Classe IV	WW COM DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA	R\$	2.246,00
90	Total Classe IV	R\$	6.341.458,93

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**

Classe I

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	ANDREY DE OLIVEIRA	078.863.789-46

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	24.095,05	CLASSE I	BRL	34.282,88	CLASSE I	BRL	34.282,88
		24.095,05			34.282,88			34.282,88

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	34.282,88	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	34.282,88	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Credor

- O credor apresentou impugnação no evento de nº 201 dos autos de nº 5024222-97.2021.8.24.0023, pugnando pela alteração do valor listado pela Recuperanda na quantia de R\$ R\$ 24.095,05, na Classe I - Trabalhista, para o montante de R\$ 34.282,88, conforme Termo de Adesão.

2.2 Manifestação da Recuperanda

- A Recuperanda, por meio da manifestação de 1º de outubro desse ano (fl.40), concordou com a alteração do crédito para o valor de R\$ 34.282,88, na Classe I – Trabalhista.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

2.3.1. Origem do crédito

Trata-se de verba de natureza trabalhista decorrente de Homologação de Acordo Extrajudicial nº 0000253-17.2021.5.12.0026, em que as partes compuseram amigavelmente no valor de R\$ 34.282,88.

2.3.2. Análise final

- Considerando a vontade das partes, ALTERA o valor listado para R\$ 34.282,88, na Classe I - Trabalhista.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - ALTERAR o valor do crédito para **R\$ 34.282,88 (trinta e quatro mil, e duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**;
 - MANTER o crédito na **Classe I – Credores Trabalhistas**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	BITTENCOURT & BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS	07.842.022/0001-48

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	33.591,91	CLASSE I	BRL	78.164,13	CLASSE I	BRL	78.164,13
		33.591,91			78.164,13			78.164,13

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	78.164,13	-	-
TOTAL DE CRÉDITO	78.164,13	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo CREDOR, apresentada no evento 205 dos autos, na qual impugnou a inclusão de seu crédito na lista de credores, pois, segundo afirma, o crédito corresponde a R\$ 78.164,13 (setenta e oito mil cento e sessenta e quatro reais e treze centavos). O credor deduziu outros assuntos sobre a legalidade do plano, os quais serão analisados manifestação desta administradora no processo.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Em sua manifestação do evento 260 as Recuperandas afirmaram que o credor foi listado na Classe I do Quadro-Geral de Credores do Figueirense FC, como titular de crédito no valor de R\$ 33.591,91 (trinta e três mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), e que a majoração do crédito em nada impactaria na aprovação do PRE.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

2.3.1. Origem do crédito

Constata-se que o crédito se originou da Ação de Cobrança de autos n.º 0153110-55.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, Rio de Janeiro-RJ, ajuizada em 10/05/2016, cujo valor da causa corresponde R\$ 33.591,91 (trinta e três mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) em face da FFC Associação. O credor buscou através da ação o recebimento de valores devidos e não pagos decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios.

O pedido foi julgado procedente em 25/10/2020 para condenar a FFC LTDA, a pagar ao autor o valor de R\$ 33.591,91, acrescido de juros da citação e correção monetária a contar do inadimplemento. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.

O trânsito em julgado ocorreu em 5/12/2018.

O processo prosseguiu com a busca de bens no cumprimento de sentença (523 do CPC) tendo o Juízo fixado a multa de 10%. Na conta, o credor acresce, ainda, os honorários de 10% previstos para a fase do cumprimento de sentença.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



2.3.2. Valor do Crédito

Considerando que a memória de cálculo apresentada pelo credor está correta e indica os valores devidos na ação acima citada, acolhe o cálculo do credor e relaciona o crédito pelo importe de R\$ 78.164,13, mantendo-o na Classe I de Créditos Trabalhistas.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 78.164,13 (setenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos)**, mantendo-o em favor do credor, na Classe I – Créditos Trabalhistas.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	BRUNO FERNANDO ROCHA	079.844.259-06

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	56.801,77	CLASSE I	BRL	63.556,01	CLASSE I	BRL	56.801,77
		56.801,77			63.556,01			56.801,77

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	56.801,77	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	56.801,77	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Credor

- O credor apresentou impugnação no evento nº 202 dos autos nº 5024222-97.2021.8.24.0023, pugnando pela alteração do valor listado pela Recuperanda na quantia de R\$ 56.801,77, na Classe I - Trabalhista, para o montante de R\$ 63.556,01, considerando-se os valores a título de contribuição previdenciária decorrente do valor acordado na Reclamatória Trabalhista nº 0000199-27.2021.5.12.0034.

2.2 Manifestação da Recuperanda

- A Recuperanda, por meio da manifestação de 1º de outubro desse ano (fl.40), concordou com a alteração do crédito para o valor de R\$ 63.556,01.

2.3 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

2.3.1. Origem do crédito

Trata-se de verba de natureza trabalhista decorrente de Reclamatória Trabalhista nº 0000199-27.2021.5.12.0034, em que as partes compuseram amigavelmente no valor de R\$ 56.801,77 em 07/05/2021, na fase de execução.

2.3.2. Análise final

- Mantém o valor listado no importe de R\$ 56.801,77, pactuado em 07/05/2021, haja vista ser o valor correto devido ao credor.
- A contribuição previdenciária decorrente da citada Reclamatória, são devidos à União Federal e, portanto, não se submetem à presente Recuperação Extrajudicial (art. 161, § 1º da Lei 11.101).
- A concordância das partes não possui eficácia por não ter sido realizada com a parte legítima (União Federal) (art. 17 do CPC) para requerer esses valores.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **MANTER** o valor do crédito de **R\$ 56.801,77 (cinquenta e seis mil e oitocentos e um reais e setenta e sete centavos)**;
 - **MANTER** o crédito na **Classe I – Credores Trabalhistas**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	CLAUDECI VALERIA DA SILVA	454.719.329-00

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	66.080,00			-	CLASSE I	BRL	60.000,00
		66.080,00			-			60.000,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	60.000,00	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	60.000,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Credor

- Trata-se de análise em razão do encaminhamento de ata de audiência com eficácia de Certidão de Habilitação de Crédito, realizada em Reclamatória Trabalhista nº 0000625-12.2019.5.12.0001.

2.2 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

- Informa que a credora já se encontra listada pela Recuperanda pelo valor de R\$ 66.080,00.

2.2.1. Origem do crédito

O crédito tem natureza trabalhista decorrente dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000625-12.2019.5.12.0001, em que as partes compuseram de forma amigável, em 15/09/2020, no valor de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 50.000,00 líquido ao credor e R\$ 10.000,00 de honorários advocatícios.

2.2.2. Valor do crédito

- Considerando a vontade das partes, ALTERA a quantia listada de R\$ 66.080,00 para **R\$ 60.000,00**, mantendo o crédito na Classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**;
 - **MANTER** o crédito na **Classe I – Créditos Trabalhistas**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	FERNANDO CESAR DA SILVA GIL	050.350.019-46

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-	CLASSE I	BRL	40.531,16	CLASSE I	BRL	40.531,16
		-			40.531,16			40.531,16

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	40.531,16	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	40.531,16	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise em razão de Habilitação de Crédito nº 5071169-15.2021.8.24.0023, em que o credor colacionou o Acordo Extrajudicial atuado sob nº 0000706-19.2020.5.12.0035, no valor de R\$ 40.531,16 (quarenta mil quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).

2.2 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

2.2.1. Origem do crédito

O crédito tem natureza trabalhista decorrente dos autos de Homologação de Transação Extrajudicial – HTE nº 0000706-19.2020.5.12.0035, que tramita perante a 5ª Vara de Trabalho de Florianópolis, em que as partes compuseram no valor total de R\$ 48.569,10 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos), considerando os honorários advocatícios sucumbenciais, o qual restou descumprido consoante informação prestada pelo autor em audiência homologatória. Os cálculos de execução foram realizados no Id bbbae61, apurando-se o valor líquido devido ao credor de R\$ 40.531,16, e R\$ 5.871,74 a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/08/2021.

2.2.2. Valor do crédito

- Incluir a favor do Credor a quantia de R\$ 40.531,16 (quarenta mil, quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) atualizada até 07/05/2021, na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **INCLUIR** o valor do crédito de **R\$ 40.531,16 (quarenta mil, quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos);**
 - **INCLUIR** na **Classe I – Trabalhista.**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	MARCIO ROBERTO GOMES	253.207.238-57

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	CLASSE I	BRL	165.000,00
		-			-			165.000,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	165.000,00	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	165.000,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Credor

- Trata-se de análise em razão de habilitação de crédito nº 5072817-30.2021.8.24.0023, em razão de Reclamação Trabalhista nº 0000318- 53.2019.5.12.0035, movida em face das ora Recuperandas, que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC.

2.2 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

Informa que a petição inicial dos autos de habilitação de nº 5072817-30.2021.8.24.0023, restou indeferida nos termos do artigo 330, III do CPC.

2.2.1. Origem do crédito

O crédito tem natureza trabalhista, decorrente dos autos de RT nº 0000318- 53.2019.5.12.0035, no qual, as partes firmaram acordo para INCLUIR junto aos autos de recuperação extrajudicial, o valor de R\$ 150.000,00, ao credor Marcio Roberto Gomes, e R\$ 15.000,00, de honorários advocatícios sucumbências, para recebimento conforme o plano de recuperação extrajudicial.

2.2.2. Valor do crédito

- Considerando a vontade das partes, INCLUI o valor de R\$ 165.000,00, na Classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - INCLUIR o valor do crédito de **R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)**;
 - INCLUIR o crédito na **Classe I – Credores Trabalhistas**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	MELLO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	11.240.581/0001-55

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	20.632,55	CLASSE I	BRL	5.271,80	CLASSE I	BRL	2.755,69
		20.632,55			5.271,80			2.755,69

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	2.755,69	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	2.755,69	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo CREDOR, na qual afirmou deter crédito em face da Recuperanda que atualizado até 18/08/2021, importa em R\$ 5.271,80. Afirmou que seu crédito não foi incluído na lista de credores sujeitos ao PRE.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a se manifestar nos termos a seguir.

2.2.1. Origem do crédito

Constata que o cumprimento de sentença de autos n.º 5000010-34.2018.8.24.0082 cuidou da execução das condenações oriundas de seis ações indenizatórias conexas, a saber, autos n.º 0301092-83.2016.8.24.0082, n.º 0300198-10.2016.8.24.0082, n.º 0300482-18.2016.8.24.0082, n.º 0300736-88.2016.8.24.0082, n.º 0300737-73.2016.8.24.0082 e n.º 0300738-58.2016.8.24.0082, onde são partes exequentes Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF n.º 034.307.899-66), Rosemeri dos Santos (CPF n.º 378.769.459-53), Leonete Alves de Jesus (CPF n.º 295.966.379-91), Adriano Carlos Nunes (CPF n.º 951.339.339-91), Marciano da Silva (CPF n.º 028.450.829-24) e Moacir Klimesch (CPF n.º 059.531.599-27), respectivamente.

Cuida-se de execução da condenação em face da Figueirense Futebol Clube (FFC Associação), conforme acordão proferido nas apelações cíveis Apelações Cíveis ns. 0301092-83.2016.8.24.0082, 0300198-10.2016.8.24.0082, 0300738-58.2016.8.24.0082, 0300736-88.2016.8.24.0082, 0300737-73.2016.8.24.0082 e 0300482-18.2016.8.24.0082. Houve decisão proferida em 15/05/2019 (evento 19) que autorizou o trâmite em conjunto das demandas conexas.

No evento 132 do cumprimento de sentença foi comunicado acordo pelos exequentes, no qual restou definido o valor global de R\$ 30.360,93 (trinta mil trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos), já contabilizados os honorários advocatícios de 10%, correspondente ao valor de R\$ 2.509,16 (dois mil quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. O pagamento deveria ocorrer dentro de 180 (cento e oitenta dias) a partir do protocolo da minuta nos autos (25/11/2020), e, em caso de descumprimento do acordo, restou ajustada cláusula penal de 50% sobre o valor a ser pago.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



O acordo foi homologado e há notícia de seu inadimplemento. O valor da execução apontada pelo credor em razão do descumprimento era de R\$ 52.718,09, distribuído entre os honorários do advogado e os demais seis exequentes. Foi expedida certidão de habilitação dividindo os valores atualizados e com a multa para data base de 18/06/2021.

2.2.2. Valor do crédito

Por se tratarem de condenações distintas, constata o valor devido a cada um dos exequentes na data da homologação do acordo:

CREDOR	VALOR
Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF nº 034.307.899-66)	R\$ 4.641,96
Rosemeri dos Santos (CPF nº 378.769.459-53)	R\$ 4.641,96
Leonete Alves de Jesus (CPF nº 295.966.379-91)	R\$ 4.641,96
Adriano Carlos Nunes (CPF nº 951.339.339-91)	R\$ 4.641,96
Marciano da Silva (CPF nº 028.450.829-24)	R\$ 4.641,96
Moacir Klimesch (CPF nº 059.531.599-27)	R\$ 4.641,96
MELLO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 2.509,16
TOTAL	R\$ 30.360,93

Anota que o vencimento da dívida foi ajustado em 180 dias a contar do protocolo do acordo, incluídos os juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Considerando que o pagamento deveria ocorrer em 24/05/2021 e que o pedido de homologação do PRE foi protocolado em 07/05/2021, e estando a dívida sujeita ao PRE, não há a incidência da cláusula penal.

A certidão atualizada apresentada pelo credor não pode ser considerada, pois utiliza data base diversa da do ajuizamento da recuperação extrajudicial e computa indevidamente a cláusula penal acima citada.

Atualiza o valor de R\$ 2.509,16 pelo INPC e acresce de juros de 1% ao mês, desde a homologação do acordo (26/11/2020) até a data do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (07/05/2021), e constata que o valor devido é R\$ 2.755,69.

- O crédito deve ser incluído na lista de credores da FFC Associação, pelo valor de R\$ 2.755,69, na Classe I - Créditos Trabalhistas, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, razão pela qual o crédito deve ser considerado no cômputo do quórum de adesão ao PRE bem como se sujeitar às suas condições no caso de homologação.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 2.755,69 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)** em nome do credor, na Classe I – Créditos Trabalhistas.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



Data Base **07/05/2021**
Valor Original 2.509,16
Valor Recalculado 2.755,69
(+) Correção 105,35
(+) Juros 1,0% 141,18
(+) Multa 0,0% 0,00



Planilha de Atualização de Títulos INPC

Classe	N° Título	Data da homologação do acordo	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe I		26/11/2020	BRL	2.509,16	141,18	0,00	105,35	2.755,69
Total:				2.509,16	141,18	0,00	105,35	2.755,69

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	REMZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	15.763.837/0001-60

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			5.871,74	CLASSE I	BRL	5.871,74
		-			5.871,74			5.871,74

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	5.871,74	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	5.871,74	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Credor

- Trata-se de análise em razão de habilitação de crédito nº 5071172-67.2021.8.24.0023/SC, na qual, o credor é advogado e patrocinou o Sr. FERNANDO CESAR DA SILVA GIL (Procuração – fl. 6) nos autos de Homologação da Transação Extrajudicial nº 0000706-19.2020.5.12.0035, movida em face das ora Recuperandas, que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC.

2.2 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

Informa que a petição inicial dos autos de habilitação de nº 5071172-67.2021.8.24.0023/SC, restou indeferida nos termos do artigo 330, III do CPC.

2.2.1. Origem do crédito

O crédito tem natureza trabalhista decorrente dos autos de Homologação de Transação Extrajudicial – HTE nº 0000706-19.2020.5.12.0035, que tramita perante a 5ª Vara de Trabalho de Florianópolis, em que as partes compuseram no valor total de R\$ 48.569,10 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos), considerando os honorários advocatícios sucumbenciais, o qual restou descumprido consoante informação prestada pelo autor em audiência homologatória. Os cálculos de execução foram realizados no Id bbbae61, apurando-se o valor líquido devido ao credor de R\$ 41.317,46, e R\$ 5.871,74 a título de honorários advocatícios, atualizado até 30/08/2021.

2.2.2. Valor do crédito

- Considerando a vontade das partes, inclui o crédito na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



- **INCLUIR** o valor do crédito de R\$ 5.871,74 (**cinco mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos**);
- **INCLUIR** na **Classe I – Trabalhista**;
- **VINCULAR** ao credor Fernando Cesar da Silva Gil.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	VICTOR ANDRES CEDRON ZURITA	800.591.589-64

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	590.413,20			-	CLASSE I	BRL	590.413,20
		590.413,20			-			590.413,20

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	590.413,20	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	590.413,20	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Credor

Trata-se de análise em razão do encaminhamento de ata de audiência com eficácia de Certidão de Habilitação de Crédito, realizada em Reclamatória Trabalhista nº 0001368-56.2018.5.12.0001.

2.2 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

Informa que o credor já se encontra listado pela Recuperanda por R\$ 590.413,20.

2.2.1. Origem do crédito

O crédito tem natureza trabalhista decorrente dos citados autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001368-56.2018.5.12.0001, que está em fase de execução nos autos nº 0000418-13.2019.5.12.0001, no valor de R\$ 521.566,43, bruto, corrigido e com juros de mora até (fl. 485); No processo houve acordo em que as partes concordaram que o credor receberia seu crédito conforme o plano de recuperação extrajudicial.

2.2.2. Valor do crédito

Considerando a vontade das partes de recebimento conforme o plano, mantém o valor de 590.413,20, na classe I – Trabalhista.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:

VICTOR ANDRES CEDRON ZURITA

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



- **MANTER** o crédito no valor de **R\$ 590.413,20 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos);**
- **MANTER** na **Classe I – Créditos Trabalhistas.**

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**

Classe III

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	ADRIANO CARLOS NUNES	951.339.339-91

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-		BRL	7.907,71	CLASSE III	BRL	5.098,06
		-			7.907,71			5.098,06

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	5.098,06	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	5.098,06	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo CREDOR, na qual afirmou deter crédito em face da Recuperanda que atualizado até 18/08/2021, importa em R\$ 7.907,71. Afirmou que seu crédito não foi incluído na lista de credores sujeitos ao PRE.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a se manifestar nos termos a seguir.

2.2.1. Origem do crédito

Constata que o cumprimento de sentença de autos n.º 5000010-34.2018.8.24.0082 cuidou da execução das condenações oriundas de seis ações indenizatórias conexas, a saber, autos n.º 0301092-83.2016.8.24.0082, n.º 0300198- 10.2016.8.24.0082, n.º 0300482-18.2016.8.24.0082, n.º 0300736-88.2016.8.24.0082, n.º 0300737-73.2016.8.24.0082 e n.º 0300738-58.2016.8.24.0082, onde são partes exequentes Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF n.º 034.307.899-66), Rosemeri dos Santos (CPF n.º 378.769.459-53), Leonete Alves de Jesus (CPF n.º 295.966.379-91), Adriano Carlos Nunes (CPF n.º 951.339.339-91), Marciano da Silva (CPF n.º 028.450.829-24) e Moacir Klimesch (CPF n.º 059.531.599-27), respectivamente.

Cuida-se de execução da condenação em face da Figueirense Futebol Clube (FFC Associação), conforme acórdão proferido nas apelações cíveis Apelações Cíveis ns. 0301092-83.2016.8.24.0082, 0300198-10.2016.8.24.0082, 0300738-58.2016.8.24.0082, 0300736-88.2016.8.24.0082, 0300737-73.2016.8.24.0082 e 0300482-18.2016.8.24.0082. Houve decisão proferida em 15/05/2019 (evento 19) que autorizou o trâmite em conjunto das demandas conexas.

No evento 132 do cumprimento de sentença foi comunicado acordo pelos exequentes, no qual restou definido o valor global de R\$ 30.360,93 (trinta mil trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos), já contabilizados os honorários advocatícios de 10%, correspondente ao valor de R\$ 2.509,16 (dois mil quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. O pagamento deveria ocorrer dentro de 180 (cento e oitenta dias) a partir do protocolo da minuta nos autos (25/11/2020), e, em caso de descumprimento do acordo, restou ajustada cláusula penal de 50% sobre o valor a ser pago.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



O acordo foi homologado e há notícia de seu inadimplemento. O valor da execução apontada pelo credor em razão do descumprimento era de R\$ 52.718,09, distribuído entre os honorários do advogado e os demais seis exequentes. Foi expedida certidão de habilitação dividindo os valores atualizados e com a multa para data base de 18/06/2021.

2.2.2. Valor do crédito

Por se tratarem de condenações distintas, constata o valor devido a cada um dos exequentes na data da homologação do acordo:

CREDOR	VALOR
Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF nº 034.307.899-66)	R\$ 4.641,96
Rosemeri dos Santos (CPF nº 378.769.459-53)	R\$ 4.641,96
Leonete Alves de Jesus (CPF nº 295.966.379-91)	R\$ 4.641,96
Adriano Carlos Nunes (CPF nº 951.339.339-91)	R\$ 4.641,96
Marciano da Silva (CPF nº 028.450.829-24)	R\$ 4.641,96
Moacir Klimesch (CPF nº 059.531.599-27)	R\$ 4.641,96
MELLO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 2.509,16
TOTAL	R\$ 30.360,93

Anota que o vencimento da dívida foi ajustado em 180 dias a contar do protocolo do acordo, incluídos os juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Considerando que o pagamento deveria ocorrer em 24/05/2021 e que o pedido de homologação do PRE foi protocolado em 07/05/2021, e estando a dívida sujeita ao PRE, não há a incidência da cláusula penal.

A certidão atualizada apresentada pelo credor não pode ser considerada, pois utiliza data base diversa da do ajuizamento da recuperação extrajudicial e computa indevidamente a cláusula penal acima citada.

Assim, atualiza o valor do acordo devido ao Habilitante, no importe de R\$ 4.641,96 pelo INPC e acresce de juros de 1% ao mês, desde a homologação do acordo (26/11/2020) até a data do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (07/05/2021), e constata que o valor devido é R\$ 5.098,06.

O crédito deve ser incluído na lista de credores da FFC Associação, pelo valor de R\$ 5.098,06, na Classe III - Créditos Quirografários, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, razão pela qual o crédito deve ser considerado no cômputo do quórum de adesão ao PRE bem como se sujeitar às suas condições no caso de homologação.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **INCLUIR** o crédito de **R\$ 5.098,06 (cinco mil, noventa e oito reais e seis centavos)** em nome do credor, na Classe III – Créditos Quirografários.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



Data Base **07/05/2021**
Valor Original 4.641,96
Valor Recalculado 5.098,06
(+) Correção 194,91
(+) Juros 1,0% 261,19
(+) Multa 0,0% 0,00



Planilha de Atualização de Títulos INPC

Classe	Data da Homologação do acordo	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	26/11/2020	BRL	4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06
Total:			4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	434.000,00			-	CLASSE III	BRL	445.310,01
		434.000,00			-			445.310,01

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	445.310,01	-	-
TOTAL DE CRÉDITO	445.310,01	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão da impugnação feita pelo CREDOR, do evento 195 dos autos, na qual impugnou o valor de seu crédito, e deduziu outros assuntos sobre a legalidade do plano, os quais serão analisados manifestação desta administradora no processo. Afirmou que o correto valor que deve constar na lista de credores é R\$ 445.310,01 (quatrocentos e quarenta e cinco mil trezentos e dez reais e um centavo), pois deve ser considerada a data do pedido de homologação do PRE (07/05/2021).

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, manifesta-se nos termos a seguir.

2.2.1. Origem do crédito

Constata que o crédito se origina de acordo homologado na Execução de Título Extrajudicial de autos 0300266-35.2019.8.24.0023, movida pelo credor Banco Bradesco S.A. em face da Figueirense Futebol Clube (FFC Associação) e coobrigados. No acordo, os devedores confessam dever a importância de R\$ 481.376,54 (quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), porém o exequente aceitou receber o valor de R\$ 434.000,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil reais), em 119 (cento e dezenove) parcelas de R\$ 6.239,79 (seis mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) e 1 (uma) parcela de R\$ 6.240,38 (seis mil duzentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), acrescidas de juros de 0,9% a.m., vencendo-se a primeira em 20/12/2020 e a última em 20/11/2030.

A execução foi extinta em 23/09/2020, em razão do acordo homologado nos autos. Há recurso de apelação pendente em que o Banco se opôs à extinção do acordo, aduzindo que o correto seria ter havido apenas a suspensão.

2.2.2. Valor do crédito

Constata que a instituição financeira apresentou o cálculo atualizado da dívida até a data do pedido de homologação do PRE (7/05/2021), de acordo com os critérios homologados pelo juízo

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



da execução, com valor total de R\$ 445.310,01 (quatrocentos e quarenta e cinco mil trezentos e dez reais e um centavo), conforme memória de cálculo que apresentou, a qual segue abaixo:

Principal Financiado em:	23/06/2020	434.000,00
TAC Financiada:		0,00
I.O.F. Financiado:		0,00
Total:		434.000,00
Prazo:	36 Meses	
Valor da Parcela:	6.239,79	
Taxa de Juros Contratada:	0,90% ao Mês	

Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
0	23/06/2020	434.000,00				
1	20/12/2020	451.729,92	-17.729,92	23.969,71	6.239,79	Paga
2	20/01/2021	449.691,85	2.038,07	4.201,72	6.239,79	Paga
3	20/02/2021	447.634,83	2.057,03	4.182,76	6.239,79	Paga
4	20/03/2021	445.154,05	2.480,78	3.759,01	6.239,79	Paga
5	20/04/2021	443.054,82	2.099,23	4.140,56	6.239,79	Paga
	07/05/2021	0,00	443.054,82	2.255,19	445.310,01	Pendente
Total:			434.000,00	42.508,96	476.508,96	

Data do cálculo	07/05/2021
Valor Apurado	445.310,01

- Altera o valor do crédito na lista de credores da FFC Associação, relacionando-o pelo valor de R\$ 445.310,01 (quatrocentos e quarenta e cinco mil trezentos e dez reais e um centavo), na Classe III - Créditos Quirografários, valor apurado na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, mantendo-se o crédito sujeito ao PRE.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 445.310,01 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e dez reais e um centavo)**, mantendo-o em favor do credor, na Classe III – Créditos Quirografários.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS E PESQUISA LTDA	07.339.867/0001-15

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	3.693,75	CLASSE III	BRL	3.750,00	CLASSE III	BRL	3.750,00
		3.693,75			3.750,00			3.750,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	3.750,00	-	-
TOTAL DE CRÉDITO	3.750,00	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor manifestou discordância com o valor listado, conforme evento 276 dos autos, no qual afirmou que o total de seu crédito em face da Recuperanda FFC Ltda é de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais)

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a se manifestar.

2.2.1. Origem do crédito

O credor foi relacionado pelas Recuperandas com o valor de R\$ 3.693,75 (três mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) na Classe III da FFC Ltda.

Constata que o crédito se origina de prestação de serviços (realização de exames de Covid-19), prestados pelo credor à Recuperanda FFC Ltda., conforme nota fiscal de n.º 00194123, emitida em 2/9/2020.

2.2.2. Valor do crédito

Constata que o valor devido, conforme a nota fiscal apresentada, é de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

- O crédito deve ser alterado na lista de credores da FFC Ltda, pelo valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), na Classe III - Créditos Quirografários, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, razão pela qual o crédito deve ser considerado no cômputo do quórum de adesão ao PRE bem como se sujeitar às suas condições no caso de homologação.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais)** em nome do credor, na Classe III – Créditos Quirografários.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN	82.508.433/0001-17

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	3.437,80			15.522,30	CLASSE III	BRL	3.437,80
		3.437,80			15.522,30			3.437,80

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	3.437,80	-	-
TOTAL DE CRÉDITO	3.437,80	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de manifestação da credora nos autos (evento 169), requerendo a inclusão de crédito na lista de credores pelo valor de R\$ 12.084,50 (doze mil oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), em razão de faturas não pagas.

2.2 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, constata que o crédito cuja inclusão é pretendida, foi constituído após a data do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial (07/05/2021), conforme relação de créditos e débitos do usuário:

Usuário: 0000223445-9 FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE BANH
Endereço: R. HUMAITA, 194, ESTREITO - FLORIANÓPOLIS - CEP: 88070730
Localização: 504.405.039.0560.05

Fatura(s) em Atraso :

Referência	Data Vencimento	Valor Fatura	Juros	Atualização Monetária	Multa
01/06/2021	10/07/2021	3321,56	0	0	66,43
01/07/2021	10/06/2021	4031,78	0	0	80,64
	Total	2	7.353,34	0,00	147,07

Ressalvas : Serviços a Faturar

Referência	Serviço	Parcela	Valor
08/2021	1081 - AC MULTA PREVISAO SISTEMA	1/1	10,32
	Total	1	10,32
	Total Geral	3	7.510,73

...

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



Usuário: 0000223444-0 FIGUEIRENSE VEST CONCENTRACAO
Endereço: AV. STA. CATARINA, 0 , CANTO - FLORIANÓPOLIS - CEP: 88070740
Localização: 504.405.039.0560.04

Fatura(s) em Atraso :

Referência	Data Vencimento	Valor Fatura	Juros	Atualização Monetária	Multa
01/06/2021	10/07/2021	310,77	0	0	6,22
01/07/2021	10/08/2021	1476,94	0	0	29,54
Total		2	1.787,71	0,00	35,76

Ressalvas : Serviços a Faturar

Referência	Serviço	Parcela	Valor
08/2021	1081 - AC MULTA PREVISAO SISTEMA	1/1	10,62
Total		1	10,62

Total Geral 3 1.834,09

Fatura(s) em Atraso :

Referência	Data Vencimento	Valor Fatura	Juros	Atualização Monetária	Multa
01/06/2021	10/07/2021	310,77	0	0	6,22
01/07/2021	10/08/2021	1476,94	0	0	29,54
Total		2	1.787,71	0,00	35,76

Ressalvas : Serviços a Faturar

Referência	Serviço	Parcela	Valor
08/2021	1081 - AC MULTA PREVISAO SISTEMA	1/1	10,62
Total		1	10,62

Total Geral 3 1.834,09

Usuário: 0000223443-2 FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
Endereço: R. HUMAITA, 194 , ESTREITO - FLORIANÓPOLIS - CEP: 88070730
Localização: 504.405.039.0560.03

Fatura(s) em Atraso :

Referência	Data Vencimento	Valor Fatura	Juros	Atualização Monetária	Multa
01/06/2021	21/07/2021	1470,84	0	0	29,42
Total		1	1.470,84	0,00	29,42

Ressalvas : Faturas

Referência	Data Vencimento	Valor Fatura	Juros	Atualização Monetária	Multa	Situação
07/2021	21/08/2021	1.260,36	0,00	0,00	0,00	Pendente
Total		1	1.260,36	0,00	0,00	

Total Geral 2 2.760,62

Conforme art. 161, §1º da LREF, estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, portanto, uma vez que os créditos da CASAN são posteriores ao pedido de homologação do PRE, o crédito acima, não deve ser incluído na lista de credores para fins do cômputo do quórum.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **MANTER** o valor do crédito de **R\$ 3.437,80 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos);**
 - **MANTER** na o crédito na **Classe III – Credores Quirografários.**

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL	02.016.507/0001-69

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	812.579,79	CLASSE III	BRL	910.089,36	CLASSE III	BRL	812.579,79
		812.579,79			910.089,36			812.579,79

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	812.579,79	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	812.579,79	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão da manifestação do credor no evento 179 dos autos, na qual requereu a alteração de seu crédito no valor de R\$ 910.089,36 (nove milhões dez mil e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) na lista de credores. Afirmou que o crédito se origina de sentença condenatória transitada em julgado proferida nos autos de ação de cobrança n.º 0303519-65.2018.8.24.0023.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a se manifestar.

2.2.1. Origem do crédito

Constata que o alegado crédito tem origem na ação de cobrança de autos n.º 0303519-65.2018.8.24.0023, ajuizada pela ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face do Figueirense Futebol Clube (FFC Associação).

O pedido foi julgado procedente em 1º/04/2019, condenando a FFC Associação ao pagamento do valor total de R\$ 514.493,25 (quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado monetariamente a partir do respectivo desembolso, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, também, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A FFC Associação interpôs recurso de apelação em face do julgado, que foi parcialmente conhecido, e na parte conhecida, o pedido recursal foi julgado improcedente. Os honorários recursais foram arbitrados em 20% sobre os honorários arbitrados na primeira instância.

A decisão transitou em julgado em 27/08/2020.

Em 04/02/2021 a exequente ingressou com o cumprimento de sentença do julgado, autuado sob n.º 5000597-51.2021.8.24.0082, pelo valor de R\$ 910.089,36 (novecentos e dez mil e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), que atualmente se encontra suspenso em razão da decisão proferida nos autos do Pedido de Homologação de PRE.

Constata que no evento 260, a Recuperanda apresentou nova lista de credores e novos termos de adesão, na qual consta a inclusão do credor COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL pelo valor de R\$ 812.579,79 (oitocentos e doze mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



Além da lista de credores apresentou termo de adesão, por meio do qual a ELETROBRAS CGT ELETROSUL concordou com o valor listado de R\$ 812.579,79.

2.2.2. Valor do crédito

- Haja vista que o credor anuiu expressamente com o valor de R\$ 812.579,79 (oitocentos e doze mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), relaciona por esse valor. Confira-se o texto da concordância:

1. As Partes reconhecem que o Credor Aderente é credor da quantia total atualizada de **R\$ 812.579,79 (Oitocentos e doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, especificada no Anexo II ("Crédito Concursal Aderente"), de natureza quirografária. Para o bem da clareza, esse valor corresponde a toda dívida do Figueirense junto ao Credor Aderente.

- Ante o exposto, mantém o crédito de R\$ 812.579,79 (oitocentos e doze mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) em nome do credor COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **MANTER** o valor do crédito de **R\$ 812.579,79 (oitocentos e doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)**;
 - **MANTER** o crédito na **Classe III – Créditos Quirografários**.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS SPORT PARTNERS	28.472.446/0001-38

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	6.513.144,85	NÃO SUJEITO		-	CLASSE III	BRL	6.513.144,85
		6.513.144,85			-			6.513.144,85

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	6.513.144,85	-	-
TOTAL DE CRÉDITO	6.513.144,85	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo CREDOR no evento 176 dos autos, por meio da qual impugnou a inclusão de seu crédito na lista de credores, aduzido que se trata de crédito não sujeito em razão de estar garantido integralmente por cessão fiduciária de créditos. O credor deduziu outros assuntos sobre a legalidade do plano, os quais serão analisados manifestação desta administradora no processo.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Em sua manifestação do evento 260, as Recuperandas afirmaram que o credor foi listado na Classe III do Quadro-Geral de Credores do Figueirense FC, como titular de crédito no valor de R\$ 6.513.144,85 (seis milhões quinhentos e treze mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Afirma que não houve a correta individualização da garantia prestada, que a cessão fiduciária não foi devidamente constituída com o respectivo registro, e que os ativos dados em garantia são créditos não performados, razão pela qual inexistente garantia fiduciária.

Requeru, ao fim, a manutenção do crédito na lista de credores.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

2.3.1. Origem do crédito

Constata que o crédito se origina de 100 (cem) notas comerciais emitidas pela Figueirense Futebol Clube LTDA (FFC Ltda.) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, depositadas junto ao Banco Brasil Plural S.A. – Banco Múltiplo. Nos termos gerais ajustados quando da emissão das notas foi estipulado as condições do vencimento antecipado dos títulos.

Em garantia, foi emitido Instrumento Particular de CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORT PARTNERS, firmando em 27/06/2018 entre o credor e a Figueirense Futebol Clube LTDA (FFC Ltda.).

Constata-se que o crédito é objeto da execução de título extrajudicial de autos n.º 1047660-66.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ajuizada em 9/05/2020, cujo valor da causa corresponde a R\$ 4.963.959,36 (quatro milhões novecentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Constata-se que, na forma do requerimento de fls. 308 – 310 da referida execução, a Exequente requereu a penhora dos direitos creditórios dos direitos de transmissão da executada (Ofício à CNF), bem como de valores do programa sócio torcedor junto à CELESC. Após pedido da Executada, a penhora foi reduzida para 20% dos valores a serem recebidos.

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento 2160059-93.2021.8.26.0000 o TJSP decidiu que o crédito é extraconcursal e que a execução deve prosseguir. Ocorre, porém, que a competência para decidir acerca da concursalidade do crédito é do Juízo no qual se processa o pedido de Recuperação Extrajudicial.

2.3.2. Garantias

No instrumento particular de constituição de garantia fiduciária, consta que seria dado em garantias qualquer receita operacional, nos seguintes termos:

custas e taxas judiciais ou extrajudiciais, o Cedente, cede e transfere ao Cessionário, em caráter irrevogável, irrenunciável e irretroatável o domínio resolúvel e a posse indireta (“**Garantia**”), dos direitos creditórios do Cedente referentes a toda e qualquer receita operacional ou não operacional do Cedente, que sejam decorrentes:

- (a) dos contratos esportivos, contratos de patrocínio, de contratos de comercialização de direito de transmissão e imagem, do seu programa de sócio torcedor, da negociação de atletas do futebol profissional, dentre outras receitas não aqui especificadas, incluindo, mas não se limitando, ao valor de principal, juros, encargos e quaisquer outros valores devidos no âmbito dos referidos contratos (“**Receita Integral**”); e
- (b) dos direitos creditórios do Cedente contra o BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO, instituição financeira constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 228, 9º andar, sala 907, CEP. 22.250-040, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 45.246.410/0001-55 (“**Agente Depositário**”), referentes a todos os valores depositados, que venham a ser depositados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou pendências judiciais, extrajudiciais de qualquer natureza (incluindo, sem limitação, de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou outra), na qualidade de titular da conta corrente n.º 2850-9, mantida na agência 001 do Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo - 125 (“**Conta Vinculada**” e “**Direitos Creditórios Conta Vinculada**”, respectivamente e Direitos Creditórios Conta Vinculada e Receita Integral, em conjunto, simplesmente “**Direitos Creditórios Cessão Fiduciária**”), bem como a cessão fiduciária da Conta Vinculada em Garantia.

A cedente se comprometeu a manter conta vinculada junto à cessionária, na qual os valores dos direitos creditórios cedidos em garantia seriam depositados.

Há no contrato a obrigação da FFC Ltda. (Cedente) em notificar os devedores da cessão de crédito, conforme modelo de notificação anexa ao instrumento, conforme cláusula 2.1.1. Porém, é incontroverso que não foram feitas as notificações mencionadas, conforme consta do processo de Execução n. 5024222-97.2021.8.24.0023/SC. Também é incontroverso, pois consta do processo, que as garantias não foram performadas.

Importante fazer algumas considerações. A cessão fiduciária de recebíveis futuros é plenamente admitida pela lei e pela jurisprudência. Referida cessão, porém, para existir e ter validade, deve especificar o crédito futuro, sob pena de sequer ser possível identifica-lo, e por isso, haver um vício em sua constituição. No caso, o contrato em exame, como se vê acima é tão genérico ao atribuir a garantia a todos os créditos que não os identifica corretamente, tanto que o próprio credor não é capaz de individualizar na ação quais os créditos correspondentes à garantia. A garantia fiduciária tem o condão de transmitir ao proprietário fiduciante determinado crédito para que, sobre ele, tenha esse credor a total disponibilidade. No caso de o crédito não ser possível de identificação ou de ter sequer sido constituído, o proprietário não é capaz de persegui-lo, razão pela qual inexistente referido crédito e o direito a ele.

No caso em exame especificamente, não sendo possível a individualização do crédito e sendo inequívoco que ele não foi constituído nem performado, não há como aplicar o disposto no art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005 e 49, §3º, do mesmo diploma.

- O crédito deve ser mantido na lista de credores da FFC Associação, pelo valor de R\$ 6.513.144,85 (seis milhões quinhentos e treze mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III - Créditos Quirografários, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF e não há garantia que lhe confira extraconcursabilidade.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **MANTER** o crédito no valor de **6.513.144,85 (seis milhões, quinhentos e treze mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)** em nome do credor, na Classe III – Créditos Quirografários.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	K2 SOCCER S.A.	17.918.593/0001-72

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.697.020,49	CLASSE III	BRL	2.307.627,21	CLASSE III	BRL	1.697.020,49
		1.697.020,49			2.307.627,21			1.697.020,49

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	1.697.020,49	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	1.697.020,49	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo CREDOR no evento 204 dos autos, na qual impugnou o valor de seu crédito. Requereu a retificação do valor do crédito de R\$ 1.697.020,49 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, vinte reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 2.307.627,21 (dois milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), sob o fundamento de que é o valor executado nos autos de execução de título extrajudicial n. 0305997-46.2018.8.24.0023, devido em abril de 2021. O credor deduziu outros assuntos sobre a legalidade do plano, os quais serão analisados manifestação desta Administradora no processo.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Em sua manifestação do evento 260 as Recuperandas afirmaram que o credor K2 Soccer foi listado na Classe III do Quadro-Geral de Credores do Figueirense FC, como titular de crédito no valor de R\$ 1.697.020,49. Inclusive, o credor aderiu ao Plano de RE através da assinatura do termo de adesão juntado a estes autos em 30/07/2021 (doc. 12), por meio do qual reconheceu que o valor do crédito é unicamente o apontado na relação de credores e que “esse valor corresponde a toda a dívida do Figueirense junto ao Credor Aderente”.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta.

2.3.1. Origem do crédito

Constata que o crédito se origina de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos, título objeto da Execução de Título Extrajudicial de autos 0305997-46.2018.8.24.0023, movida pelo credor SM2 GESTAO E PARTICIPACAO LTDA em face da Figueirense Futebol Clube (FFC Associação), ajuizada em 13/06/2018.

Em 15/04/2021 a exequente apresentou memória de cálculo atualizado, na qual indicou o valor devido R\$ 2.590.934,65 (dois milhões quinhentos e noventa mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado pelo IGP-M, acrescido de multa de 10% do art. 523 do CPC.

2.3.2. Valor do crédito

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



No que pese a apresentação do cálculo na execução, constata-se que a credora K2 Soccer S/A, devidamente representada por seu Presidente, aderiu ao PRE no evento 146, documentação 13, na qual reconheceu que toda a dívida correspondia a R\$ 1.697.020,49 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil e vinte reais e quarenta e nove centavos), razão pela qual o crédito deve ser mantido.

Confira-se a redação do Termo de Adesão apresentado no qual o credor reconhece o valor da dívida sujeita como sendo de R\$ 1.697.020,49, *in verbis*:

1. As Partes reconhecem que o Credor Aderente é credor da quantia total atualizada de R\$ 1.697.020,49, especificada no Anexo II (“Crédito Concursal Aderente”), de natureza quirografária. Para o bem da clareza, esse valor corresponde a toda dívida do Figueirense junto ao Credor Aderente.

- O crédito deve ser mantido na lista de credores da FFC Associação, pelo valor de R\$ 1.697.020,49 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil e vinte reais e quarenta e nove centavos), na Classe III - Créditos Quirografários, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.697.020,49 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, vinte reais e quarenta e nove centavos)** em nome do credor, na Classe III – Créditos Quirografários.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	LEONETE ALVES DE JESUS	295.966.379-91

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-		BRL	7.907,71	CLASSE III	BRL	5.098,06
		-			7.907,71			5.098,06

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	5.098,06	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	5.098,06	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo CREDOR, na qual afirmou deter crédito em face da Recuperanda que atualizado até 18/08/2021, importa em R\$ 7.907,71. Afirmou que seu crédito não foi incluído na lista de credores sujeitos ao PRE.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a se manifestar nos termos a seguir.

2.2.1. Origem do crédito

Constata que o cumprimento de sentença de autos n.º 5000010-34.2018.8.24.0082 cuidou da execução das condenações oriundas de seis ações indenizatórias conexas, a saber, autos n.º 0301092-83.2016.8.24.0082, n.º 0300198- 10.2016.8.24.0082, n.º 0300482-18.2016.8.24.0082, n.º 0300736-88.2016.8.24.0082, n.º 0300737-73.2016.8.24.0082 e n.º 0300738-58.2016.8.24.0082, onde são partes exequentes Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF n.º 034.307.899-66), Rosemeri dos Santos (CPF n.º 378.769.459-53), Leonete Alves de Jesus (CPF n.º 295.966.379-91), Adriano Carlos Nunes (CPF n.º 951.339.339-91), Marciano da Silva (CPF n.º 028.450.829-24) e Moacir Klimesch (CPF n.º 059.531.599-27), respectivamente.

Cuida-se de execução da condenação em face da Figueirense Futebol Clube (FFC Associação), conforme acórdão proferido nas apelações cíveis Apelações Cíveis ns. 0301092-83.2016.8.24.0082, 0300198-10.2016.8.24.0082, 0300738-58.2016.8.24.0082, 0300736-88.2016.8.24.0082, 0300737-73.2016.8.24.0082 e 0300482-18.2016.8.24.0082. Houve decisão proferida em 15/05/2019 (evento 19) que autorizou o trâmite em conjunto das demandas conexas.

No evento 132 do cumprimento de sentença foi comunicado acordo pelos exequentes, no qual restou definido o valor global de R\$ 30.360,93 (trinta mil trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos), já contabilizados os honorários advocatícios de 10%, correspondente ao valor de R\$ 2.509,16 (dois mil quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. O pagamento deveria ocorrer dentro de 180 (cento e oitenta dias) a partir do protocolo da minuta nos autos (25/11/2020), e, em caso de descumprimento do acordo, restou ajustada cláusula penal de 50% sobre o valor a ser pago.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



O acordo foi homologado e há notícia de seu inadimplemento. O valor da execução apontada pelo credor em razão do descumprimento era de R\$ 52.718,09, distribuído entre os honorários do advogado e os demais seis exequentes. Foi expedida certidão de habilitação dividindo os valores atualizados e com a multa para data base de 18/06/2021.

2.2.2. Valor do crédito

Por se tratarem de condenações distintas, constata o valor devido a cada um dos exequentes na data da homologação do acordo:

CREDOR	VALOR
Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF nº 034.307.899-66)	R\$ 4.641,96
Rosemeri dos Santos (CPF nº 378.769.459-53)	R\$ 4.641,96
Leonete Alves de Jesus (CPF nº 295.966.379-91)	R\$ 4.641,96
Adriano Carlos Nunes (CPF nº 951.339.339-91)	R\$ 4.641,96
Marciano da Silva (CPF nº 028.450.829-24)	R\$ 4.641,96
Moacir Klimesch (CPF nº 059.531.599-27)	R\$ 4.641,96
MELLO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 2.509,16
TOTAL	R\$ 30.360,93

Anota que o vencimento da dívida foi ajustado em 180 dias a contar do protocolo do acordo, incluídos os juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Considerando que o pagamento deveria ocorrer em 24/05/2021 e que o pedido de homologação do PRE foi protocolado em 07/05/2021, e estando a dívida sujeita ao PRE, não há a incidência da cláusula penal.

A certidão atualizada apresentada pelo credor não pode ser considerada, pois utiliza data base diversa da do ajuizamento da recuperação extrajudicial e computa indevidamente a cláusula penal acima citada.

Assim, atualiza o valor do acordo devido ao Habilitante, no importe de R\$ 4.641,96 pelo INPC e acresce de juros de 1% ao mês, desde a homologação do acordo (26/11/2020) até a data do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (07/05/2021), e constata que o valor devido é R\$ 5.098,06.

- O crédito deve ser incluído na lista de credores da FFC Associação, pelo valor de R\$ 5.098,06, na Classe III - Créditos Quirografários, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, razão pela qual o crédito deve ser considerado no cômputo do quórum de adesão ao PRE bem como se sujeitar às suas condições no caso de homologação.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **INCLUIR** o crédito de **R\$ 5.098,06 (cinco mil, noventa e oito reais e seis centavos)** em nome do credor, na Classe III – Créditos Quirografários.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



Data Base **07/05/2021**
Valor Original 4.641,96
Valor Recalculado 5.098,06
(+) Correção 194,91
(+) Juros 1,0% 261,19
(+) Multa 0,0% 0,00



Planilha de Atualização de Títulos INPC

Classe	Data da Homologação do acordo	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	26/11/2020	BRL	4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06
Total:			4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	LUIZ FERNANDO DE JESUS AMARAL	034.907.899-66

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-		BRL	7.907,71	CLASSE III	BRL	5.098,06
		-			7.907,71			5.098,06

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	5.098,06	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	5.098,06	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo CREDOR, na qual afirmou deter crédito em face da Recuperanda que atualizado até 18/08/2021, importa em R\$ 7.907,71. Afirmou que seu crédito não foi incluído na lista de credores sujeitos ao PRE.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a se manifestar nos termos a seguir.

2.2.1. Origem do crédito

Constata que o cumprimento de sentença de autos n.º 5000010-34.2018.8.24.0082 cuidou da execução das condenações oriundas de seis ações indenizatórias conexas, a saber, autos n.º 0301092-83.2016.8.24.0082, n.º 0300198- 10.2016.8.24.0082, n.º 0300482-18.2016.8.24.0082, n.º 0300736-88.2016.8.24.0082, n.º 0300737-73.2016.8.24.0082 e n.º 0300738-58.2016.8.24.0082, onde são partes exequentes Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF n.º 034.307.899-66), Rosemeri dos Santos (CPF n.º 378.769.459-53), Leonete Alves de Jesus (CPF n.º 295.966.379-91), Adriano Carlos Nunes (CPF n.º 951.339.339-91), Marciano da Silva (CPF n.º 028.450.829-24) e Moacir Klimesch (CPF n.º 059.531.599-27), respectivamente.

Cuida-se de execução da condenação em face da Figueirense Futebol Clube (FFC Associação), conforme acórdão proferido nas apelações cíveis Apelações Cíveis ns. 0301092-83.2016.8.24.0082, 0300198-10.2016.8.24.0082, 0300738-58.2016.8.24.0082, 0300736-88.2016.8.24.0082, 0300737-73.2016.8.24.0082 e 0300482-18.2016.8.24.0082. Houve decisão proferida em 15/05/2019 (evento 19) que autorizou o trâmite em conjunto das demandas conexas.

No evento 132 do cumprimento de sentença foi comunicado acordo pelos exequentes, no qual restou definido o valor global de R\$ 30.360,93 (trinta mil trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos), já contabilizados os honorários advocatícios de 10%, correspondente ao valor de R\$ 2.509,16 (dois mil quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. O pagamento deveria ocorrer dentro de 180 (cento e oitenta dias) a partir do protocolo da minuta nos autos (25/11/2020), e, em caso de descumprimento do acordo, restou ajustada cláusula penal de 50% sobre o valor a ser pago.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



O acordo foi homologado e há notícia de seu inadimplemento. O valor da execução apontada pelo credor em razão do descumprimento era de R\$ 52.718,09, distribuído entre os honorários do advogado e os demais seis exequentes. Foi expedida certidão de habilitação dividindo os valores atualizados e com a multa para data base de 18/06/2021.

2.2.2. Valor do crédito

Por se tratarem de condenações distintas, constata o valor devido a cada um dos exequentes na data da homologação do acordo:

CREDOR	VALOR
Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF nº 034.307.899-66)	R\$ 4.641,96
Rosemeri dos Santos (CPF nº 378.769.459-53)	R\$ 4.641,96
Leonete Alves de Jesus (CPF nº 295.966.379-91)	R\$ 4.641,96
Adriano Carlos Nunes (CPF nº 951.339.339-91)	R\$ 4.641,96
Marciano da Silva (CPF nº 028.450.829-24)	R\$ 4.641,96
Moacir Klimesch (CPF nº 059.531.599-27)	R\$ 4.641,96
MELLO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 2.509,16
TOTAL	R\$ 30.360,93

Anota que o vencimento da dívida foi ajustado em 180 dias a contar do protocolo do acordo, incluídos os juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Considerando que o pagamento deveria ocorrer em 24/05/2021 e que o pedido de homologação do PRE foi protocolado em 07/05/2021, e estando a dívida sujeita ao PRE, não há a incidência da cláusula penal.

A certidão atualizada apresentada pelo credor não pode ser considerada, pois utiliza data base diversa da do ajuizamento da recuperação extrajudicial e computa indevidamente a cláusula penal acima citada.

Assim, atualiza o valor do acordo devido ao Habilitante, no importe de R\$ 4.641,96 pelo INPC e acresce de juros de 1% ao mês, desde a homologação do acordo (26/11/2020) até a data do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (07/05/2021), e constata que o valor devido é R\$ 5.098,06.

- O crédito deve ser incluído na lista de credores da FFC Associação, pelo valor de R\$ 5.098,06, na Classe III - Créditos Quirografários, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, razão pela qual o crédito deve ser considerado no cômputo do quórum de adesão ao PRE bem como se sujeitar às suas condições no caso de homologação.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **INCLUIR** o crédito de **R\$ 5.098,06 (cinco mil, noventa e oito reais e seis centavos)** em nome do credor, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



Data Base **07/05/2021**
Valor Original 4.641,96
Valor Recalculado 5.098,06
(+) Correção 194,91
(+) Juros 1,0% 261,19
(+) Multa 0,0% 0,00



Planilha de Atualização de Títulos INPC

Classe	Data da Homologação do acordo	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	26/11/2020	BRL	4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06
Total:			4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	MARCIANO DA SILVA	028.450.829-24

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-		BRL	7.907,71	CLASSE III	BRL	5.098,06
		-			7.907,71			5.098,06

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	5.098,06	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	5.098,06	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo CREDOR, na qual afirmou deter crédito em face da Recuperanda que atualizado até 18/08/2021, importa em R\$ 7.907,71. Afirmou que seu crédito não foi incluído na lista de credores sujeitos ao PRE.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a se manifestar nos termos a seguir.

2.2.1. Origem do crédito

Constata que o cumprimento de sentença de autos n.º 5000010-34.2018.8.24.0082 cuidou da execução das condenações oriundas de seis ações indenizatórias conexas, a saber, autos n.º 0301092-83.2016.8.24.0082, n.º 0300198- 10.2016.8.24.0082, n.º 0300482-18.2016.8.24.0082, n.º 0300736-88.2016.8.24.0082, n.º 0300737-73.2016.8.24.0082 e n.º 0300738-58.2016.8.24.0082, onde são partes exequentes Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF n.º 034.307.899-66), Rosemeri dos Santos (CPF n.º 378.769.459-53), Leonete Alves de Jesus (CPF n.º 295.966.379-91), Adriano Carlos Nunes (CPF n.º 951.339.339-91), Marciano da Silva (CPF n.º 028.450.829-24) e Moacir Klimesch (CPF n.º 059.531.599-27), respectivamente.

Cuida-se de execução da condenação em face da Figueirense Futebol Clube (FFC Associação), conforme acórdão proferido nas apelações cíveis Apelações Cíveis ns. 0301092-83.2016.8.24.0082, 0300198-10.2016.8.24.0082, 0300738-58.2016.8.24.0082, 0300736-88.2016.8.24.0082, 0300737-73.2016.8.24.0082 e 0300482-18.2016.8.24.0082. Houve decisão proferida em 15/05/2019 (evento 19) que autorizou o trâmite em conjunto das demandas conexas.

No evento 132 do cumprimento de sentença foi comunicado acordo pelos exequentes, no qual restou definido o valor global de R\$ 30.360,93 (trinta mil trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos), já contabilizados os honorários advocatícios de 10%, correspondente ao valor de R\$ 2.509,16 (dois mil quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. O pagamento deveria ocorrer dentro de 180 (cento e oitenta dias) a partir do protocolo da minuta nos autos (25/11/2020), e, em caso de descumprimento do acordo, restou ajustada cláusula penal de 50% sobre o valor a ser pago.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



O acordo foi homologado e há notícia de seu inadimplemento. O valor da execução apontada pelo credor em razão do descumprimento era de R\$ 52.718,09, distribuído entre os honorários do advogado e os demais seis exequentes. Foi expedida certidão de habilitação dividindo os valores atualizados e com a multa para data base de 18/06/2021.

2.2.2. Valor do crédito

Por se tratarem de condenações distintas, constata o valor devido a cada um dos exequentes na data da homologação do acordo:

CREDOR	VALOR
Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF nº 034.307.899-66)	R\$ 4.641,96
Rosemeri dos Santos (CPF nº 378.769.459-53)	R\$ 4.641,96
Leonete Alves de Jesus (CPF nº 295.966.379-91)	R\$ 4.641,96
Adriano Carlos Nunes (CPF nº 951.339.339-91)	R\$ 4.641,96
Marciano da Silva (CPF nº 028.450.829-24)	R\$ 4.641,96
Moacir Klimesch (CPF nº 059.531.599-27)	R\$ 4.641,96
MELLO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 2.509,16
TOTAL	R\$ 30.360,93

Anota que o vencimento da dívida foi ajustado em 180 dias a contar do protocolo do acordo, incluídos os juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Considerando que o pagamento deveria ocorrer em 24/05/2021 e que o pedido de homologação do PRE foi protocolado em 07/05/2021, e estando a dívida sujeita ao PRE, não há a incidência da cláusula penal.

A certidão atualizada apresentada pelo credor não pode ser considerada, pois utiliza data base diversa da do ajuizamento da recuperação extrajudicial e computa indevidamente a cláusula penal acima citada.

Assim, atualiza o valor do acordo devido ao Habilitante, no importe de R\$ 4.641,96 pelo INPC e acresce de juros de 1% ao mês, desde a homologação do acordo (26/11/2020) até a data do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (07/05/2021), e constata que o valor devido é R\$ 5.098,06.

- O crédito deve ser incluído na lista de credores da FFC Associação, pelo valor de R\$ 5.098,06, na Classe III - Créditos Quirografários, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, razão pela qual o crédito deve ser considerado no cômputo do quórum de adesão ao PRE bem como se sujeitar às suas condições no caso de homologação.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **INCLUIR** o crédito de **R\$ 5.098,06 (cinco mil, noventa e oito reais e seis centavos)**, em nome do credor, **Classe III – Credores Quirografários**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



Data Base **07/05/2021**
Valor Original 4.641,96
Valor Recalculado 5.098,06
(+) Correção 194,91
(+) Juros 1,0% 261,19
(+) Multa 0,0% 0,00



Planilha de Atualização de Títulos INPC

Classe	Data da Homologação do acordo	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	26/11/2020	BRL	4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06
Total:			4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	MMB SPORTS E PARTICIPAÇÕES LTDA	10.394.384/0001-28

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-		BRL	29.472,97	CLASSE III	BRL	28.704,25
		-			29.472,97			28.704,25

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	28.704,25	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	28.704,25	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão da manifestação do credor no evento 178 dos autos, na qual afirma que é credor de R\$ 28.136,51 (vinte e oito mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) e seu advogado de R\$ 1.336,46 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavo), em razão de decisão proferida em procedimento arbitral.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a se manifestar.

2.2.1. Origem do crédito

Constata que o crédito se origina de procedimento arbitral que tramitou perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD, no qual o credor figurou como requerente e o Figueirense Futebol Clube (FFC Associação) como requerido. Tratou o procedimento do descumprimento de obrigação contratual pela Recuperanda.

A controvérsia objeto da arbitragem residia na exigibilidade dos pagamentos referentes a serviços prestados pelo credor à FFC Associação. O CLUBE afirma não ter adimplido a sua obrigação em razão de a Credora não lhe ter enviado as respectivas notas fiscais, o que estava previsto em contrato. A decisão arbitral considerou que a obrigação de pagamento existia desde a prestação dos serviços, porém sua exigibilidade estava suspensa até a efetiva emissão da nota fiscal.

A decisão unânime proferida pela CNRD foi no sentido de condenar o FFC Associação:

- a) a pagar R\$ 25 mil, em razão do acordado no Contrato, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal por parte da INTERMEDIÁRIA;
- b) a ressarcir as custas pagas pela INTERMEDIÁRIA, no valor de R\$ 900,00, atualizado com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, a contar da data do desembolso;
- c) a pagar R\$ 1.250,00 aos patronos da INTERMEDIÁRIA, a título de honorários advocatícios.

A nota fiscal foi apresentada em 10/05/2021. Restou decidido que, a partir do momento que a INTERMEDIÁRIA emitisse as notas fiscais, caso o CLUBE não pagasse, incidiria sobre o débito correção monetária com base no IGP-M-FGV e juros moratórios legais de 1% ao mês.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



2.2.2. Valor do crédito

Constata-se que a apresentação da nota fiscal – 10/05/2021 - somente ocorreu após o pedido de homologação do PRE – 07/05/2021, razão pela qual deve ser incluído o débito em nome do credor pelo valor de face do documento, R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

Os honorários de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) deverão ser atualizados desde a data da sentença (11/06/2020) até a data do ajuizamento do pedido da RE (7/05/2021) pelo IGP-M/FGV e acrescidos de juros de 1% a.m., o importa em R\$ 1.866,08.

As despesas de R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizadas pelo IGP-M desde o desembolso (03/07/2018) até a data do pedido (7/05/2021), o que totaliza R\$ 1.838,17.

- O crédito deve ser incluído na lista de credores da FFC Associação, pelo valor de R\$ 28.704,25, na Classe III - Créditos Quirografários, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, razão pela qual o crédito deve ser considerado no cômputo do quórum de adesão ao PRE bem como se sujeitar às suas condições no caso de homologação.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **INCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 28.704,25 (vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos)** em nome do credor, na Classe III – Créditos Quirografários.

Data Base (Pedido):	07/05/2021
Valor Original	27.150,00
Valor Recalculado	28.704,25
(+) Correção	846,75
(+) Juros	647,58
(+) Multa	59,92



Classe	Verba	Data base	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	Acordo	10/05/2021	BRL	25.000,00	0,00	0,00		25.000,00
Classe III	Honorários advocatícios	11/06/2020	BRL	1.250,00	181,65	33,02	401,41	1.866,08
Classe III	Custas pagas	03/07/2018	BRL	900,00	465,93	26,90	445,34	1.838,17
Total:				27.150,00	647,58	59,92	846,75	28.704,25

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	MOACIR KLIMESCH	059.531.599-27

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-		BRL	7.907,71	CLASSE III	BRL	5.098,06
		-			7.907,71			5.098,06

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	5.098,06	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	5.098,06	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo CREDOR, na qual afirmou deter crédito em face da Recuperanda que atualizado até 18/08/2021, importa em R\$ 7.907,71. Afirmou que seu crédito não foi incluído na lista de credores sujeitos ao PRE.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a se manifestar nos termos a seguir.

2.2.1. Origem do crédito

Constata que o cumprimento de sentença de autos n.º 5000010-34.2018.8.24.0082 cuidou da execução das condenações oriundas de seis ações indenizatórias conexas, a saber, autos n.º 0301092-83.2016.8.24.0082, n.º 0300198- 10.2016.8.24.0082, n.º 0300482-18.2016.8.24.0082, n.º 0300736-88.2016.8.24.0082, n.º 0300737-73.2016.8.24.0082 e n.º 0300738-58.2016.8.24.0082, onde são partes exequentes Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF n.º 034.307.899-66), Rosemeri dos Santos (CPF n.º 378.769.459-53), Leonete Alves de Jesus (CPF n.º 295.966.379-91), Adriano Carlos Nunes (CPF n.º 951.339.339-91), Marciano da Silva (CPF n.º 028.450.829-24) e Moacir Klimesch (CPF n.º 059.531.599-27), respectivamente.

Cuida-se de execução da condenação em face da Figueirense Futebol Clube (FFC Associação), conforme acórdão proferido nas apelações cíveis Apelações Cíveis ns. 0301092-83.2016.8.24.0082, 0300198-10.2016.8.24.0082, 0300738-58.2016.8.24.0082, 0300736-88.2016.8.24.0082, 0300737-73.2016.8.24.0082 e 0300482-18.2016.8.24.0082. Houve decisão proferida em 15/05/2019 (evento 19) que autorizou o trâmite em conjunto das demandas conexas.

No evento 132 do cumprimento de sentença foi comunicado acordo pelos exequentes, no qual restou definido o valor global de R\$ 30.360,93 (trinta mil trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos), já contabilizados os honorários advocatícios de 10%, correspondente ao valor de R\$ 2.509,16 (dois mil quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. O pagamento deveria ocorrer dentro de 180 (cento e oitenta dias) a partir do protocolo da minuta nos autos (25/11/2020), e, em caso de descumprimento do acordo, restou ajustada cláusula penal de 50% sobre o valor a ser pago.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



O acordo foi homologado e há notícia de seu inadimplemento. O valor da execução apontada pelo credor em razão do descumprimento era de R\$ 52.718,09, distribuído entre os honorários do advogado e os demais seis exequentes. Foi expedida certidão de habilitação dividindo os valores atualizados e com a multa para data base de 18/06/2021.

2.2.2. Valor do crédito

Por se tratarem de condenações distintas, constata o valor devido a cada um dos exequentes na data da homologação do acordo:

CREDOR	VALOR
Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF nº 034.307.899-66)	R\$ 4.641,96
Rosemeri dos Santos (CPF nº 378.769.459-53)	R\$ 4.641,96
Leonete Alves de Jesus (CPF nº 295.966.379-91)	R\$ 4.641,96
Adriano Carlos Nunes (CPF nº 951.339.339-91)	R\$ 4.641,96
Marciano da Silva (CPF nº 028.450.829-24)	R\$ 4.641,96
Moacir Klimesch (CPF nº 059.531.599-27)	R\$ 4.641,96
MELLO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 2.509,16
TOTAL	R\$ 30.360,93

Anota que o vencimento da dívida foi ajustado em 180 dias a contar do protocolo do acordo, incluídos os juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Considerando que o pagamento deveria ocorrer em 24/05/2021 e que o pedido de homologação do PRE foi protocolado em 07/05/2021, e estando a dívida sujeita ao PRE, não há a incidência da cláusula penal.

A certidão atualizada apresentada pelo credor não pode ser considerada, pois utiliza data base diversa da do ajuizamento da recuperação extrajudicial e computa indevidamente a cláusula penal acima citada.

Assim, atualiza o valor do acordo devido ao Habilitante, no importe de R\$ 4.641,96 pelo INPC e acresce de juros de 1% ao mês, desde a homologação do acordo (26/11/2020) até a data do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (07/05/2021), e constata que o valor devido é R\$ 5.098,06.

- O crédito deve ser incluído na lista de credores da FFC Associação, pelo valor de R\$ 5.098,06, na Classe III - Créditos Quirografários, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, razão pela qual o crédito deve ser considerado no cômputo do quórum de adesão ao PRE bem como se sujeitar às suas condições no caso de homologação.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **INCLUIR** o crédito de **R\$ 5.098,06 (cinco mil, noventa e oito reais e seis centavos)**, em nome do credor, na **Classe III – Credores Quirografários**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



Data Base **07/05/2021**
Valor Original 4.641,96
Valor Recalculado 5.098,06
(+) Correção 194,91
(+) Juros 1,0% 261,19
(+) Multa 0,0% 0,00



Planilha de Atualização de Títulos INPC

Classe	Data da Homologação do acordo	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	26/11/2020	BRL	4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06
Total:			4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA	50.668.722/0001-97

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	2.049,30	CLASSE III	BRL	4.808,14	CLASSE III	BRL	3.718,16
		2.049,30			4.808,14			3.718,16

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	3.718,16	-	-
TOTAL DE CRÉDITO	3.718,16	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O credor encaminhou via e-mail a esta Administradora Judicial divergência de crédito, afirmando que o total de seu crédito em face da Recuperanda FFC Associação é de R\$ 4.808,14 (quatro mil oitocentos e oito reais e quatorze centavos).

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a se manifestar.

2.2.1. Origem do crédito

O credor foi relacionado pelas Recuperandas com o valor de R\$ 2.049,30 (dois mil e quarenta e nove reais e trinta centavos) na Classe III da FFC Associação.

Constata que o crédito se origina de contrato de prestação de serviços de coleta de resíduos hospitalares firmado entre o Credor e o FFC Associação em 1º/2/2016.

A cláusula quinta do contrato prevê que os valores devidos serão reajustados de acordo com o IGP-M, enquanto a cláusula sexta prevê que no caso de impontualidade incidirá multa de 2%.

Foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

Nº Nota	Data da Fatura	Data Vcto.	Valor	SUJEIÇÃO
16290	2018-10-05	2018-10-25	R\$ 45,98	CONCURSAL
16291	2018-10-05	2018-10-25	R\$ 63,61	CONCURSAL
17370	2018-11-08	2018-11-28	R\$ 45,98	CONCURSAL
17372	2018-11-08	2018-11-28	R\$ 63,61	CONCURSAL
19106	2018-12-07	2018-12-27	R\$ 45,98	CONCURSAL
19109	2018-12-07	2018-12-27	R\$ 63,61	CONCURSAL
31339	2019-02-07	2019-02-27	R\$ 45,98	CONCURSAL
31340	2019-02-07	2019-02-27	R\$ 63,61	CONCURSAL
32454	2019-04-02	2019-04-22	R\$ 45,98	CONCURSAL
33109	2019-04-02	2019-04-22	R\$ 63,61	CONCURSAL

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



41040	2019-08-13	2019-09-02	R\$ 45,98	CONCURSAL
41039	2019-08-13	2019-09-02	R\$ 61,70	CONCURSAL
43074	2019-09-07	2019-09-27	R\$ 45,98	CONCURSAL
43073	2019-09-07	2019-09-27	R\$ 63,61	CONCURSAL
44852	2019-10-08	2019-10-28	R\$ 45,98	CONCURSAL
48339	2019-12-07	2019-12-27	R\$ 45,98	CONCURSAL
50219	2020-01-10	2020-01-30	R\$ 45,98	CONCURSAL
50220	2020-01-10	2020-01-30	R\$ 63,61	CONCURSAL
52049	2020-02-06	2020-02-26	R\$ 45,98	CONCURSAL
53903	2020-03-05	2020-03-25	R\$ 45,98	CONCURSAL
54570	2020-03-05	2020-03-25	R\$ 63,61	CONCURSAL
55696	2020-04-08	2020-04-28	R\$ 45,98	CONCURSAL
56359	2020-04-10	2020-04-30	R\$ 63,61	CONCURSAL
57435	2020-05-08	2020-05-28	R\$ 45,98	CONCURSAL
57433	2020-05-08	2020-05-28	R\$ 63,61	CONCURSAL
59129	2020-06-05	2020-06-25	R\$ 45,98	CONCURSAL
59132	2020-06-05	2020-06-25	R\$ 63,61	CONCURSAL
408	2020-07-07	2020-07-27	R\$ 45,98	CONCURSAL
979	2020-07-07	2020-07-27	R\$ 63,61	CONCURSAL
1854	2020-08-07	2020-08-27	R\$ 45,98	CONCURSAL
3140	2020-08-07	2020-08-27	R\$ 63,61	CONCURSAL
4795	2020-09-09	2020-09-29	R\$ 45,98	CONCURSAL
3860	2020-09-09	2020-09-29	R\$ 63,61	CONCURSAL
5666	2020-10-07	2020-10-27	R\$ 45,98	CONCURSAL
5546	2020-10-07	2020-10-27	R\$ 63,61	CONCURSAL
7509	2020-11-09	2020-11-29	R\$ 45,98	CONCURSAL
7590	2020-11-09	2020-11-29	R\$ 63,61	CONCURSAL
8812	2020-12-07	2020-12-27	R\$ 45,98	CONCURSAL
10758	2021-01-08	2021-01-28	R\$ 45,98	CONCURSAL
10763	2021-01-08	2021-01-28	R\$ 63,61	CONCURSAL
12207	2021-02-16	2021-03-08	R\$ 45,98	CONCURSAL
12519	2021-02-16	2021-03-08	R\$ 63,61	CONCURSAL
13762	2021-03-11	2021-03-31	R\$ 45,98	CONCURSAL
13763	2021-03-11	2021-03-31	R\$ 63,61	CONCURSAL
15604	2021-04-09	2021-04-29	R\$ 45,98	CONCURSAL
15609	2021-04-09	2021-04-29	R\$ 63,61	CONCURSAL
17091	2021-05-11	2021-05-31	R\$ 45,98	EXTRACONCURSAL
17095	2021-05-11	2021-05-31	R\$ 63,61	EXTRACONCURSAL
TOTAL			2592,99	

Constata, outrossim, que as notas de n.º 17091 e 17095 foram emitidas após 7/5/2021, razão pela qual não se sujeitam ao PRE, na forma do art. 161, §1º da LREF.

2.2.2. Valor do crédito

Deixa de considerar o cálculo apresentado pelo credor, pois considera atualização de setembro/2021 e inclui débitos extraconcursais.

Atualiza o valor de cada nota fiscal, desde a data de seu vencimento até o dia do pedido de homologação do PRE (7/5/2021), pelo IGP-M e acrescentando de juros de 1% ao mês, além de multa moratória de 2%, o que importa em R\$ 3.718,16.

- O crédito deve ser alterado na lista de credores da FFC Associação, pelo valor de R\$ 3.718,16, na Classe III - Créditos Quirografários, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, razão pela qual o crédito deve ser considerado no cômputo do quórum de adesão ao PRE bem como se sujeitar às suas condições no caso de homologação.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.718,16 (três mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos)** em nome do credor, na Classe III – Créditos Quirografários.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



Data Base (Pedido): **07/05/2021**
 Valor Original 2.483,40
Valor Recalculado 3.718,16
 (+) Correção 703,14
 (+) Juros 1,0% 468,10
 (+) Multa 2,0% 63,52



Planilha de Atualização de Títulos IGP-M

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	16290	05/10/2018	25/10/2018	BRL	45,98	20,48	1,32	20,46	88,24
Classe III	16291	05/10/2018	25/10/2018	BRL	63,61	28,34	1,83	28,31	122,09
Classe III	17370	08/11/2018	28/11/2018	BRL	45,98	19,78	1,33	20,65	87,74
Classe III	17372	08/11/2018	28/11/2018	BRL	63,61	27,37	1,84	28,57	121,39
Classe III	19106	07/12/2018	27/12/2018	BRL	45,98	19,33	1,34	21,31	87,96
Classe III	19109	07/12/2018	27/12/2018	BRL	63,61	26,74	1,86	29,48	121,69
Classe III	31339	07/02/2019	27/02/2019	BRL	45,98	17,81	1,33	20,83	85,95
Classe III	31340	07/02/2019	27/02/2019	BRL	63,61	24,64	1,84	28,82	118,91
Classe III	32454	02/04/2019	22/04/2019	BRL	45,98	16,29	1,31	19,54	83,12
Classe III	33109	02/04/2019	22/04/2019	BRL	63,61	22,53	1,81	27,03	114,98
Classe III	41040	13/08/2019	02/09/2019	BRL	45,98	13,22	1,29	18,74	79,23
Classe III	41039	13/08/2019	02/09/2019	BRL	61,70	17,74	1,73	25,15	106,32
Classe III	43074	07/09/2019	27/09/2019	BRL	45,98	12,68	1,29	18,75	78,70
Classe III	43073	07/09/2019	27/09/2019	BRL	63,61	17,55	1,79	25,94	108,89
Classe III	44852	08/10/2019	28/10/2019	BRL	45,98	11,94	1,28	18,35	77,55
Classe III	48339	07/12/2019	27/12/2019	BRL	45,98	10,43	1,25	16,98	74,64
Classe III	50219	10/01/2020	30/01/2020	BRL	45,98	9,64	1,25	16,52	73,39
Classe III	50220	10/01/2020	30/01/2020	BRL	63,61	13,34	1,72	22,85	101,52
Classe III	52049	06/02/2020	26/02/2020	BRL	45,98	9,08	1,25	16,53	72,84
Classe III	53903	05/03/2020	25/03/2020	BRL	45,98	8,41	1,23	15,91	71,53
Classe III	54570	05/03/2020	25/03/2020	BRL	63,61	11,64	1,71	22,02	98,98
Classe III	55696	08/04/2020	28/04/2020	BRL	45,98	7,64	1,22	15,31	70,15
Classe III	56359	10/04/2020	30/04/2020	BRL	63,61	10,50	1,69	21,14	96,94
Classe III	57435	08/05/2020	28/05/2020	BRL	45,98	7,00	1,22	15,12	69,32
Classe III	57433	08/05/2020	28/05/2020	BRL	63,61	9,69	1,69	20,92	95,91
Classe III	59129	05/06/2020	25/06/2020	BRL	45,98	6,35	1,20	14,32	67,85
Classe III	59132	05/06/2020	25/06/2020	BRL	63,61	8,78	1,66	19,82	93,87
Classe III	408	07/07/2020	27/07/2020	BRL	45,98	5,58	1,18	13,02	65,76
Classe III	979	07/07/2020	27/07/2020	BRL	63,61	7,72	1,63	18,02	90,98
Classe III	1854	07/08/2020	27/08/2020	BRL	45,98	4,84	1,14	11,49	63,45
Classe III	3140	07/08/2020	27/08/2020	BRL	63,61	6,70	1,59	15,89	87,79
Classe III	4795	09/09/2020	29/09/2020	BRL	45,98	4,03	1,09	8,98	60,08
Classe III	3860	09/09/2020	29/09/2020	BRL	63,61	5,57	1,52	12,43	83,13
Classe III	5666	07/10/2020	27/10/2020	BRL	45,98	3,41	1,06	7,41	57,86
Classe III	5546	07/10/2020	27/10/2020	BRL	63,61	4,72	1,47	10,25	80,05
Classe III	7509	09/11/2020	29/11/2020	BRL	45,98	2,73	1,03	5,55	55,29
Classe III	7590	09/11/2020	29/11/2020	BRL	63,61	3,77	1,42	7,68	76,48
Classe III	8812	07/12/2020	27/12/2020	BRL	45,98	2,22	1,02	5,07	54,29
Classe III	10758	08/01/2021	28/01/2021	BRL	45,98	1,64	0,99	3,85	52,46
Classe III	10763	08/01/2021	28/01/2021	BRL	63,61	2,27	1,37	5,33	72,58
Classe III	12207	16/02/2021	08/03/2021	BRL	45,98	0,96	0,96	2,14	50,04
Classe III	12519	16/02/2021	08/03/2021	BRL	63,61	1,33	1,33	2,96	69,23
Classe III	13762	11/03/2021	31/03/2021	BRL	45,98	0,58	0,94	1,11	48,61
Classe III	13763	11/03/2021	31/03/2021	BRL	63,61	0,80	1,30	1,54	67,25
Classe III	15604	09/04/2021	29/04/2021	BRL	45,98	0,12	0,92	0,44	47,46
Classe III	15609	09/04/2021	29/04/2021	BRL	63,61	0,17	1,28	0,61	65,67
Total:					2.483,40	468,10	63,52	703,14	3.718,16

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	ROSEMERI DOS SANTOS	378.769.459-53

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-		BRL	7.907,71	CLASSE III	BRL	5.098,06
		-			7.907,71			5.098,06

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	5.098,06	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	5.098,06	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo CREDOR, na qual afirmou deter crédito em face da Recuperanda que atualizado até 18/08/2021, importa em R\$ 7.907,71. Afirmou que seu crédito não foi incluído na lista de credores sujeitos ao PRE.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a se manifestar nos termos a seguir.

2.2.1. Origem do crédito

Constata que o cumprimento de sentença de autos n.º 5000010-34.2018.8.24.0082 cuidou da execução das condenações oriundas de seis ações indenizatórias conexas, a saber, autos n.º 0301092-83.2016.8.24.0082, n.º 0300198- 10.2016.8.24.0082, n.º 0300482-18.2016.8.24.0082, n.º 0300736-88.2016.8.24.0082, n.º 0300737-73.2016.8.24.0082 e n.º 0300738-58.2016.8.24.0082, onde são partes exequentes Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF n.º 034.307.899-66), Rosemeri dos Santos (CPF n.º 378.769.459-53), Leonete Alves de Jesus (CPF n.º 295.966.379-91), Adriano Carlos Nunes (CPF n.º 951.339.339-91), Marciano da Silva (CPF n.º 028.450.829-24) e Moacir Klimesch (CPF n.º 059.531.599-27), respectivamente.

Cuida-se de execução da condenação em face da Figueirense Futebol Clube (FFC Associação), conforme acórdão proferido nas apelações cíveis Apelações Cíveis ns. 0301092-83.2016.8.24.0082, 0300198-10.2016.8.24.0082, 0300738-58.2016.8.24.0082, 0300736-88.2016.8.24.0082, 0300737-73.2016.8.24.0082 e 0300482-18.2016.8.24.0082. Houve decisão proferida em 15/05/2019 (evento 19) que autorizou o trâmite em conjunto das demandas conexas.

No evento 132 do cumprimento de sentença foi comunicado acordo pelos exequentes, no qual restou definido o valor global de R\$ 30.360,93 (trinta mil trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos), já contabilizados os honorários advocatícios de 10%, correspondente ao valor de R\$ 2.509,16 (dois mil quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. O pagamento deveria ocorrer dentro de 180 (cento e oitenta dias) a partir do protocolo da minuta nos autos (25/11/2020), e, em caso de descumprimento do acordo, restou ajustada cláusula penal de 50% sobre o valor a ser pago.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



O acordo foi homologado e há notícia de seu inadimplemento. O valor da execução apontada pelo credor em razão do descumprimento era de R\$ 52.718,09, distribuído entre os honorários do advogado e os demais seis exequentes. Foi expedida certidão de habilitação dividindo os valores atualizados e com a multa para data base de 18/06/2021.

2.2.2. Valor do crédito

Por se tratarem de condenações distintas, constata o valor devido a cada um dos exequentes na data da homologação do acordo:

CREDOR	VALOR
Luiz Fernando de Jesus Amaral (CPF nº 034.307.899-66)	R\$ 4.641,96
Rosemeri dos Santos (CPF nº 378.769.459-53)	R\$ 4.641,96
Leonete Alves de Jesus (CPF nº 295.966.379-91)	R\$ 4.641,96
Adriano Carlos Nunes (CPF nº 951.339.339-91)	R\$ 4.641,96
Marciano da Silva (CPF nº 028.450.829-24)	R\$ 4.641,96
Moacir Klimesch (CPF nº 059.531.599-27)	R\$ 4.641,96
MELLO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 2.509,16
TOTAL	R\$ 30.360,93

Anota que o vencimento da dívida foi ajustado em 180 dias a contar do protocolo do acordo, incluídos os juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Considerando que o pagamento deveria ocorrer em 24/05/2021 e que o pedido de homologação do PRE foi protocolado em 07/05/2021, e estando a dívida sujeita ao PRE, não há a incidência da cláusula penal.

A certidão atualizada apresentada pelo credor não pode ser considerada, pois utiliza data base diversa da do ajuizamento da recuperação extrajudicial e computa indevidamente a cláusula penal acima citada.

Assim, atualiza o valor do acordo devido ao Habilitante, no importe de R\$ 4.641,96 pelo INPC e acresce de juros de 1% ao mês, desde a homologação do acordo (26/11/2020) até a data do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (07/05/2021), e constata que o valor devido é R\$ 5.098,06.

- O crédito deve ser incluído na lista de credores da FFC Associação, pelo valor de R\$ 5.098,06, na Classe III - Créditos Quirografários, pois existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, razão pela qual o crédito deve ser considerado no cômputo do quórum de adesão ao PRE bem como se sujeitar às suas condições no caso de homologação.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **INCLUIR** o crédito de o crédito de **R\$ 5.098,06 (cinco mil, noventa e oito reais e seis centavos)**, em nome do credor na **Classe III – credores Quirografários**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



Data Base **07/05/2021**
Valor Original 4.641,96
Valor Recalculado 5.098,06
(+) Correção 194,91
(+) Juros 1,0% 261,19
(+) Multa 0,0% 0,00



Planilha de Atualização de Títulos INPC

Classe	Data da Homologação do acordo	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	26/11/2020	BRL	4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06
Total:			4.641,96	261,19	0,00	194,91	5.098,06

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**

Classe IV

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	ONE WAY TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA	30.387.505/0001-11

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	48.278,22			-	CLASSE IV	BRL	48.278,22
		48.278,22			-			48.278,22

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE IV	48.278,22	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	48.278,22	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão da manifestação do credor no evento 124 dos autos, na qual formulou pedido de “prosseguimento da execução” indicando que possui crédito em face da Recuperanda FFC LTDA.

2.2 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, constata que no evento 260 a Recuperanda apresentou nova lista de credores e novos termos de adesão, na qual incluiu o credor ONE WAY TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA pelo valor de R\$ 48.278,22 (quarenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e vinte dois centavos).

Considerando que o credor e a Recuperanda anuíram com o valor de R\$ 48.278,22 (quarenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e vinte dois centavos), conforme termo de adesão constante no evento 260, mantém o valor listado.

Mantém o crédito no valor de R\$ 48.278,22 (quarenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e vinte dois centavos) em nome do credor ONE WAY TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, na lista de credores da FFC Ltda.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **MANTER** o valor do crédito de **R\$ 48.278,22 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte dois centavos)**, em nome do credor ONE WAY TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, na lista de credores da FFC Ltda.

ANÁLISE DE CRÉDITOS

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**

**Excluídos
Não habilitados**

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP	01.107.445/0001-38

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	354.673,51			-	NÃO SUJEITO		-
		354.673,51			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
NÃO SUJEITO	-	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Credor

- O credor apresentou impugnação no evento nº 189 dos autos de nº 5024222-97.2021.8.24.0023, pugnando pela exclusão do crédito listado pela Recuperanda no valor de R\$ 354.673,51, na Classe III, por se tratar de verba de natureza tributária e, portanto, não se submeter a presente recuperação extrajudicial. Afirma ainda, que o valor devido não é aquele listado, mas sim o importe de R\$ 992.133,37.

2.2 Manifestação da Recuperanda

- A Recuperanda, por meio da manifestação de 1º de outubro desse ano (fl.38), concordou com a exclusão do crédito, apresentando no mesmo ato o Quadro Geral de Credores (doc.11) atualizado com a devida exclusão.

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

Informa que restou proferida decisão interlocutória, nos autos nº 5024222-97.2021.8.24.0023, intimando as partes a buscarem meios próprios para a solução do conflito, “considerando que não há previsão na norma quanto a possibilidade de processamento ou mesmo análise de pedidos de habilitação de crédito e de impugnação a lista de credores referente a recuperação extrajudicial, como é o caso, em razão do princípio da autonomia privada que rege tal procedimento”.

2.2.1. Origem do crédito

Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico devida à FAAP, com previsão no artigo 57 da Lei 9.615/98, sendo verba de natureza tributária.

2.2.2. Análise final

- Considerando a vontade das partes, bem como, por se tratar de verba de natureza tributária, o crédito no importe de R\$ 354.673,51 deve ser EXCLUÍDO da Classe III.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **EXCLUIR** o crédito da lista de credores.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	P.S.T.C. CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL DO PARANA	00.186.091/0001-00

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	900.000,00			-	NÃO SUJEITO		-
		900.000,00			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	-	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo CREDOR, apresentada no evento 210 dos autos, por meio da qual impugnou a inclusão de seu crédito na lista de credores, pois, segundo afirma, há procedimento arbitral pendente e o valor é ilíquido. O credor requer seja “reconhecida da incorreção do valor”.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

2.3.1. Origem do crédito

Constata que o crédito se origina de termo de compromisso de divisão de direitos econômicos firmado entre o Figueirense Futebol Clube (FFC Associação) e o PSTC – Centro de Treinamento de Futebol do Paraná, pelo qual o FFC Associação cedeu ao credor 50% dos direitos econômicos sobre o direito desportivo com o atleta.

Constata que o credor comprovou a instauração de procedimento arbitral perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD, no qual o credor figurou como requerente e o Figueirense Futebol Clube (FFC Associação) como requerido, Ref.: CNRD 2020/O/462 – PSTC - Centro de Treinamento de Futebol do Paraná x Figueirense F.C.

2.3.2. Valor do crédito

Conforme documentação apresentada pelo credor, constata que de fato há pendência de resolução no procedimento arbitral instaurado para dirimir a controvérsia, e que não há valor líquido, razão pela qual não há valor a ser incluído na lista de credores para fins de cômputo do quórum.

- O crédito deve ser excluído, por ora, da lista de credores da FFC Associação, pois, apesar de existente na data do pedido, na forma do art. 161, §1º da LREF, pende de regular liquidação. Todavia, o crédito deverá ser recebido na forma do PRE caso homologado, obedecida a cláusula 3.9 do instrumento, que assim dispõe:

3.9. Créditos Ilíquidos.

Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Créditos Ilíquidos serão reestruturados e pagos observando o mesmo tratamento previsto nesta Cláusula para pagamento dos Créditos Trabalhistas Abrangidos, Créditos Quirografários Abrangidos ou Créditos ME e EPP Abrangidos, conforme o caso dispondo o Credor Ilíquido de prazo de, no máximo, 30 (trinta) Dias Úteis para confirmar sua opção de recebimento do Crédito, na forma da Cláusula 5.5 deste Plano.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **EXCLUIR** o crédito de **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)** em nome do credor, da Classe III – Créditos Quirografários, ressalvando sua sujeição e necessidade de pagamento pelo PRE tão logo definido o valor.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	JOSIANE REGINA BARBOSA	014.582.701-14

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	NÃO INCLUIR		-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
NÃO INCLUIR	-	-	-
TOTAL DO CRÉDITO	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

- Trata-se de análise em razão de habilitação de crédito nº 5048416-64.2021.8.24.0023/SC, em virtude existência de Reclamatória Trabalhista nº 0000315-33.2021.5.12.0034 em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, movida em face das ora Recuperandas.

2.2 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, assim se manifesta:

2.2.1. Origem do crédito

O crédito tem natureza trabalhista decorrente dos autos de RT nº 0000315-33.2021.5.12.0034, os quais, encontram-se na fase de conhecimento, aguardando a produção de prova oral.

2.2.2. Valor do crédito

- Trata-se de crédito ilíquido diante da inexistência de título executivo. Assim, quando da apuração e delimitação dos valores deverá a credora informar à Recuperanda, nos termos da cláusula 3.9, para pagamento nos termos da cláusula 5.5 do Plano de Recuperação Extrajudicial.
- Deixa de INCLUIR eventual crédito.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - NÃO INCLUIR o crédito.**